

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO, JURISDIÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: DEMOCRACIA, PROCESSO E JURISDIÇÃO

**O EFEITO RESFRIADOR (*CHILLING EFFECT*) PROVOCADO
POR DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO FUNDAMENTAL À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DE SUAS
REPERCUSSÕES PARA A DEMOCRACIA NO ÂMBITO DO
MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

EDSON MARCOS DE MENDONÇA



Itajaí-SC março de 2026

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO, JURISDIÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: DEMOCRACIA, PROCESSO E JURISDIÇÃO

**O EFEITO RESFRIADOR (*CHILLING EFFECT*) PROVOCADO
POR DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO FUNDAMENTAL À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DE SUAS
REPERCUSSÕES PARA A DEMOCRACIA NO ÂMBITO DO
MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

EDSON MARCOS DE MENDONÇA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Alexandre Moraes da Rosa

Itajaí-SC, 12 de março de 2026

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por proporcionar as benções e força espiritual necessárias para enfrentar os desafios pessoais e profissionais cotidianos, permitindo-me dedicar-me à elaboração do presente trabalho.

Ao meu caríssimo orientador, Professor Doutor Alexandre Moraes da Rosa, pela sensibilidade, cuidado e preciosos ensinamentos transmitidos ao longo da elaboração desta dissertação.

Aos meus colegas de Mestrado, pela cumplicidade e amizade ao longo dessa caminhada.

Às minhas filhas, Bia Lis e Maitê, minha maior fonte de inspiração, pelo incentivo e apoio incondicionais.

Aos meus amigos, professores e servidores da UNIVALI, pelo apoio e incentivo ao longo da realização do Mestrado.

Por fim, ao Secretário Jurídico Rafael Pedro Mariotto, membro de minha equipe de assessores de gabinete no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não mediu esforços para tornar a realização dessa dissertação uma missão menos árdua, prestando imensurável auxílio na elaboração de pesquisas para o aperfeiçoamento do trabalho.

*Às minhas filhas Bia e Maitê, minha fonte de inspiração
e meu porto seguro nos momentos difíceis.*

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.

Itajaí-SC, fevereiro de 2026

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'E' followed by a series of loops and a final flourish.

Edson Marcos de Mendonça
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 12/03/2026, às dez horas e trinta minutos, o mestrando Edson Marcos De Mendonça fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "O EFEITO RESFRIADOR (CHILLING EFFECT) PROVOCADO POR DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DE SUAS REPERCUSSÕES PARA A DEMOCRACIA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Alexandre Moraes da Rosa (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (UNIFOR), como membro, Doutor Marcio Ricardo Staffen (UNIVALI), como membro e Doutor José Everton da Silva (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 12 de março de 2026.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
AGU	Advocacia-Geral da União
AI-5	Ato Institucional nº 5
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
FEC	Federal Election Commission
HC	Habeas Corpus
IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

ROL DE CATEGORIAS

Chilling effect: Efeito inibitório ou resfriador em relação à liberdade de expressão provocado pela imposição de restrições, diretas ou indiretas, de natureza civil, penal ou administrativa¹.

Controle de constitucionalidade: Caracterizado pela verificação da compatibilidade de leis ou atos normativos com a Constituição Federal².

Controle de convencionalidade: Consiste na verificação de compatibilidade das leis e atos normativos com os tratados internacionais de direitos humanos, com a jurisprudência das cortes internacionais acerca da matéria ou com as normas de *soft law*³.

Democracia: Deve ser compreendida modernamente a partir do contexto do constitucionalismo democrático, que visa conciliar a soberania da vontade popular com a proteção dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e com a limitação do poder do Estado⁴.

Direito ao esquecimento: Consiste no direito de que sejam esquecidas informações verídicas, porém, ofensivas ou violadoras da intimidade, ocorridas no passado⁵.

Direitos fundamentais: São direitos que visam assegurar e promover a dignidade da pessoa humana, abrangem os direitos relacionados à liberdade e igualdade e estão consagrados na Constituição Federal⁶.

¹ SCHAUER, Frederick. **Fear, Risk and the First Amendment: Unraveling the Chilling Effect.** Boston: Boston Law Review, 1978. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/19/19-251/117120/20190925184409378_AC%20BRIEF.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

² MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. Acesso em: 11 set. 2025.

³ *Ibidem*.

⁴ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

⁵ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. p. 774. Acesso em: 11 set. 2025.

⁶ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 313.

Direitos humanos: São direitos que visam assegurar e promover a dignidade da pessoa humana, abrangem os direitos relacionados à liberdade e igualdade e estão consagrados nos tratados e convenções internacionais⁷.

Discurso de ódio: Consiste em uma manifestação segregacionista, de natureza verbal, escrita, simbólica ou comportamental que ataca, inferioriza ou incita hostilidade contra indivíduos ou grupos sociais com base em características identitárias como raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião ou nacionalidade⁸.

Espaço digital: ambiente virtual, acessado por meio da internet, que permite a interação entre indivíduos. Abrange os espaços relacionados às redes sociais⁹.

Hard law: São normas jurídicas formalmente estabelecidas e dotadas de força vinculante¹⁰.

Imunidade parlamentar: Consiste em garantias previstas na Constituição Federal em favor dos membros do Poder Legislativo e que visa assegurar o livre exercício do mandato parlamentar¹¹.

Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos do Poder Judiciário com atribuição para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de sua competência descritas na Lei n. 9.099/1995¹².

Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual: Os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual são órgãos do Poder Judiciário com atribuição para

⁷ *Ibidem*.

⁸ SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista de Direito da FGV, São Paulo/SP, v. 2, n. 7, p. 445-468, jul-dez 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹ CARVALHO, Isabel Cristina; VIEGAS, Sílvia Leiria; NASCIMENTO, Adriana; EGLER, Tamara Tania Cohen. **Entre o digital e o urbano: leituras do espaço em transformação**. Cidades, Lisboa, n. 49, 2025. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cidades/9951>>. Acesso em: 03 jan. 2026.

¹⁰ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: Cej, 2020. 820 p.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

¹² BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

conciliação, processo, julgamento e execução das causas de sua competência descritas na Lei n. 12.153/2009¹³.

Liberdade de expressão: Trata-se de um direito complexo, multifacetado, consistente na prerrogativa do indivíduo expressar livremente, sem censura ou interferências, sejam elas de natureza pública ou privada, suas opiniões, ideias, concepções e crenças. Em sua moderna acepção, configura-se como um direito fundamental que integra a estrutura do Estado Democrático de Direito¹⁴.

Soft law: São instrumentos normativos não vinculantes, sem força obrigatória, porém, que influenciam o comportamento jurídico e político dos Estados, instituições e indivíduos¹⁵.

¹³ BRASIL. **Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

¹⁴ TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de Informação Legislativa, Brasília/DF, ano 50, número 200 p. 61-80, out/dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf/. Acesso em: 02 set. 2025.

¹⁵ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 3. ed. Belo Horizonte: Cej, 2020. 820 p.

LISTA DE TABELAS

1. Tabela 4.1 - Avaliação do Controle de Convencionalidade	150
2. Tabela 4.2 - Mapeamento dos Critérios de Ponderação em Casos de Liberdade de Expressão nas Turmas Recursais de Santa Catarina (Caso 3).....	153
3. Tabela 4.3 - Mapeamento dos Critérios de Ponderação em Casos de Liberdade de Expressão nas Turmas Recursais de Santa Catarina (Caso 4).....	155
4. Tabela 4.4 - Mapeamento dos Critérios de Ponderação em Casos de Liberdade de Expressão nas Turmas Recursais de Santa Catarina (Caso 5).....	157
5. Tabela 4.5 - Mapeamento dos Critérios de Ponderação em Casos de Liberdade de Expressão nas Turmas Recursais de Santa Catarina (Caso 6).....	159

SUMÁRIO

RESUMO.....	15
RESUMEN	16
INTRODUÇÃO	17
CAPÍTULO 1	22
LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ABORDAGEM HISTÓRICA, CONCEITUAÇÃO E DIREITO COMPARADO	22
1.1 Considerações iniciais	22
1.2 Liberdade de expressão no Brasil: breves aspectos históricos	24
1.3 Liberdade de expressão no ordenamento jurídico pátrio	27
1.4 Aspectos relacionados à liberdade de expressão na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos	37
1.5 Aspectos relacionados à liberdade de expressão no Direito alemão 47	
CAPÍTULO 2	53
ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	53
2.1 A liberdade de expressão à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)	53
2.1.1 Liberdade de imprensa.....	54
2.1.2 Discurso de ódio	57
2.1.3 Liberdade de expressão artística e intelectual.....	63
2.1.4 Direito ao esquecimento	66
2.1.5 Manifestação do pensamento.....	69
2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos	70

2.3	Principais casos enfrentados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo liberdade de expressão	79
2.3.1	Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile (sentença proferida em 05/02/2001)	80
2.3.2	Caso Ivcher Bronstein vs. Peru (sentença proferida em 06/02/2001) 82	
2.3.3	Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica (sentença proferida em 02/07/2004) 83	
2.3.4	Caso Palamara Iribarne vs. Chile (sentença proferida em 22/11/2005) 85	
2.3.5	Caso Claude Reyes e outros vs. Chile (sentença proferida em 19/09/2006) 88	
2.3.6	Caso Kimel vs. Argentina (sentença proferida em 02/05/2008) 88	
2.4	O poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral e sua atuação na tutela da liberdade de expressão no processo democrático	90
CAPÍTULO 3		93
A CORRELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO		93
3.1	A justificativa instrumental ou consequencialista e construtivista da liberdade de expressão	93
3.2	A democracia na teoria política de Norberto Bobbio	97
3.3	A internet e as redes sociais como palco para o exercício da democracia de massa	100
3.4	Desafios da Democracia no meio digital	103
3.5	Análise dos Temas 533 e 987 da Repercussão Geral do STF. 106	
3.6	Efeito resfriador ou inibidor à liberdade de expressão (<i>chilling effect</i>) e proteção à democracia.....	112
3.7	Fraenkel, liberdade de expressão e o efeito resfriador ou inibidor 116	

CAPÍTULO 4.....	118
ESTUDO DE CASOS CONCRETOS DAS TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	118
4.1 Aspectos introdutórios	118
4.2 Mapeamento jurisprudencial para adensamento empírico e identificação de critérios de ponderação.....	119
4.3 Teoria da Argumentação Jurídica à luz dos ensinamentos de Manuel Atienza	120
4.4 Breve introdução acerca do sistema recursal dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina	124
4.5 Caso 1: Liberdade de expressão no âmbito das redes sociais.....	125
4.5.1 Síntese dos fatos e do processo	126
4.5.2 Análise crítica do caso	129
4.6 Caso 2: Liberdade de expressão e imunidade parlamentar	136
4.6.1 Síntese dos fatos e do processo	137
4.6.2 Análise crítica do caso	140
4.7 Repercussões no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais	146
4.8 Avaliação da Observância do Controle de Convencionalidade.....	148
4.9 Mapeamento dos critérios de ponderação em casos de liberdade de expressão nas Turmas Recursais de Santa Catarina	152
CONSIDERAÇÕES FINAIS	160
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	168

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo, vincula-se à Linha de Pesquisa “Direito, Jurisdição e Inteligência Artificial”, ao Projeto de Pesquisa denominado “Democracia, Processo e Jurisdição”, bem como é realizada no âmbito do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI. O tema central é a liberdade de expressão no espaço digital, com foco na repercussão para a democracia e no âmbito dos Juizados Especiais. O projeto de dissertação submetido para o curso de Mestrado em Ciência Jurídica possuía como foco a liberdade de expressão no espaço digital e as repercussões no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A pesquisa tem como objetivo analisar e demonstrar a relevância do valor constitucional da liberdade de expressão na sociedade democrática atual, identificar a correlação entre o aperfeiçoamento dos valores democráticos e o desenvolvimento dos meios de comunicação sociais e de massa, examinar as repercussões decorrentes da colisão dos direitos de personalidade e da proteção à liberdade de expressão no âmbito da resolução de casos concretos pelo Poder Judiciário, com ênfase no âmbito das ações de competência dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Almeja-se, ainda, identificar os critérios hermenêuticos adotados para a resolução de casos concretos envolvendo pretensões indenizatórias em razão de extrapolação aos limites da liberdade de expressão. A justificativa reside no crescente número de ações que aportam no Poder Judiciário, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, que envolvem conflitos referentes à liberdade de expressão no espaço digital. Além disso, é relevante compreender o entendimento jurisprudencial e doutrinário e refletir, a partir de casos concretos, acerca da possibilidade ou não de limitação do direito fundamental de livre manifestação de pensamento, ainda que por meio de mecanismos indiretos de coerção, a exemplo da imposição de indenizações pecuniárias. Tema de alta relevância na pesquisa é o *chilling effect* ou efeito inibidor provocado por decisões judiciais quanto ao exercício do direito fundamental de liberdade de expressão. O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro, trata da conceituação e aspectos do Direito comparado americano e alemão a respeito da liberdade de expressão. O segundo, dos principais casos que auxiliam na compreensão do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, bem como a partir dos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O terceiro capítulo será dedicado ao estudo da correlação entre democracia e liberdade de expressão. O quarto e derradeiro capítulo é voltado ao estudo de casos concretos enfrentados pelas Turmas Recursais envolvendo conflitos sobre liberdade de expressão no espaço digital. A compreensão da liberdade de expressão e suas implicações está vinculada ao alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente o ODS 16 - Paz, Justiça e instituições eficazes, uma vez que a garantia de liberdade de manifestação, o respeito aos direitos individuais e a possibilidade de participação no processo democrático é elemento central para a promoção da justa aplicação do direito. O método de abordagem será o dedutivo. O procedimento a ser utilizado será o monográfico e comparativo e a pesquisa ocorrerá através de bibliografia.

Palavras-chave: Democracia; Direitos fundamentais; Direitos Humanos; Espaço digital; Juizados Especiais; Liberdade de expressão; *Chilling effect*.

RESUMEN

La presente tesis se enmarca en el área de concentración *Fundamentos del derecho positivo*, se vincula a la línea de investigación *Derecho, jurisdicción e inteligencia artificial*, y al proyecto de investigación denominado *Democracia, proceso y jurisdicción*, y se lleva a cabo en el marco del Máster en Ciencias Jurídicas de la Universidad do Vale do Itajaí (UNIVALI). El tema central es la libertad de expresión en el espacio digital, con especial atención a su repercusión sobre la democracia y en el ámbito de los Juzgados Especiales. El proyecto de tesis presentado para el Máster en Ciencias Jurídicas se centró en la libertad de expresión en el espacio digital y sus repercusiones en el ámbito del microsistema de los Juzgados Especiales Civiles y Penales. La investigación tiene como objetivo analizar y demostrar la relevancia del valor constitucional de la libertad de expresión en la sociedad democrática actual, identificar la correlación entre el perfeccionamiento de los valores democráticos y el desarrollo de los medios de comunicación sociales y de masas, y examinar las repercusiones derivadas de la colisión entre los derechos de la personalidad y la protección de la libertad de expresión en el ámbito de la resolución de casos concretos por parte del Poder Judicial, con énfasis en el ámbito de las acciones de competencia de los Juzgados Especiales de Santa Catarina. Asimismo, se pretende identificar los criterios hermenéuticos adoptados para la resolución de casos concretos que involucran pretensiones indemnizatorias por extrapolación de los límites de la libertad de expresión. La justificación radica en el creciente número de acciones que llegan al Poder Judicial, especialmente en el ámbito de los Juzgados Especiales, que involucran conflictos relacionados con la libertad de expresión en el espacio digital. Además, es importante comprender la interpretación jurisprudencial y doctrinal y reflexionar, a partir de casos concretos, sobre la posibilidad o no de limitar el derecho fundamental a la libre expresión del pensamiento, incluso mediante mecanismos indirectos de coerción, como la imposición de indemnizaciones pecuniarias. Un tema de alta relevancia en la investigación es el *chilling effect* o efecto disuasorio provocado por resoluciones judiciales en relación con el ejercicio del derecho fundamental a la libertad de expresión. El trabajo se estructura en cuatro capítulos. El primero aborda la conceptualización y aspectos del derecho comparado estadounidense y alemán en relación con la libertad de expresión. El segundo, analiza los principales casos que ayudan a comprender la interpretación del Supremo Tribunal Federal sobre el tema, así como casos juzgados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. El tercer capítulo se dedica al estudio de la correlación entre democracia y libertad de expresión. El cuarto y último capítulo se centra en el estudio de casos concretos enfrentados por las Turmas Recursales que involucran conflictos sobre la libertad de expresión en el espacio digital. La comprensión de la libertad de expresión y sus implicaciones está vinculada al alcance de los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS), en particular al ODS 16 —Paz, justicia e instituciones sólidas—, ya que la garantía de la libertad de manifestación, el respeto a los derechos individuales y la posibilidad de participación en el proceso democrático son elementos centrales para promover la justa aplicación del derecho. El método será el deductivo. El procedimiento a utilizar será el monográfico y comparativo, y la investigación se llevará a cabo mediante fuentes bibliográficas.

Palabras clave: democracia; derechos fundamentales; derechos humanos; espacio digital; juzgados especiales; libertad de expresión; *chilling effect*.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação está inserida na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo, vincula-se à Linha de Pesquisa “Direito, Jurisdição e Inteligência Artificial”, ao Projeto de Pesquisa denominado “Democracia, Processo e Jurisdição”, bem como é realizada no âmbito do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI.

O objetivo institucional da presente dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O projeto de dissertação submetido para o curso de Mestrado em Ciência Jurídica possuía como foco a liberdade de expressão no espaço digital e as repercussões no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Para o desenvolvimento da dissertação, o tema principal escolhido foi a liberdade de expressão no espaço digital e o efeito inibidor (*chilling effect*) provocado por decisões judiciais em seu exercício, com foco nas repercussões daí decorrentes para a democracia e no âmbito das decisões proferidas no microssistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, registre-se que a concepção clássica da liberdade de expressão estava comumente atrelada à possibilidade de realização de discursos e debates públicos, o que, envolvia, como regra geral, a necessidade de contato físico entre os interlocutores.

Com o avançar dos meios tecnológicos, o espaço de debate público ganhou amplitude e relevância, em razão da possibilidade de maior disseminação das informações, notadamente por meio do rádio e televisão.

O limiar do século XXI apresentou à sociedade os meios de comunicação em massa. Apesar do processo tecnológico consistir em realidade vivenciada há algum tempo, o Poder Judiciário tem sido constantemente acionado para resolver dilemas concretos envolvendo a colisão de direitos fundamentais e interesses individuais com o valor constitucional da liberdade de expressão.

Esta dissertação propõe um estudo acerca das questões constitucionais e doutrinárias que permeiam a liberdade de expressão no espaço digital, além da análise de casos concretos enfrentados pelo Poder Judiciário, com ênfase para o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A relevância do presente estudo reside no fato de que a atual sociedade globalizada está pautada no avanço dos meios tecnológicos de comunicação de massa e é ditada pela constante modificação das formas de realização das transações comerciais, dos serviços públicos e até mesmo das interações entre pessoas (amigos e familiares), que passaram a ser implementadas pelas vias digitais.

Em paralelo, a partir do amadurecimento da sociedade democrática moderna e a consolidação dos direitos individuais, sociais e políticos, felizmente, tornou-se possível a ampliação do debate público e a crescente participação dos cidadãos nos assuntos de interesse geral.

Porém, esses avanços tecnológicos na esfera das comunicações e participação popular evidenciaram a dificuldade de aplicar e interpretar o conceito aberto de liberdade de expressão, revelaram crescentes conflitos entre os direitos de personalidade e a liberdade de expressão, bem como resultaram em crescente judicialização envolvendo eventuais abusos e atos ilícitos cometidos. Também deve ser destacada a aparente dificuldade para resolver questões concretas, mormente aquelas relacionadas às crescentes demandas envolvendo reparação civil por danos materiais e morais.

Como objetivos gerais, pretende-se analisar e demonstrar a relevância do valor constitucional da liberdade de expressão na sociedade democrática atual; identificar a correlação entre o aperfeiçoamento dos valores democráticos e o desenvolvimento dos meios de comunicação sociais e de massa; examinar as repercussões decorrentes da colisão dos direitos de personalidade e da proteção à liberdade de expressão no âmbito da resolução de casos concretos pelo Poder Judiciário, com ênfase no âmbito das ações de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Santa Catarina; e identificar os critérios hermenêuticos adotados para a resolução de casos concretos envolvendo pretensões indenizatórias em razão de extrapolação aos limites da liberdade de expressão.

A título de objetivos específicos, tem-se a finalidade de contribuir para o aprimoramento e aprofundamento do debate acadêmico e doutrinário acerca da liberdade de expressão, especialmente no contexto de sua análise pelo Poder Judiciário, além de investigar os desafios enfrentados pelos tribunais na interpretação e aplicação desse direito fundamental, por meio do exame de casos concretos e da reflexão filosófica e doutrinária acerca do tema.

A partir dessa abordagem, pretende-se delinear um panorama das diretrizes interpretativas utilizadas, identificando não apenas os fundamentos das decisões pretéritas, mas também os parâmetros e argumentos considerados razoáveis, a fim de contribuir para a prestação da jurisdição de forma justa e coerente.

O problema formulado consistiu na tentativa de responder às seguintes indagações: Quais são os limites atribuídos pela Constituição Federal à liberdade de expressão à luz dos avanços tecnológicos e da dinamicidade dos meios de comunicação de massa? Quais são as balizas interpretativas já adotadas pela Suprema Corte (STF) para orientar a resolução de futuros litígios envolvendo a proteção e possível restrição à liberdade de expressão? Há limites hermenêuticos que devem ser observados pelo Poder Judiciário quando da resolução de casos concretos envolvendo pedidos de reparação de danos em razão de violação da liberdade de expressão?

Como hipótese, tem-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege de forma ampla a liberdade de expressão e proibição de censura prévia. Com auxílio da Teoria da Argumentação Jurídica, a partir dos ensinamentos de Manuel Atienza, pretende-se concluir que o Poder Judiciário deve se ater aos limites impostos pela lei e pela Constituição quando, ao resolver casos concretos, o alcance de eventuais restrições por ordem judicial puder, de algum modo, vulnerar o livre exercício dos direitos individuais, políticos e sociais dos cidadãos.

Ainda, tem-se a hipótese de que não é toda e qualquer ofensa aos direitos individuais e de personalidade que é passível de ser sancionada com a fixação de indenização por danos morais, uma vez que, no debate público, inclusive no âmbito das redes sociais, há que ser assegurado o direito de livre manifestação do pensamento.

O presente estudo acadêmico será organizado em quatro capítulos, a saber: 1) Liberdade de Expressão: conceituação e Direito comparado; 2) Aspectos jurisprudenciais acerca da liberdade de expressão; 3) A correlação entre democracia e liberdade de expressão; 4) Estudo de casos concretos das Turmas Recursais de Santa Catarina.

Principia-se, no primeiro capítulo, com a abordagem do conceito jurídico e aspectos relacionados à liberdade de expressão. Após alguns esclarecimentos iniciais, visando melhor situar o leitor na temática, são tratados de aspectos históricos

de maior generalidade, bem como, na sequência, é elaborado histórico acerca das nuances fáticas vinculadas ao referido direito no Brasil.

O primeiro capítulo segue com a revisão doutrinária e legislativa a respeito do direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Após, por compreender que a doutrina e teoria relacionada à livre manifestação do pensamento possui fortes raízes e vinculação com o Direito Norte-Americano e Alemão, optou-se por dedicar um tópico ao estudo dos principais casos enfrentados pela Suprema Corte Americana que moldaram a compreensão contemporânea a respeito do tema, assim como os aspectos relacionados à liberdade de expressão a partir de entendimentos firmados pelo Tribunal Constitucional Alemão.

No segundo capítulo, será abordada a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação aos diversos temas que compõem o bloco de direitos relacionados à liberdade de expressão (liberdade de imprensa, discurso de ódio, liberdade de expressão artística e intelectual, direito ao esquecimento e manifestação do pensamento).

A República Federativa do Brasil aderiu ao acordo internacional e voluntariamente se submeteu à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que é salutar o exame adequado acerca da compreensão do referido órgão jurisdicional internacional quanto ao tema objeto de estudo, a fim de melhor compreender as diretrizes de entendimento adotadas para fins de controle de convencionalidade.

O terceiro capítulo tratará da correlação entre democracia e liberdade de expressão. Objetiva-se examinar a importância da liberdade de expressão para a manutenção, desenvolvimento e amadurecimento da democracia e das instituições democráticas, com ênfase no papel da internet e das redes sociais para o exercício dos direitos individuais.

Além disso, porque se trata de um debate atual e tema em relação ao qual há implicações em princípios vinculados ao regime democrático, a exemplo da separação dos poderes, será neste espaço tratado do julgamento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilização das plataformas digitais pela regulação e remoção de conteúdos publicados na internet, questão enfrentada nos Temas 533 e 987 da repercussão geral.

O terceiro capítulo ainda aborda o *chilling effect* ou efeito resfriador das limitações e restrições impostas pelo Poder Público em relação ao exercício livre do direito fundamental à liberdade de expressão.

No quarto e derradeiro capítulo, serão examinados casos concretos envolvendo a liberdade de expressão enfrentados pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Santa Catarina, promovendo-se o exame crítico e sugestivo do que foi decidido à luz da pesquisa jurídica elaborada no presente estudo acadêmico.

A dissertação se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do estudo.

O método de abordagem será o dedutivo. O procedimento a ser utilizado será o monográfico e comparativo e as técnicas de pesquisa se darão através de bibliografia.

Serão estudadas obras doutrinárias e artigos acerca da liberdade de expressão, direitos fundamentais, teoria geral dos direitos políticos, bem como aspectos relacionados à argumentação jurídica.

Finalmente, não há conflito de interesse, jurídico ou institucional, a ser declarado, bem como a realização do presente Mestrado contou com fomento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

CAPÍTULO 1

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ABORDAGEM HISTÓRICA, CONCEITUAÇÃO E DIREITO COMPARADO

1.1 Considerações iniciais

A liberdade de expressão consiste em um direito complexo, multifacetado e guarda relação com a prerrogativa do indivíduo expressar livremente, sem censura ou interferências, de natureza pública ou privada, suas opiniões, ideias, concepções e crenças. Trata-se, em sua moderna concepção, de um direito de índole fundamental e que integra a estrutura do Estado Democrático de Direito¹⁶.

Conforme ensinam os renomados juristas Alexandre Moraes da Rosa (Professor, Doutor e Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina) e Aury Lopes Júnior, a liberdade de expressão consiste num direito fundamental sem censura prévia pelo Estado, porém, sempre vem acompanhada de responsabilidades, a exemplo da boa-fé, integridade, lealdade e verdade no conteúdo¹⁷.

Na lição de Edilson Pereira de Farias¹⁸:

Do cotejo de documentos internacionais e textos constitucionais que a consagram, constata-se que a liberdade de expressão e comunicação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de expressão está intimamente ligada à manutenção e ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, na medida em que, ao permitir o

¹⁶ TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, Brasília/DF, ano 50, número 200 p. 61-80, out/dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf/. Acesso em: 02 set. 2025.

¹⁷ ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JÚNIOR, Aury. **Liberdade de expressão: o Direito garantido pela ConJur há 25 anos**. Opinião. Consultor Jurídico. 22 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-22/aury-moraes-rosa-direito-garantido-conjur-25-anos/#:~:text=O%20Direito%20Fundamental%20%C3%A0%20Liberdade,movidas%20por%20mal%C3%ADcia%2C%20conforme%20art.>>>. Acesso em 10 jan. 2026.

¹⁸ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008. p. 145.

livre pensar e manifestar dos indivíduos, enseja o fluxo de ideias sem interferências, a disseminação do conhecimento e, em última análise, promove o progresso social.

O pleno exercício da liberdade de expressão é, em grande medida, o sustentáculo da democracia moderna, uma vez que enseja, a partir da existência de diferentes pontos de vista, não apenas a plena divulgação de fatos relevantes e de interesse social, mas, sobretudo, a busca da verdade e do consenso por meio do confronto de diferentes ideias e percepções.

Lado outro, a supressão ou inexistência do direito fundamental à liberdade de expressão é compatível com regimes autoritários e, conseqüentemente, incompatível com os valores democráticos e a pluralidade de ideias¹⁹.

A partir da obra desenvolvida pelo autor norte-americano Ronald Dworkin (1931-2013), o direito à liberdade de expressão deve ser compreendido como condição ao exercício da dignidade do ser humano. Destaca o referido autor que o seu exercício representa agir de determinada maneira, ainda que isso seja reprovado por um determinado grupo social²⁰.

Daniel Sarmiento explica que a justificação de Ronald Dworkin para o direito de liberdade de expressão é de natureza moral, conforme se depreende do seguinte excerto²¹:

Ronald Dworkin também refutou a existência de um direito geral de liberdade, ironizando o absurdo que seria conceber como direito fundamental a possibilidade de trafegar na contramão de uma avenida movimentada. Para Dworkin, não existe um direito à liberdade, mas, sim, direitos fundamentais a liberdades. Essas liberdades especialmente protegidas seriam aquelas que decorrem do imperativo de tratar todas as pessoas com o mesmo respeito e consideração. O tratamento respeitoso importa em reconhecer um direito igual para cada pessoa de fazer as suas escolhas de vida, que não pode ser tolhido apenas porque a sociedade desgosta dessas escolhas. Apenas essas liberdades especialmente importantes podem ser concebidas como verdadeiros trunfos diante de metas coletivas.

Dworking divide as justificativas para a proteção da liberdade de expressão em dois grandes grupos, sendo o primeiro formado pelas justificativas de

¹⁹ TITO, Bianca; TERRA, Bibiana. **A trajetória histórica da liberdade de expressão: sua importância para a legitimidade da democracia**. Revista Brasileira de História do Direito, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 81–99, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2021.v7i2.8218. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/8218>. Acesso em: 9 set. 2025.

²⁰ Ibidem.

²¹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 160.

caráter instrumental e o segundo, pelas de ordem moral. Nas palavras do referido autor²²:

Os advogados e juristas constitucionais propuseram muitas justificativas diferentes para o dispositivo da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. A maioria delas, porém, se enquadra numa ou noutra de duas grandes categorias. Na primeira categoria, a liberdade de expressão tem uma importância instrumental, ou seja, não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade. [...] O segundo tipo de justificação da liberdade de expressão pressupõe que ela é importante não só pelas consequências que tem, mas porque o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos (com exceção dos incapazes) como agentes morais responsáveis, sendo esse um traço essencial ou “constitutivo” de uma sociedade política justa. Em primeiro lugar, as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O estado ofende os seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis. Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém – nem o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la.

Portanto, a proteção da liberdade de expressão transcende os benefícios que dela podem advir, uma vez que deve ser compreendida como um compromisso com a igualdade, o pluralismo político e a manutenção dos valores democráticos em um Estado de Direito.

1.2 Liberdade de expressão no Brasil: breves aspectos históricos

No Brasil, o Período Colonial (1500-1822) e o Período Imperial (1822-1889) foram marcados por restrições impostas primeiro pela Coroa de Portugal e, depois, pelo Governo Imperial do Brasil, à livre manifestação do pensamento.

Como ensina o Luís Roberto Barroso²³:

A censura no Brasil vem de longe. O primeiro documento a sofrê-la foi a carta de Pero Vaz de Caminha, considerada a certidão de nascimento do que viria a ser um dia o Brasil. Nela, Caminha, escrivão da frota de Cabral, descrevia para o rei D. Manuel as índias nativas, com “suas vergonhas tão nuas”. A carta ficou esquecida por mais de dois séculos na Torre do Tombo, em Lisboa, até vir a ser divulgada pelo padre Manuel Aires do Casal. O padre, no

²² DWORKIN, Ronald. **O direito da Liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 318-319.

²³ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.244. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. p. 244. Acesso em: 10 set. 2025.

entanto, cortou-lhe alguns trechos, que considerou “indecorosos”. Após a vinda da família real portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808, foi criada a Imprensa Régia, à qual incumbia publicar a documentação oficial, obras e livros. Cabia a uma Junta Diretora examinar previamente tudo o que seria publicado, sendo vedada a impressão de “papeis e livros cujo conteúdo contrariasse o governo, a religião e os bons costumes”

Outro exemplo do histórico de censura e autoritarismo na História do Brasil, quiçá o mais emblemático, que resultou em perseguição, tortura e morte aos que ousavam manifestar ideias contrárias ao poder político dominante, é do destino de Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes (1746-1792), acusado de liderar a Inconfidência Mineira, que consistia em um movimento separatista da colônia em relação à Coroa Portuguesa.²⁴

A sentença proferida contra Tiradentes foi extremamente cruel e previu a pena de esquartejamento, exposição pública dos restos mortais, confisco de bens e infâmia estendida à família e destruição da casa. A condenação foi baseada nas Ordenações Filipinas, que vigoraram até 1830, e tratavam crimes contra o rei como ofensas a Deus²⁵.

A Inconfidência Mineira é, pois, no imaginário popular brasileiro, marco histórico e simbólico da luta por liberdade, assim compreendida especialmente como a possibilidade de manifestar insurgência em relação ao governo e as autoridades constituídas sem que isso resulte em punições corporais.

A partir do golpe miliar que resultou na Proclamação da República em 1889, era legítima a expectativa da sociedade brasileira quanto à implantação de governo que respeitasse as liberdades públicas e individuais. Entretanto, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que se viu foi a edição de sucessivos golpes e a promulgação de diferentes leis que visavam, sobretudo, cercear as liberdades individuais reputadas tão fundamentais para o aperfeiçoamento do Estado Democrático.

Para ilustrar, tem-se a promulgação, ainda durante o Regime Militar que perdurou no Brasil de 1964 até 1985, da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 9 de

²⁴ VAL, Andréa Vanessa da Costa et al. **A sentença condenatória de Tiradentes e a construção do mito**. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, Belo Horizonte/MG, v. 187, n. 59, p. 13-18, out/dez de 2008. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/536/1/NHv1872008.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

²⁵ *Ibidem*.

fevereiro de 1967²⁶), que visou regular a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

Apenas no ano de 2009 é que a referida Lei de Imprensa foi integralmente declarada incompatível com a ordem Constitucional vigente, inaugurada em 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 130.

Na oportunidade, a Suprema Corte Brasileira destacou a existência de uma relação mútua de causalidade entre liberdade de imprensa e democracia, nos seguintes termos²⁷:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

Na supra mencionada ação constitucional, a Suprema Corte do Brasil apontou que o ponto de partida e o ponto de chegada da Lei de Imprensa seria “garrotear” a liberdade de expressão, bem como que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é reforçado diante de uma sociedade com imprensa que possa exercer livremente a sua missão, inclusive, se for o caso, a de criticar as autoridades públicas, políticas e governamentais²⁸.

Foi também objeto de destaque a compreensão de que os dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de manifestação de pensamento possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata.

²⁶ BRASIL. **Lei Federal n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa)**. Disponível em: <https://abrir.link/uJpWV>. Acesso em: 02. set. 2025.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) n. 130**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília/DF, julgado em 30/04/2009. Diário Oficial da União em 06/11/2009. Disponível em: <<https://abrir.link/QXIFu>>. Acesso em: 10 set. 2025.

²⁸ *Ibidem*.

No que diz respeito à clássica divisão doutrinária a respeito da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, José Afonso da Silva elaborou sua classificação apontando três espécies de normas constitucionais: (a) normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, (b) normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata e (c) normas constitucionais de eficácia limitada e aplicabilidade mediata. Com relação a esta última, ele apresenta duas subespécies: (a) normas constitucionais de princípio institutivo e (b) normas constitucionais de princípio programático²⁹.

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas cujo suporte fático contempla todos os elementos necessários para uma incidência direta. De acordo com a lição de José Afonso da Silva, as referidas normas de eficácia plena “*incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa*”, sendo, por conseguinte, completas e passíveis de imediata aplicação, não dependendo de qualquer ação posterior do legislador infraconstitucional para aplicação e observância de tais direitos³⁰. São, portanto, normas constitucionais autoaplicáveis.

Nesse contexto, a promessa do constituinte de 1988 de assegurar a plena possibilidade de manifestação do pensamento, guarda estreita relação com o projeto de Estado Democrático de Direito imaginado a partir do fim do último regime de exceção imposto pelos militares, que perdurou entre as décadas de 1960 e 1980.

O ideal dos valores democráticos, como se verá adiante em capítulo próprio, depende precipuamente de que as pessoas possam manifestar suas ideias sem receio de ser punidas.

É nesse contexto atual que estão inseridos os dispositivos constitucionais que integram o bloco que assegura a liberdade de expressão, os quais serão objeto de uma visão mais detalhada no tópico subsequente.

1.3 Liberdade de expressão no ordenamento jurídico pátrio

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 14.

³⁰ *Ibidem*. p. 101.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, incisos IV, V e VI, estabelece os direitos fundamentais relacionados à livre manifestação do pensamento³¹.

Os direitos fundamentais, na concepção de Marcos Leite Garcia e Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino, devem ser compreendidos como fenômenos culturais dinâmicos e em constante transformação, e não como estruturas rígidas integrantes da sociedade e do ordenamento jurídico moderno³².

O inciso IV do citado art. 5º assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato e, na sequência, prevê o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V). O inciso VI do mencionado dispositivo constitucional preserva a liberdade de crença religiosa, estabelecendo que *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*³³.

Ao tratar do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, afigura-se oportuno citar lição de Carlos Frederico Barbosa Bentivegna³⁴:

Infere-se muito claramente do texto constitucional que a liberdade de expressão e manifestação do pensamento e a liberdade de informação jornalística em que pese de enorme amplitude, encontram único anteparo a partir do exato mesmo dispositivo constitucional que as introduz na vedação do anonimato e na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurados o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (incisos IV, V e X). Assim, tem-se que, além da proteção positiva enquanto direitos autônomos (inciso X do art. 5º da CF), a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem estão também protegidos de forma negativa em virtude da norma insculpida no parágrafo primeiro do art. 220 da CF, acima transcrito. Em toda a história constitucional do Brasil a liberdade de expressão e manifestação do pensamento foi sempre garantida. Cada uma das Cartas Políticas brasileiras dedicou um dispositivo a garantir esse direito fundamental: [...]

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

³² GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Direitos fundamentais líquidos em Terrae Brasilis: reflexões. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 32, n. 62, p. 223-260, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=2950551>>. Acesso em: 17 set. 2025.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

³⁴ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. E-book. p.82. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. p. 82. Acesso em: 06 mai. 2025.

Do excerto acima, possível concluir que a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística, muito embora amplamente asseguradas pela Constituição Federal, não são absolutas. Seus limites se encontram no próprio texto constitucional, especialmente na vedação ao anonimato e na proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, conforme previsto no art. 5º, incisos IV, V e X³⁵ ³⁶.

Esses direitos fundamentais são tutelados tanto de forma positiva, como garantias autônomas, quanto de forma negativa, ao estabelecer restrições à manifestação do pensamento quando esta colide com outros direitos igualmente protegidos. A proteção à liberdade de expressão é uma conquista histórica no constitucionalismo brasileiro, estando presente em todas as constituições promulgadas no país³⁷.

No contexto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a liberdade de expressão deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo um conjunto de direitos correlatos que lhe conferem densidade normativa e funcional. Entre eles, destacam-se a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de comunicação, a liberdade de imprensa, bem como a livre expressão artística, intelectual e científica.

Essa concepção ampliada reforça o papel estruturante da liberdade de expressão na conformação do Estado Democrático de Direito, conforme apontam Mitidiero, Marinoni e Sarlet³⁸.

Outrossim, muito embora o texto constitucional vigente trate da liberdade de expressão em sua acepção genérica, é possível identificar conteúdos diversos, que incluem: a) a liberdade de expressão propriamente dita, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos; b) o direito à informação, que identifica (b.1) o direito individual de ter acesso aos fatos, (b.2) o direito individual de comunicar fatos

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

³⁶ ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JÚNIOR, Aury. **Liberdade de expressão: o Direito garantido pela ConJur há 25 anos**. Opinião. Consultor Jurídico. 22 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-22/aury-moraes-rosa-direito-garantido-conjur-25-anos/#:~:text=O%20Direito%20Fundamental%20%C3%A0%20Liberdade,movidas%20por%20mal%C3%ADcia%2C%20conforme%20art.>>. Acesso em 10 jan. 2026.

³⁷ *Opus citatum*.

³⁸ MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. p. 228. Acesso em: 06 mai. 2025.

e (b.3) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos; e c) a liberdade de imprensa, que significa o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país³⁹.

Além de conteúdos diversos, a liberdade de expressão possui amplitudes e níveis de proteção igualmente distintos, a depender do destinatário de sua proteção.

Veja-se, por exemplo, a questão referente à imunidade dos parlamentares por palavras e votos proferidos no exercício do mandato, conforme previsão contida no art. 53, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴⁰: *“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”*

Acerca do tema, comenta Flávio Martins⁴¹:

O direito à liberdade de expressão tem amplitude diversa, a depender do titular. Por exemplo, por expressa previsão constitucional, os parlamentares gozam de uma amplíssima liberdade de expressão, não respondendo penal e civilmente por suas opiniões prolatadas. Por exemplo, em setembro de 2020, em plena pandemia do novo coronavírus e diante da morte de mais de cem mil brasileiros, um deputado federal estimulou as pessoas a descumprirem a Lei 13.979/2020 (“Lei do Coronavírus”), sob o argumento de que as máscaras adoecem. Ora, descumprir uma norma sanitária durante uma epidemia configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal. Ao incitar que as pessoas desrespeitem tal norma, o parlamentar teria praticado o crime previsto no art. 286 do Código Penal (incitação ao crime). Não obstante, apesar de infelizes e nocivas suas palavras, não responderá penal ou civilmente, por determinação do art. 53, caput, da Constituição Federal.

A propósito da previsão do direito de liberdade de expressão nas Constituições elaboradas pelo Estado Brasileiro, em estudo elaborado por Mitidiero, Marinoni e Sarlet⁴², as Constituições do Império de 1824, da República de 1891 e de 1934 introduziram previsão no sentido de assegurar a liberdade de expressão e vedar toda forma de censura:

Embora se possa afirmar que foi apenas sob a égide da atual Constituição Federal que as liberdades de expressão encontraram o ambiente propício

³⁹ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.244. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. p. 245. Acesso em: 10 set. 2025

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

⁴¹ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. p. 722. Acesso em: 11 set. 2025.

⁴² MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. p. 228. Acesso em: 06 mai. 2025.

para a sua efetivação, é preciso registrar que tais liberdades se fazem presentes na trajetória constitucional brasileira desde a Carta Imperial de 1824. Com efeito, de acordo com o art. 179, IV, daquela Constituição, *“todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar”*. Na Constituição de 1891, art. 72, § 12, constava que “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”.

O texto da Constituição de 1934, todavia, foi mais detalhado, como se percebe da redação do art. 113, n. 9: “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

Todavia, a Constituição do Estado Novo de 1937, editada no contexto do governo ditatorial de Getúlio Vargas, deixou de lado os ideais liberais e introduziu limitações ao exercício da liberdade de expressão, conforme se extrai da redação do art. 122, n. 15 e alíneas *a*, *b* e *c*⁴³:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a) a imprensa exerce uma função de caráter público;
- b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d) é proibido o anonimato;
- e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;
- f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação

⁴³ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos;

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o fim do Estado Novo, foi inaugurada nova ordem jurídica com a Constituição Federal de 1946, a qual, não obstante o contexto referente ao fim do regime de exceção implementado por Getúlio Vargas, também estabeleceu limitações à liberdade de expressão, conforme constata Mitidiero, Marinoni e Sarlet⁴⁴:

Fruto da derrocada do período autoritário anterior, mas ainda assim estabelecendo algumas limitações ao exercício da liberdade de expressão, a Constituição de 1946, no seu art. 141, § 5.º, estabelecia que “é livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”. Tal fórmula foi seguida quase que integralmente pela Constituição de 1967, como se verifica mediante a leitura do art. 150, § 8.º: “É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”.

Após alteração introduzida pela Emenda Constituição n. 1/1969, editada sob a égide da Ditadura Militar no Brasil (1964/1985), o art. 153, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 passou a ser vigor com a seguinte redação⁴⁵:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. p. 228. Acesso em: 06 mai. 2025.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

No período da Ditadura Militar no Brasil, houve severa repressão e censura à imprensa (1964-1985), baseada na Doutrina da Segurança Nacional, que pregava a ideia de que os meios de comunicação seriam espaços estratégicos para a formação da opinião pública e o combate à ideologia socialista e comunista.

Além disso, as práticas voltadas ao cerceamento da imprensa e da livre manifestação de ideias não foram exclusivamente praticadas no âmbito do Poder Executivo. Diverso disso, os atos austeros de exceção foram também cancelados pelo Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a impossibilidade de revisão de atos de censura com base nas disposições contidas no Ato Institucional n. 5, também conhecido como AI-5⁴⁶.

Não obstante, como aduz Luís Roberto Barroso, apesar das Constituições pretéritas, com exceção daquelas adotadas sob regimes de exceção, terem positivado cláusulas a fim de assegurar a liberdade de expressão, havia uma distância entre a previsão contida no texto constitucional e as práticas adotadas pelo Governos de ocasião⁴⁷:

Desde a Independência, todas as Constituições brasileiras, a começar pela de 1824, asseguraram a liberdade de expressão. Desafortunadamente, sempre houve larga distância entre intenção e gesto, num dramático desencontro entre o discurso oficial e o comportamento dos governos. Em nome da segurança nacional, da moral, dos bons costumes, da família e de outros pretextos, sempre foram cerceadas a imprensa, as artes e a literatura. No Brasil, como em todo o mundo, a censura sempre oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi.

Com o fim do regime de exceção e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, assim como também é conhecida a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, foram positivados diversos direitos

⁴⁶ CARVALHO, Lucas Borges de. **A censura política à imprensa na ditadura militar: Fundamentos e controvérsias**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba/PR, v. 59, n. 1, p. 79-100, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/36349/22401>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁴⁷ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.244. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. p. 245. Acesso em: 10 set. 2025.

fundamentais, inclusive aqueles referentes à liberdade de expressão e de comunicação, os quais guardaram consonância com os ditames do Estado Democrático de Direito⁴⁸.

Afora a cláusula geral constante no art. 5º, inciso IV (segundo a qual “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”), há diversos outros dispositivos espalhados pelo texto constitucional que, em conjunto, formam o bloco constitucional de proteção da liberdade de expressão e suas diversas formas de manifestação⁴⁹.

Veja-se que, além dos dispositivos já mencionados, relativamente ao direito de resposta (art. 5º, inciso V), liberdade de crença e consciência religiosa (art. 5º, inciso VI) e livre manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), o art. 206, inciso II, assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber, no âmbito das diretrizes de ensino⁵⁰.

O art. 220, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estatui que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados apenas os limites estabelecidos pelo próprio texto constitucional.⁵¹

Já o parágrafo primeiro do art. 220 preconiza que “*Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*”⁵².

Para Mitidieto, Marinoni e Sarlet⁵³:

Para uma compreensão geral das liberdades em espécie que podem ser reconduzidas à liberdade de expressão (gênero), e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, é possível apresentar o seguinte esquema: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão

⁴⁸ MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. p. 229. Acesso em: 06 mai. 2025.

⁴⁹ *Ibidem*. p. 229.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. p. 330. Acesso em: 06 mai. 2025.

artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa.

Destarte, o constituinte originário de 1988 teve enorme preocupação em estabelecer dispositivos que expressamente assegurassem a livre manifestação do pensamento, sem restrição ou interferências, sejam de natureza estatal ou privada. Após sucessivos períodos ditatoriais marcados por restrições às liberdades públicas, trata-se de importante avanço normativo a previsão, no texto constitucional, quanto à ampla possibilidade de divulgação do pensamento político, artístico, educacional e religioso.

Um dos objetivos propostos para o presente trabalho acadêmico é correlacionar tão relevante direito fundamental com a manutenção e aperfeiçoamento da democracia, uma vez que tais valores assumem caráter recíproco, complementar, dialético e dinâmico⁵⁴.

A liberdade de expressão é, pois, condição essencial para o funcionamento do regime democrático, haja vista que assegura o pluralismo de ideias, o debate público e o controle social dos poderes constituídos. As garantias e direitos previstos na Constituição promulgada em 1988 configuram, assim, uma reação ao passado e um compromisso para o futuro⁵⁵.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil⁵⁶.

O art. 2º do Marco Civil da Internet estatui que uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede.

Na seara penal, há mitigação ao conceito de liberdade de expressão. Isso porque, em havendo extrapolação da liberdade de expressão, a ponto de ofender

⁵⁴ Ibidem. p. 330.

⁵⁵ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.244. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. p. 245. Acesso em: 10 set. 2025.

⁵⁶ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

a dignidade ou o decoro de outrem (injúria), imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação (difamação) e imputar falsamente a alguém um fato definido como crime (calúnia), crimes que estão há muito positivados nos artigos 138, 139 e 140 Código Penal⁵⁷.

Em relação aos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009⁵⁸, sendo que o art. 21 trata da liberdade de expressão e opinião e do acesso à informação⁵⁹.

Evidencia-se, assim que, o ordenamento jurídico brasileiro vigente confere ampla proteção, não apenas ao nível constitucional, ao valor da livre manifestação do pensamento, crítica e de todas as formas de pensar e do saber humano.

Não obstante, assim como ocorre em relação a outros direitos de igual índole constitucional, a possibilidade de livre manifestação do pensamento não ostenta caráter absoluto e encontra limites na própria Constituição Federal e em outros textos legais.

A propósito da inexistência de um caráter absoluto conferido à liberdade de expressão, assim como ocorre em relação a outros direitos, bem como a respeito

⁵⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

⁵⁸ BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

⁵⁹ Art. 21 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD): Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer o direito à liberdade de expressão e opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias em igualdade de condições com as demais pessoas e por meio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme definido no artigo 2º da presente Convenção, inclusive por meio de: a) Fornecer informações destinadas ao público em geral às pessoas com deficiência em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência, de forma oportuna e sem custo adicional; b) Aceitar e facilitar o uso de línguas de sinais, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis de sua escolha por pessoas com deficiência em interações oficiais; c) Incentivar as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis para pessoas com deficiência; d) Incentivar os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência; e) Reconhecer e promover o uso das línguas de sinais.

da amplitude de proteção conferida ao referido direito pelos diversos ordenamentos jurídicos, leciona Flávio Martins⁶⁰:

As limitações ao direito de liberdade de expressão variam de acordo com valores adotados por cada país, frutos da sua história, cultura, costumes e princípios, o que é refletido em sua legislação e jurisprudência. Por exemplo, o nível de restrições à liberdade de expressão nos Estados Unidos é completamente diferente do que vemos no Brasil ou na Alemanha. De forma sintética, podemos dividir os países em dois grandes grupos, quando o assunto é liberdade de expressão e suas respectivas restrições. Como afirma o professor alemão Winfried Brugger, da Universidade Heidelberg, no texto *The Treatment of Hate Speech in German Constitutional Law*, no Direito Constitucional moderno podemos notar duas tendências diversas de tratamento à liberdade de expressão: uma posição americana, que prioriza a liberdade de expressão sobre a maioria dos direitos que contra ela se chocam, ainda quando o discurso é cheio de ódio, e uma posição alemã, seguida por muitos outros países, em que muitos discursos não são tutelados pelo direito, como os discursos de ódio.

Nesse contexto, para bem compreender as questões afetas à liberdade de expressão no tempo presente, bem como as influências externas recebidas pelos operadores do direito, oportuno discorrer acerca dos aspectos fundamentais ao tratamento conferido à liberdade de expressão nos Estados Unidos da América e na Alemanha.

1.4 Aspectos relacionados à liberdade de expressão na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos

Na esfera do Direito comparado e acerca do desenvolvimento do *freedom of speech* no Direito Norte Americano, João Costa Neto, em sua obra *“Liberdade de Expressão: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional”*, leciona que, no caso *Abrams v. United States*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos (ou Suprema Corte Americana) no ano de 1919, foi decidida a constitucionalidade do *Sedition Act* de 1918, que havia criminalizado o uso da linguagem desleal, profana, indecente e abusiva referente ao Governo dos Estados Unidos da América, sua bandeira ou às suas forças armadas. A opinião da Corte foi

⁶⁰ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. p. 723. Acesso em: 11 set. 2025

redigida pelo Justice Clarke, ao passo que manifestaram divergência os Justices Holmes e Brandeis⁶¹.

A respeito da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, segundo a qual o Congresso não poderia estabelecer nenhuma lei que impusesse religião oficial do Estado ou que restringisse a liberdade de expressão ou de imprensa, bem como o direito do povo de se reunir pacificamente e de solicitar ao Governo a reparação de injustiças, o mencionado autor assim assevera⁶²:

A primeira emenda à Constituição norte-americana (First Amendment), que integra o Bill of Rights, diz muito claramente que o Congresso americano “(shall make no law (...) abridging the freedom of speech”. A redação literal do dispositivo parece ser clara, é dizer, o Congresso não pode promulgar qualquer lei que limite a liberdade de expressão (freedom of speech). Haveria, então, limites à liberdade de expressão? Akhil Reed Amar afirma que sim, ou pelo menos, historicamente sim. Segundo ele, a visão “Jefferson-Madison” da liberdade de expressão, fincada na proteção quase que irrestrita do discurso, não foi aquela que motivou a aprovação, pelo Congresso e pelos Estados, da primeira emenda. Na ocasião, o maior medo era a demasiada atribuição de poder ao Congresso. Apenas se quis preservar aos estados a competência para legislar sobre a liberdade de expressão. De fato, quando da aprovação da First Amendment, diversas leis criminalizavam a blasfêmia, por exemplo. Segundo Amar, ninguém entendia que isso era vedado pela primeira emenda.

A partir do referido excerto, pode-se afirmar que a interpretação originalmente conferida ao direito de liberdade de expressão nos Estados Unidos da América, a partir dos primórdios de sua formação e ao até o século XX, não guardava integral correspondência com os contornos atualmente existentes.

O entendimento acerca do tema no âmbito norte americano foi sobretudo sendo construído e lapidado a partir de decisões proferidas pela Suprema Corte, tomadas sobretudo ao longo do século XX⁶³.

Alguns casos emblemáticos enfrentados pela Suprema Corte Americana auxiliam na compreensão da evolução do tema.

O já citado *Abrams v. United States* consistiu na decisão que confirmou a condenação de ativistas, com base na Lei de Sedição de 1918, que haviam distribuído panfletos criticando o Governo dos Estados Unidos durante a Primeira Guerra Mundial, sendo que a maioria dos juízes compreendeu que os panfletos representavam perigo claro à segurança nacional e justificavam a restrição à liberdade

⁶¹ COSTA NETO, João. **Liberdade de Expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo/SP: Saraiva, 2017. p. 71.

⁶² *Ibidem*. p. 71/72.

⁶³ *Ibidem*. p. 68.

de expressão assegurada pela Primeira Emenda. No entanto, em divergência, o Juiz Oliver Wendell Holmes entendeu que deveria prevalecer a ideia do “*mercado de ideias*”, em tradução livre, a fim de assegurar que as diferentes opiniões fossem debatidas livremente⁶⁴.

Por ocasião do julgamento do caso *Abrams v. United States*, o juiz Oliver Holmes defendeu a liberdade de expressão com base na teoria do mercado livre de ideias (*free marketplace of ideas*), segundo a qual seria essencial permitir o confronto aberto entre diferentes opiniões, rejeitando a noção de verdades absolutas. Assim, as ideias devem circular livremente, podendo ser aceitas, refutadas, desacreditadas ou ignoradas, porém, jamais censuradas ou restringidas por parte do Estado⁶⁵.

O caso *New York Times Co v. Sullivan*, julgado no ano de 1969, tratou da crítica a figuras públicas e “*Na respectiva decisão, ficou assentado que reportagens feitas por veículos de comunicação de massa que criticassem figuras públicas e detentores de cargos públicos (public officials) estariam cobertas pelo freedom of speech*”⁶⁶.

O caso tratava de anúncios com críticas contra práticas de policiais durante o movimento pelos direitos civis. Uma policial (Sullivan), muito embora não tenha sido mencionado diretamente pelos anúncios, processou o famoso jornal norte-americano, sob a alegação de difamação.

A decisão da Suprema Corte Americana, adotada por unanimidade, foi no sentido de que somente seria possível reconhecer a existência de difamação em críticas realizadas contra funcionários públicos em casos nos quais a declaração foi realizada com “*actual malice*”, isto é, quando a crítica é reconhecidamente falsa ou adotada com desconsideração à realidade dos fatos⁶⁷.

O resultado do caso *New York Times Co v. Sullivan*, julgado no ano de 1964, foi amplamente celebrado pela imprensa dos Estados Unidos da América, uma vez que permitiu a existência de um ambiente democrático que admite a crítica às figuras públicas sem o receio de perseguição ou de imposição de ações e restrições legais e judiciais⁶⁸.

⁶⁴ *Ibidem*. p. 71/78.

⁶⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.57. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. p. 58. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶⁶ *Opus citatum*. p. 73.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 73.

⁶⁸ *Ibidem*. p. 73.

Outro importante e relevante precedente tratou de censura de obras de arte. No caso *Burstyn v. Wilson*, julgado no ano de 1952, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América reconheceu a proteção da liberdade de expressão artística, especialmente no cinema.

O caso tratava do filme de origem italiana “*The Miracle*”, que teve a sua licença de exibição revogada pelo Estado de New York por ser considerado um sacrilégio. A legislação do referido Estado permitia a censura de filmes com base em tal critério.⁶⁹

Por unanimidade, a Suprema Corte Americana decidiu que a censura prévia de filmes com base em preceitos de ordem religiosa deveria ser considerada como violadora da Primeira e Décima Quarta Emendas, bem como que a produção de obras cinematográficas deveria ser considerada como legítima expressão artística, de comunicação e de difusão de ideias⁷⁰.

Em 1957, a Suprema Corte Americana examinou o caso *Roth v. United States*, que tratava de um proprietário de uma empresa de livros de New York condenado por enviar materiais considerados obscenos pelo serviço postal. Na decisão, a Corte compreendeu que a obscenidade não é protegida pela Primeira Emenda e que o Governo da União poderia proibir a circulação de materiais obscenos sem que isso violasse a constituição⁷¹.

No caso *Brandenburg v. Ohio*, julgado no ano de 1969, o objeto da decisão foi o discurso discriminatório contra negros. Por ocasião do julgamento do referido caso, a Suprema Corte Americana estabeleceu a criação do conhecido “*teste da ação ilegal iminente*” (*imminent lawless action test*), segundo o qual um discurso só pode ser punido se incitar ou produzir uma ação ilegal iminente e se for provável que realmente cause tal ação⁷².

O substrato fático do caso *Brandenburg v. Ohio* tratava de um líder da organização supremacista *Ku Klux Klan* que foi preso após realizar um discurso durante uma manifestação e defender atos violentos contra americanos negros e judeus⁷³.

⁶⁹ *Ibidem*. p. 74.

⁷⁰ *Ibidem*. p. 74.

⁷¹ U. S. SUPREME COURT. **Roth v. United States**, 354 U.S. 476. 1957. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/476/>. Acesso em: 09 set. 2025.

⁷² *Opus citatum*. p. 74.

⁷³ U. S. SUPREME COURT. **Brandenburg v. Ohio**, 395 U.S. 444. 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 09 set. 2025.

A distinção fundamental estabelecida pela Suprema Corte Americana no caso *Brandenburg v. Ohio* foi no sentido de que discursos que defendem crimes de forma abstrata são protegidos, ao passo que os discursos que incitam ações ilegais imediatas são passíveis de punição.

O resumo do que foi decidido, ou comentário acerca do caso (em tradução livre), assim consta na página oficial da Suprema Corte Americana⁷⁴:

CASE COMMENTARY

The conditions that must be met to impose criminal liability for speech that incites others to illegal actions are imminent harm, a likelihood that the incited illegal action will occur, and an intent by the speaker to cause imminent illegal actions. This precedent remains the principal standard in this area of First Amendment law, since the Supreme Court has not revisited it. The absence of later decisions may result in part from the standard being constructed in such a way that it is very difficult for the government to meet. The slim possibility of success may make it not worth the effort to promulgate or defend a law in the area in most situations.

Em outras palavras, a responsabilização penal por discursos que incitam terceiros à prática de atos ilícitos somente é admissível quando presentes, de forma cumulativa, a iminência do dano, a probabilidade concreta de que a ação ilegal incitada venha a ocorrer, e a intenção deliberada do orador de provocar tais ações ilegais iminentes. Trata-se do principal referencial interpretativo no âmbito da Primeira Emenda.

Outro interessante caso que auxilia na compreensão do histórico de decisões da Suprema Corte Americana a respeito da liberdade de expressão é o *Brandenburg v. Hayes*, julgado no ano de 1972. Os fatos do caso dizem respeito a três jornalistas que foram convocados para testemunhar em júri acerca de atividades ilegais que haviam presenciado ou informações que haviam recebido durante reportagens. Os jornalistas se recusaram a revelar as fontes e invocaram a proteção da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que trata da liberdade de imprensa⁷⁵.

Na ocasião, a Suprema Corte Americana decidiu que inexistia privilégio assegurado pela Constituição para reconhecer a isenção de jornalistas de prestar informações como testemunhas perante o júri, bem como que tal deliberação não viola

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ *Opus citatum*. p. 75.

a liberdade de publicação de informações, uma vez que há interesse público estatal na investigação de crimes⁷⁶.

Em 1973, a Suprema Corte Americana voltou a tratar da questão envolvendo a liberdade de expressão e o conceito de obscenidade no caso *Miller v. California*⁷⁷.

A decisão da Corte no caso *Miller v. California* foi no sentido de que a fala que é obscena e, portanto, não protegida pela Primeira Emenda, deve ser desprovida de valor literário, artístico, político ou científico sério. Também deve apelar ao interesse lascivo (*prurient interest*) na visão de uma pessoa média, de acordo com os padrões da comunidade, e deve descrever conduta sexual ou funções excretoras de forma ofensiva.⁷⁸

Prevaleceu a compreensão no sentido de que a Primeira Emenda não protege discursos obscenos, especialmente pornografia explícita. Porém, foi elaborado um padrão mais detalhado de critérios para determinar quais materiais seriam ou não obscenos, que podem ser assim resumidos: a) Se uma pessoa média, aplicando os padrões contemporâneos da comunidade, consideraria que a obra, como um todo, apela ao interesse lascivo; b) Se a obra retrata ou descreve conduta sexual ou funções excretoras, conforme definido pela lei estadual, de maneira ofensiva; c) Se a obra, como um todo, carece de valor literário, artístico, político ou científico sério⁷⁹.

Somente se os três critérios acima não fossem atendidos é que o discurso poderia ser considerado obsceno e, por conseguinte, passível de sofrer a aplicação de sanções penais.

Em uma questão relacionada, a Corte decidiu, no caso *New York v. Ferber*, julgado no ano de 1982, que a pornografia infantil é uma exceção categórica à proteção da Primeira Emenda, assim como a obscenidade, muito embora nem todo material sexualmente explícito que envolva crianças esteja automaticamente fora da proteção constitucional.⁸⁰

⁷⁶ U. S. SUPREME COURT. **Branzburg v. Hayes**, 408 U.S. 665. 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/408/665/>. Acesso em: 09 set. 2025.

⁷⁷ U. S. SUPREME COURT. **Miller v. California**, 413 U.S. 15. 1973. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/15/>. Acesso em: 09 set. 2025.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ *Ibidem*.

Em outras palavras, a Suprema Corte Americana reafirmou sua posição no sentido de que pornografia é discurso não protegido (*unprotected speech*), ou então menos protegido (*less protected speech*)⁸¹.

A propósito, cita-se a seguinte lição⁸²:

Curiosamente, a Corte continua a afirmar que a pornografia é discurso não protegido. Todavia, isso é feito, hodiernamente, de maneira diversa. Na atualidade, ainda que se compreenda a pornografia como um discurso não protegido, entende-se que qualquer limitação a esse tipo de discurso deve promover algum interesse social cogente (*compelling social interest*). [...] Note-se que diferentes leis editadas a fim de combater a pedofilia e o uso de material erótico e sexual por criança e adolescentes foram declaradas inconstitucionais em duas oportunidades.

Conforme os precedentes atualmente vigentes, é possível proibir certas expressões. Todavia, não é possível vedar ou censurar opiniões ou ideias específicas, o que fica claro nos casos *R.A.V. v. City of St. Paul* (julgado no ano de 1992) e em *Virginia v. Black* (julgado no ano de 2003)⁸³.

O primeiro caso, qual seja, *R.A.V. v. City of St. Paul*, tratava de um adolescente e outros jovens que supostamente queimaram uma cruz no jardim de uma família negra em St. Paul, Minnesota, que foram acusados com base no *Bias-Motivated Crime Ordinance*, consistente em norma local que proibia a exibição de símbolos (como cruzeiros queimados ou suásticas) que provocassem raiva ou alarme por motivos de raça, religião.

O tribunal de primeira instância anulou a acusação, alegando que a lei era excessivamente ampla e baseada em conteúdo. A Suprema Corte de Minnesota reverteu essa decisão, sustentando que a lei se aplicava apenas a "palavras de briga" (*fighting words*), uma categoria não protegida pela Primeira Emenda⁸⁴.

A Suprema Corte Americana, então, declarou a lei estadual inconstitucional e o juiz Antonin Scalia escreveu que mesmo que a lei se aplicasse apenas às palavras de briga, o referido ato legislativo selecionava quais temas poderiam ser alvo dessas palavras. Ainda, discorreu que a lei proibia insultos com base em raça ou religião, porém, permitia insultos sobre outros temas,

⁸¹ COSTA NETO, João. **Liberdade de Expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo/SP: Saraiva, 2017. p. 75.

⁸² Ibidem. p. 75/76.

⁸³ Ibidem. p. 76.

⁸⁴ U. S. SUPREME COURT. **R.A.V. v. City of St. Paul**, 505 U.S. 377. 1992. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/377/#top>. Acesso em: 09 set. 2025.

como política ou orientação sexual, bem como que isso constitui discriminação de conteúdo e de ponto de vista, o que é proibido pela Primeira Emenda⁸⁵.

O caso *Virginia v. Black* (julgado em 2003) tratou da constitucionalidade de lei do Estado da Virgínia que declarava crime queimar uma cruz com intenção intimidatória e incluía cláusula no sentido de que o simples ato de queimar uma cruz era evidência suficiente da intenção de intimidar. O réu Black queimou uma cruz durante um comício da *Ku Klux Klan* em propriedade privada e os réus Elliott e O'Mara tentaram queimar uma cruz no quintal de um vizinho negro, em retaliação a reclamações sobre tiros⁸⁶.

A decisão da Corte foi no sentido de que um Estado poderia proibir a queima de cruzeiros com a intenção de intimidar, porque isso se enquadraria na categoria de ameaças verdadeiras e, por isso, não protegidas pela Primeira Emenda. Todavia, não seria possível que o Estado presumisse automaticamente essa intenção, sob pena de inconstitucionalidade e violação do devido processo penal, uma vez que obrigaria o réu a prova que não teve a intenção de intimidar⁸⁷.

Fica claro, a partir do relativamente recente caso *Virginia v. Black* (2003) que a queima de uma cruz pode, ou não, ser crime, assim como que o que é considerado inconstitucional pela Suprema Corte Americana é proibir tal prática apenas para proteger agressões com fins raciais.

Nos últimos anos, importantes decisões foram proferidas acerca da liberdade de expressão.

Em *United States v. Stevens* (julgado em 2010), a Suprema Corte Americana examinou caso de autor e produtor de vídeos acusado de comercializar mídias digitais (vídeos) contendo imagens de lutas com cães e outros animais. Na descrição fática, fica claro que o réu não participava dos atos de crueldade, apenas narrava e comentava os vídeos. O réu foi acusado com base em lei federal que visava combater os vídeos que mostrassem tortura e morte de animais⁸⁸.

A questão enfrentada era no sentido de determinar se a lei federal violava o direito à liberdade de expressão sacramentado pela Primeira Emenda com

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ U. S. SUPREME COURT. **R Virginia v. Black, 538 U.S. 343.** 2003. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/343/>. Acesso em: 09 set. 2025.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ U. S. SUPREME COURT. **United States v. Stevens, 559 U.S. 460.** 2010. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/559/460/>. Acesso em: 09 set. 2025.

base no conteúdo das imagens. A decisão foi no sentido de que o dispositivo legal federal era substancialmente excessivo e, portanto, inconstitucional, bem como que imagens e representações de atos de crueldade contra animais não são automaticamente excluídas da proteção conferida pela Primeira Emenda⁸⁹.

Compreendeu a Corte que o referido dispositivo legal federal poderia até mesmo criminalizar vídeos de caça legal, a depender do Estado no qual fossem comercializados, o que poderia ensejar a criação de risco de censura generalizada⁹⁰.

Outro recente caso que merece destaque é o *Brown, et al. v. Entertainment Merchants Assn. et al.*, 564 U.S. 786 (julgado em 2011), no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos da América decidiu que lei do Estado da Califórnia que proibia a venda ou aluguel de videogames violentos para menores é inconstitucional em razão da violação à Primeira Emenda⁹¹.

No caso citado no parágrafo antecedente, o juiz Antonin Scalia escreveu opinião no sentido de que o Estado não pode restringir ideias com base em seu conteúdo. Não obstante concordar com o resultado do julgamento, os juízes Samuel Alito e John Roberts sugeriram cautela ao aplicar princípios constitucionais a novas tecnologias⁹².

Outro relevante e recente caso enfrentado pela Suprema Corte Americana diz respeito à matéria eleitoral, qual seja, *Citizens United v. FEC (Federal Election Commission)*⁹³.

Para melhor compreensão do caso, extrai-se dos fatos que, em 2004, a organização conservadora Citizens United denunciou à Comissão Federal de Eleições (FEC) o filme *Fahrenheit 9/11*, alegando que seus anúncios eram propaganda política e violavam a Lei Bipartidária de Reforma de Campanhas, que restringe anúncios financiados por corporações próximos às eleições.

A Comissão Federal de Eleições rejeitou a denúncia, afirmando que a lei não se aplicava a produções comerciais legítimas. Com isso, Citizens United passou a produzir documentários, incluindo *Hillary: The Movie*, crítico à então senadora Hillary Clinton. Ao tentar promovê-lo antes das eleições de 2008, um tribunal federal

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ U. S. SUPREME COURT. **Brown, et al. v. Entertainment Merchants Assn. et al.**, 564 U.S. 786. 2011. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/564/786/>. Acesso em: 09 set. 2025.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ U. S. SUPREME COURT. **Citizens United v. FEC**, 558 U.S. 310. 2010. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/558/08-205/index.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

considerou que os anúncios violavam a mesma lei, por se tratarem de propaganda negativa disfarçada de documentário⁹⁴.

A questão submetida a julgamento dizia respeito a determinar se as restrições impostas pela Comissão Federal de Eleições violavam a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América. Em resposta, por maioria, a Suprema Corte Americana decidiu que limitar gastos políticos de corporações e sindicatos é uma forma de censura e que a proteção à liberdade de expressão é assegurada mesmo em se tratando de entidades corporativas, leia-se, empresas e sociedades empresárias⁹⁵.

Afora a indicação dos principais casos enfrentados a respeito da proteção à liberdade de expressão conferida pela Primeira Emenda, convém examinar o que se denomina como o discurso com menor proteção pela Suprema Corte Americana.

A esse respeito, leciona Costa Neto⁹⁶:

Na categoria de discurso de baixo valor (*low-value*) ou de nenhum valor (*no-value speech*), é possível encontrar: obscenidade, discurso empresarial ou comercial (*commercial speech*), asseverações difamatórias (*defamatory statements*), “*Fighting words*”, *perjúrio* (*perjury*), extorsão (*blackmail*), ameaças (*threats*) e “*criminal solicitation*”.

Ao que consta, a primeira referência clara ao discurso não protegido foi feita em *Chaplinsky v. New Hampshire*, quando se afirmou que existem “(...) *certain well-defined and narrowly limited classes of speech the prevention and punishment of which have never been thought to raise any constitutional problem*”.

O caso *Chaplinsky v. New Hampshire* (1942) tratou de pessoa reconhecida como Testemunha de Jeová, que estava distribuindo panfletos religiosos em público e que, durante um confronto com autoridades, chamou um policial de “*facista*” e “*desgraçado*”, resultando na prisão com base em lei estadual que proibia o uso de palavras ofensivas em público⁹⁷.

Na oportunidade, a Suprema Corte Americana decidiu que determinadas formas de discurso não são protegidas pela Primeira Emenda e cunhou a expressão “*fighting words*” (palavras de briga), segundo a qual palavras que, por sua natureza,

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ COSTA NETO, João. **Liberdade de Expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo/SP: Saraiva, 2017. p. 78.

⁹⁷ U. S. SUPREME COURT. **Chaplinsky v. New Hampshire**, 315 U.S. 568. 1942. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/315/568/Acesso em: 09 set. 2025>.

causam feridas ou incitam à violência imediata não são protegidas pela liberdade de expressão.

Assim, compreender as diretrizes gerais adotadas pela jurisprudência consolidada da Suprema Corte Americana auxilia a compreensão de como a liberdade de expressão é tratada pelo Direito Americano. Além disso, conhecer os fatos que deram origem aos julgamentos históricos acima mencionados auxilia a formulação de paralelo com discussões e questões correlatas no âmbito Brasileiro.

Na sequência, por compreender que o entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência alemã acerca da liberdade de expressão também exerce influência no Brasil, serão abordados os principais aspectos referentes ao tema no referido país europeu.

1.5 Aspectos relacionados à liberdade de expressão no Direito alemão

No que diz respeito à proteção conferida pelo ordenamento jurídico alemão à liberdade de expressão, escreve João Costa Neto⁹⁸:

Na Alemanha, cunhou-se um conciso termo que epitoma essa ideia [liberdade de expressão como direito fundamental extensível a todos, e não apenas aos nacionais]: *Jadermannsrecht*. Nesse contexto, há direitos fundamentais de qualquer um ou direito de qualquer pessoa (*Jadermannsrecht*). Ou seja: um direito de todo ser humano. Diferentemente da maioria dos direitos políticos, que, em regra, são privativos dos cidadãos de um dado país, os *Jadermannsrechte* são direitos fundamentos que abrangem, indistintamente, todos os seres humanos, cidadãos ou não.

Conforme entendimento do Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht*): “Onde as expressões de opinião estão ligadas a afirmações factuais, a proteção merecida pode depender da verdade do fundamento factual. Se essas suposições forem falsas, a liberdade de expressão irá rotineiramente ceder à proteção da personalidade”⁹⁹.

Para o *Bundesverfassungsgericht*, o conceito de opinião (*meinung*), para fins de aplicação do direito à liberdade de expressão, deve ser interpretado de forma ampliativa. Há inclusive a prevalência do brocardo “*in dubio pro libertate*”. Tal compreensão se sustenta na premissa de que, para o Tribunal Constitucional Alemão, o direito à liberdade de expressão se traduz como um direito fundamental à

⁹⁸ COSTA NETO, João. **Liberdade de Expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo/SP: Saraiva, 2017. p. 87.

⁹⁹ *Opus citatum*. p. 729.

democracia. Trata-se, portanto, de premissa jurídica que somente pode ser afastada com base em critérios claros e plausíveis¹⁰⁰.

Exemplo de emblemático caso no qual o Tribunal Constitucional Alemão aceitou restringir a amplitude da liberdade de expressão ocorreu na década de 1990¹⁰¹.

Os fatos envolvem a figura do historiador David Irving, figura conhecida e especialista em assuntos históricos relacionados ao Terceiro Reich. A partir da década de 1980, passou a adotar visões ainda revisionistas acerca da história de Hitler, mediante a afirmação de que o regime nazista não ordenou o sistemático assassinato de milhões de judeus e que não existiram câmaras de gás no campo de concentração de Auschwitz. No início da década de 1990, concluiu e divulgou a ideia de que o holocausto seria um “mito” e que seria baseado em mentiras inventadas pelos judeus após a Segunda Guerra Mundial para reforçar os pedidos de reparações financeiras custeadas pela Alemanha Ocidental em favor do Estado de Israel¹⁰².

O Governo da Baviera, então, condicionou a autorização de um Congresso no qual participaria David Irving ao compromisso de que, no evento, não fosse defendida a tese de negação do Holocausto. A questão foi judicializada e enfrentada pelo Tribunal Constitucional Alemão no ano de 1994.

De acordo com as transcrições do julgamento, as autoridades administrativas impuseram aos organizadores do evento o cumprimento da condição de que *“nada fosse dito na palestra sobre a perseguição aos Judeus durante o Terceiro Reich que pudesse negar ou colocar em cheque aquela perseguição”*. Além disso, deveria ser cumprida a condição de que *“o caráter criminoso dessas opiniões [negação do Holocausto] deveria ser pontuado no início da reunião”*, que, ainda assim, poderia ser a qualquer momento interrompida ou ter o fim decretado. Todas essas restrições e limitações foram impostas porque o Governo da Baviera entendia que a afirmação de tais opiniões configuraria a prática dos delitos previstos nos §§ 130, 185, e 189 do Código Penal Alemão¹⁰³.

¹⁰⁰ COSTA NETO, João. **Liberdade de Expressão: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional**. São Paulo/SP: Saraiva, 2017. p. 88.

¹⁰¹ *Opus citatum*. p. 730.

¹⁰² WALLOP, Harry. **Deborah Lipstadt: "Muitos gostariam de enfrentar os antissemitas. Eu tive a oportunidade de fazer isso."**. 2017. Artigo publicado no site do periódico The Guardian. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2017/jan/14/deborah-lipstadt-interview-denial>. Acesso em: 11 set. 2025.

¹⁰³ CAVALCANTI FILHO, João Trindade. **O “discurso do ódio” na jurisprudência alemã, americana e brasileira: uma análise à luz da filosofia política**. 2014. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de

As instâncias ordinárias reputaram legítimas as restrições, conclusão que também foi chancelada pelo Tribunal Constitucional. Na fundamentação, constou a distinção entre afirmações de opinião e afirmações de fato. O Tribunal consignou que as opiniões devem ser livres, uma vez que não é possível comprovar, de forma inequívoca, a sua veracidade ou falsidade. Porém, afirmações sobre fatos estão sujeitas à verificação definitiva de sua veracidade¹⁰⁴.

A título de exemplo, mencionou-se que afirmar que a Alemanha não foi responsável pelo surgimento da Segunda Guerra Mundial é uma opinião, que, apesar de improvável, deve ser tolerada. Todavia, negar ou minimizar o holocausto configura afirmação sobre fatos, sendo certo que há comprovações mais que suficientes para atestar a existência de tal acontecimento histórico¹⁰⁵.

Assim, negar o holocausto não se tratava de uma manifestação acerca de opinião, caso em que deveria ser amplamente tolerada, uma vez que constitucionalmente protegida pela liberdade de expressão. Porém, em se tratando de afirmações reconhecidamente não verdadeiras sobre fatos, até porque em nada contribuem para a formação da opinião pública, não deveriam, segundo o órgão da jurisprudência constitucional alemã, ser incluídas no espectro de proteção da liberdade de manifestação do pensamento. Aliás, a negação de tal acontecimento histórico, na visão da corte, representaria a perpetuação da discriminação contra os judeus¹⁰⁶.

Não obstante a menção a tão emblemático e recente caso, há outros no histórico do Tribunal Constitucional Alemão que merecem destaque.

No caso *Lüth* (Corte Constitucional Alemã – BverfGE 7, 198. Julgado em 15 de janeiro de 1958), um diretor do clube de imprensa de Hamburgo resolveu liderar uma campanha na abertura da Semana Alemã de Cinema que visava a boicotar o filme do diretor Harlan, por acreditar que este havia sido cúmplice de nazistas.

Mestrado em Constituição e Sociedade, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2184/2/Disserta%3F%3Fo_Jo%3Fo%20Trindade%20Cavalcante%20Filho.pdf. p. 83. Acesso em: 11 set. 2025.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. p. 730. Acesso em: 11 set. 2025.

Sustentava que, caso o filme entrasse em cartaz, seria dever de todos os “alemães decentes” não o assistir.

O Tribunal de Primeira Instância condenou Lüth a parar imediatamente com o movimento, decisão que foi revista pela Corte Constitucional, sob o argumento de que a manifestação de pensamento não necessariamente implicaria a apologia da conduta adequada e apropriada. A proibição de suspender o boicote ao filme não era proporcional, por ser excessiva, na visão da Corte Constitucional.

Do voto se extrai:

Ao proibir Lüth de fazer as declarações sobre o ressurgimento de Harlan, o julgamento do Tribunal de Primeira Instância claramente restringiu o direito de liberdade de expressão. O direito fundamental de liberdade de expressão é o aspecto imediato da personalidade humana na sociedade, um dos direitos mais preciosos do homem (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, Art. 11). É absolutamente essencial a um Estado democrático e livre que se permita esta constante interação espiritual, este conflito de opiniões, que é um elemento vital (BverfGE 5, 85 (205)). Num certo sentido, é a base da própria liberdade, ‘a matriz, a condição indispensável de qualquer forma mais próxima da liberdade’

O caso *Lebach* (Corte Constitucional Alemã - BverfGE 35, 202. Julgado em 5 de junho de 1973) dizia respeito a um canal de televisão da Alemanha que resolveu exibir um documentário sobre o assassinato de soldados de Lebach, quando estava bem próxima a data em que um dos envolvidos, que cumpria pena pelo crime, seria solto.

O envolvido, então, formulou pedido liminar para que o documentário não fosse exibido, alegando que dificultaria a sua ressocialização. O caso foi levado ao Tribunal Constitucional, que concluiu pela possibilidade de proibição do documentário, nos seguintes termos:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves tem o interesse de informações da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre se afigura legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo o caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social.

No caso *Tucholski I* ou “soldados são assassinos” (Corte Constitucional Alemã - BverfGE 93, 266-312. Julgado em 10 de outubro de 1995), determinadas pessoas foram acusadas e condenadas por crime de insulto à honra das Forças Armadas e de soldados individuais por terem escrito faixas, cartas e folhetos com afirmações de que “soldados são assassinos” ou “soldados são assassinos em potencial”.

O Tribunal Constitucional afastou a incidência de crime contra a honra e fez prevalecer a liberdade de expressão. Consignou que declarações polêmicas não excluem o âmbito de proteção aos direitos fundamentais e que os manifestantes teriam direito a tornar suas opiniões conhecidas, podendo até mesmo escolher as circunstâncias por meio das quais obteriam maior disseminação das ideias. Ainda, registrou que a proteção à honra somente prevaleceria se as expressões utilizadas contra grupos coletivos atingissem “pessoalmente” a honra dos indivíduos daquela coletividade, o que não havia acontecido no caso concreto.

No caso do romance pornográfico (Corte Constitucional Alemã - BverfGE 83,130. Julgado em 27 de novembro de 1990) uma autora resolveu publicar um livro pornográfico denominado “*Josefine Mutzenbacher – A História da Vida de uma Prostituta Vienense, contada por ela mesma*”.

Foi ajuizada uma reclamação constitucional, a fim de incluir tal obra na lista de livros proibidos para menores. O caso chegou ao Tribunal Constitucional Alemão que, com base na proporcionalidade, decidiu que a divulgação de romance pornográfico estaria protegida pela liberdade de arte e de ciência, mesmo se essa conduta expusesse a perigo menores e crianças.

A Corte reconheceu que o trabalho possuía os elementos estruturais característicos de uma obra de arte, sendo resultado da liberdade e da construção criativa, nas quais as impressões, experiências e fantasias da autora são expressas na forma literária de um romance.

Por fim, quanto à decisão proferida no caso *Mephisto* (Corte Constitucional Alemã - BverfGE 30, 173. Julgado em 24 de fevereiro de 1971), o caso dizia respeito à publicação do romance denominado “*Maphisto*”, de Klaus Mann.

O caso versava acerca de pedido formulado por filho adotivo do falecido autor e diretor de teatro Gustaf Grundgen, que formulou pretensão para que o livro fosse proibido em face editora Nymphenburger Verlagshandlung, sob o argumento de

que se cuidava, na verdade, de biografia depreciativa e injuriosa da memória de seu pai, caricaturado na figura da personagem protagonista da obra.

O Tribunal Constitucional Alemão decidiu pela proibição do livro, sob o argumento de que, muito embora a liberdade artística seja protegida pela Constituição, tal direito não é absoluto e, quando em conflito com a dignidade humana, deveria este último prevalecer.

Ademais, foi consignado, como razão de decidir, que a arte pode impactar negativamente a esfera social e individual de pessoas, que a dignidade humana é passível de ser protegida mesmo após a morte do indivíduo, bem como que deve ser adotada proporcionalidade e equilíbrio em relação à colisão da liberdade artística e os direitos de personalidade, notadamente nos casos nos quais existe risco deturpação da imagem.

Finalizada a revisão bibliográfica a respeito dos aspectos principais relacionados à liberdade de expressão, o segundo capítulo será dedicado ao estudo do entendimento da jurisprudência brasileira.

CAPÍTULO 2

ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 A liberdade de expressão à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)

Orlando Luiz Zanon Júnior e Rafael Espíndola Berndt, em artigo publicado na Revista da Advocacia Geral da União, ao tratar da temática referente à liberdade de expressão à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sustentam que as teorias pós-positivistas, quais sejam, o substancialismo de Dworkin, o procedimentalismo de Alexy e o pragmatismo de Posner, oferecem instrumentos indispensáveis para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais e superam a insuficiência do positivismo jurídico para tal finalidade¹⁰⁷.

Para a corrente substancialista de Ronald Dworkin, em casos considerados difíceis (*hard cases*), as decisões judiciais devem ser baseadas em princípios jurídicos, a fim de assegurar os direitos fundamentais. A corrente procedimentalista de Robert Alexy propõe a adoção da técnica de ponderação para resolver casos envolvendo colisão de princípios, com base na adoção da proporcionalidade. Por fim, a corrente que prega o pragmatismo, capitaneada por Richard Posner, sustenta que as decisões devem ser tomadas a partir da análise de suas consequências práticas e sociais, de modo flexível e a partir de uma análise das mais diferenciadas questões que permeiam o caso¹⁰⁸.

Não obstante, todas essas correntes de pensamento jurídico servem para aproximar o direito da moral e reconhecer que o processo cognitivo referente à prolação de decisões judiciais não pode estar limitado à subsunção lógica do fato à lei. Diverso disso, exige-se ponderação entre diferentes princípios e uma análise de todo o contexto fático e jurídico, notadamente em casos complexos e que envolvem a colisão de direitos fundamentais, a exemplo do que normalmente ocorre com litígios envolvendo a liberdade de expressão, de imprensa e direitos de personalidade.

¹⁰⁷ ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz; ESPÍNDOLA BERNDT, Rafael. **Aspectos destacados do direito à liberdade de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à luz das teorias pós-positivistas**. Revista da AGU, Brasília, recebido em 01 abr. 2022, aprovado em 09 ago. 2022. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/download/3086/2355>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

Nesse contexto, como será adiante demonstrado, nota-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de casos complexos, tem adotado e incorporado tais teorias, a fim de buscar equilíbrio entre a proteção de valores constitucionais e o exame quanto aos efeitos e consequências práticas do pronunciamento judicial¹⁰⁹.

Para melhor organizar a análise dos entendimentos manifestados pelo Supremo Tribunal Federal no que guarda relação com a liberdade de expressão, optou-se por estruturar o texto em subtópicos temáticos e, em cada um deles, resumir os principais casos julgados e os argumentos essenciais invocados para justificar o que foi decidido.

2.1.1 Liberdade de imprensa

Muito embora já tenha sido mencionado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967)¹¹⁰, a análise da referida decisão e o contexto histórico no qual foi pronunciada é de fundamental importância para a adequada compreensão da evolução do entendimento do Poder Judiciário brasileiro.

A Lei de Imprensa foi editada no contexto do endurecimento do regime militar que perdurou no Brasil entre 1964 e 1985 e, sinteticamente, tinha como escopo a regulamentação do exercício da liberdade de expressão pelos meios de comunicação, especialmente jornais, revistas, rádio e televisão.

Em que pese uma das justificativas adotadas para sua promulgação tenha sido a proteção da honra, moral e ordem pública, é fato público, notório e histórico que a referida legislação foi amplamente utilizada pelo governo militar ditatorial para impor restrições à liberdade de imprensa, mediante censura prévia, condenação de jornalistas a penas de prisão e controle estatal em relação ao conteúdo publicado, providências que se mostram incompatíveis com amplo arcabouço de direitos correlatos às liberdades individuais inaugurado com a redemocratização e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei Federal n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa)**. Disponível em: <https://abrir.link/uJpWV>. Acesso em: 02. set. 2025.

Por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130, proposta pelo partido político Partido Democrático Trabalhista (PDT), a Lei n. 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa, foi considerada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por incompatibilidade material insuperável. No voto publicado, o Supremo Tribunal Federal destacou a importância do papel da imprensa na sociedade¹¹¹:

[...] A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". [...]

Por conseguinte, todos os dispositivos da Lei de Imprensa (ela em sua totalidade) foram declarados como não recepcionais pela nova ordem constitucional.

Outro importante julgamento relacionado à liberdade de imprensa diz respeito à conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 511.961, relativamente a não recepção da previsão contida no Decreto-Lei n. 972/1969, também editado ao tempo da vigência da ditadura militar no Brasil, que preconizava a exigência de diploma e curso superior para o exercício da profissão de jornalista, bem como da criação de conselho profissional para fiscalização da profissão¹¹².

Na oportunidade, concluiu a Suprema Corte Brasileira que ambas as previsões impõem restrição indevida ao exercício da liberdade jornalística, em

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) n. 130**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília/DF, julgado em 30/04/2009. Diário Oficial da União em 06/11/2009. Disponível em: <<https://abrir.link/QXIFu>>. Acesso em: 10 set. 2025.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 511.961**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília/DF, julgado em 17/06/2009. Diário Oficial da União em 13/11/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 10 set. 2025.

contrariedade ao art. 220, § 1º, da Constituição, por caracterizar restrição inconstitucional às liberdades de expressão e de informação, senão vejamos¹¹³:

As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n° 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição.

Na fundamentação do acórdão consta que, caso fossem mantidas as exigências referentes à obtenção de diploma de nível superior de jornalismo para o exercício da profissão, bem como a obrigatoriedade de criação e adesão ao conselho de fiscalização profissional, tais medidas representariam controle estatal indevido, vedado pela ordem constitucional e incompatível com o regimento das liberdades individuais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão atinente à liberdade de crítica contundente. Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 690.841, de relatoria do Ministro Celso de Mello, restou assentado que a crítica, ainda que dura ou ácida, mesmo que grosseira ou injusta, a pessoas públicas, não deve, como regra, sofrer limitações.¹¹⁴

O caso tratava de matéria jornalística por meio da qual eram imputados “desmandos financeiros” a um servidor da Petrobras. A corte consignou que a crítica “mordaz, irônica ou até impiedosa” a figura pública, investida ou não de autoridade governamental, qualifica-se como “excludente anímica” apta a afastar o dolo de ofender.

A esse respeito, oportuno citar trecho destacado na ementa do voto¹¹⁵:

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n. 690.841**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília/DF, julgado em 11/06/2011. Diário Oficial da União em 05/08/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>. Acesso em: 10 set. 2025.

¹¹⁵ *Ibidem*.

[...] Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “*mass media*”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. [...]

Com efeito, os precedentes acima mencionados evidenciam que, em matéria de liberdade jornalística e de imprensa, é sólido o entendimento do Supremo Tribunal Federal a fim de respaldar a ampla proteção dos profissionais e empresas que atuam no âmbito da divulgação de informações de interesse público e social.

2.1.2 Discurso de ódio

Tendo em vista a lamentável constatação de crescimento de casos envolvendo a disseminação de discursos de ódio, optou-se por dedicar o presente subtópico para tratar de decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal em três temas relacionados.

De início, discursos de ódio podem ser definidos como sendo manifestações que atacam e incitam ódio contra determinados grupos sociais baseadas em raça, etnia, gênero, orientação sexual, religiosa ou origem nacional.

Na lição de Silva, Nichel, Martins e Borchardt¹¹⁶:

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade.

¹¹⁶ SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista de Direito da FGV, São Paulo/SP, v. 2, n. 7, p. 445-468, jul-dez 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025

A odiosa prática de discurso de ódio fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, tanto individual, quanto coletivamente, bem como é apta, em tese, a gerar vitimização de natureza difusa¹¹⁷.

No âmbito de atuação do Supremo Tribunal Federal, a propósito do tema relacionado ao discurso de ódio, relevante discorrer acerca da decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 82.424, também conhecido como caso Ellwanger, de relatoria do Ministro Moreira Alves, julgado no ano de 2003¹¹⁸.

Por maioria, o Tribunal entendeu que “*escrever, editar, divulgar e comercializar livros fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade*” previstas na Constituição (art. 5º, XLII)”¹¹⁹.

No acórdão, é rechaçada a existência de diferentes raças, em sentido científico, bem como foi reconhecido que o racismo configura comportamento político-social destinado a inferiorizar e desqualificar determinados povos, passível de sanção penal.

A decisão adotada no *Habeas Corpus* acima citado é relevante porque evidencia o posicionamento da Corte no sentido de que não se encontram no alcance da liberdade de expressão obras contendo disseminação de ideias antissemitas, que reproduzem crenças nazistas sobre os judeus ou que negam fatos históricos incontroversos como o holocausto.

Porém, em outro caso enfrentado, em tempo mais recente, ao tratar de conflito entre o valor da liberdade de expressão e da liberdade de crença religiosa, o Supremo Tribunal Federal adotou posição um pouco diferente no Recurso em *Habeas Corpus* n. 134.682¹²⁰.

Em apertada síntese, o caso tratou de um padre católico que foi denunciado pela prática do crime de incitação à discriminação religiosa, previsto no artigo 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7.716/1989, em razão do livro de sua autoria intitulado “*Sim, Sim, Não, Não - Reflexões de cura e libertação*”. Para o Ministério

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424**. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília/DF, julgado em 17/09/2003. Diário Oficial da União em 19/03/2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 10 set. 2025.

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n. 134.682**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília/DF, j. em 29/11/2016. Diário Oficial da União em 28/08/2017. Disponível em: <https://abrir.link/kycNP>. Acesso em: 17 set. 2025.

Público, o padre teria realizado afirmações discriminatórias e preconceituosas contra a religião espírita e a religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé, incitando a destruição e desrespeito a seus objetos de culto¹²¹.

Por maioria, prevaleceu a compreensão de que não caberia ao Poder Judiciário censurar manifestações do pensamento, que a liberdade religiosa integra o rol de garantias constitucionais e abrange o livre exercício de consciência, crença e culto e que, apesar das declarações terem sido fortes e duras em face de outras religiões, inclusive aquelas de matriz africana, o que caracteriza proselitismo religioso, não foi configurado o crime imputado, que visa punir a prática, indução ou incitação à discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional¹²².

A razão de decidir adotada no julgamento citado foi no sentido de que, ainda que o livro contivesse manifestação de pensamentos que pudessem ser reputadas como polêmicas e envolvendo a defesa de determinados valores da religião católica, ainda assim, não autorizam concluir que se tratava de discurso de ódio ou então que o religioso objetivava pregar a extinção ou subjugação de outras religiões.

Ainda no que diz respeito à temática dos discursos de ódio, relevante ponderar a respeito da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26¹²³.

No julgamento, foi reconhecida a mora (demora) do Congresso Nacional em cumprir o mandado de criminalização contido no art. 5º, XLI, da Constituição, que determina que *“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”*¹²⁴.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, neste caso, não se limitou a reconhecer a mora do Congresso Nacional quanto à adoção de medidas visando a produção de ato legislativo referente ao enquadramento das práticas de homofobia e transfobia como crime. Mais que isso, o Tribunal Constitucional Brasileiro promoveu o enquadramento das práticas de homofobia e transfobia no conceito de racismo, para fins de responsabilização penal, até que o Poder Legislativo edite legislação específica.

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² *Ibidem*.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília/DF, j. em 13/06/2019. Diário Oficial da União em 06/10/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 17 set. 2025.

¹²⁴ *Ibidem*.

Segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal¹²⁵:

[...] até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação defendidos na Lei 7.716, de 08/01/1989, constituindo também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. [...]

A decisão, dada a relevância e singularidade, não passou imune a críticas e polêmicas na esfera jurídica. Veja-se, para ilustrar, os comentários formulados por Flávio Martins¹²⁶:

No nosso entender, ao aplicar a analogia para criar um novo tipo penal (a homofobia e a transfobia), o STF violou o princípio da reserva legal em matéria penal. Ora, segundo a Constituição Federal, “não há crime sem lei anterior que o defina”. Um dos corolários inafastáveis desse princípio é a proibição da analogia (como se verá ainda neste capítulo). Isso existe exatamente para que o Poder Judiciário, utilizando-se de uma forma de integração do Direito (a analogia), crie novos tipos penais.

O doutrinador também traça paralelo do caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 com aquele anteriormente mencionado, qual seja, o caso Ellwanger (*Habeas Corpus* n. 82.424), nos seguintes termos¹²⁷:

Alguns poderiam perguntar: mas o STF já não fez isso no passado, no caso Ellwanger (HC 82.424), ao afirmar que o preconceito contra os judeus também é racismo? Entendemos que as situações são similares, mas não iguais. O texto original da Lei do Racismo (Lei n. 7.716/89) referia-se a “raça ou cor”. O judaísmo não é exatamente uma raça, mas uma religião. Esse problema teria sido superado hoje, pois a nova redação da lei refere-se a “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. No caso Ellwanger, o STF entendeu que o conceito de raça não é biológico, mas social. Por essa razão, o preconceito contra os judeus poderia ser considerado uma espécie de racismo. Nesse caso, houve, no nosso entender, uma interpretação extensiva, aquela em que o legislador disse menos do que queria, cabendo ao intérprete ampliar o sentido da norma (o que é permitido em Direito Penal). Diferentemente, na analogia, há uma efetiva lacuna na lei, e, por essa razão, o legislador decidiu inovar o Direito, aplicando uma lei semelhante. Essa prática é admitida no Direito, exceto no Direito Penal, onde repousa o princípio da reserva legal.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. p. 714. Acesso em: 11 set. 2025.

¹²⁷ *Ibidem*.

O ativismo judicial, na lição de Bruno Makowiecky Salles e Paulo Márcio Cruz, diz respeito à postura de magistrados, que vão além da aplicação estrita da lei, formulam uma criação voluntarista do Direito e se afastam da legislação e dos precedentes. Além disso, o ativismo judicial é marcado pela interferência direta do Poder Judiciário nas funções dos demais poderes, quais sejam, o Executivo e o Legislativo¹²⁸.

Porém, para outra corrente, o reconhecimento da transfobia como crime de racismo respeitou o princípio da legalidade penal estrita, uma vez que adotada a partir da interpretação literal ao conceito de raça em sentido antropológico.

É o que se extrai do ensinamento de Paulo Iotti¹²⁹:

[...] à luz da teoria constitucional do bem jurídico-penal, os conceitos valorativos constantes de leis penais incriminadoras não serão inconstitucionais por violação do princípio da taxatividade penal mesmo à luz do garantismo penal quando não sejam intoleravelmente vagos, a saber, quando forem aptos a garantir uma relativa certeza sobre a extensão do tipo penal em termos de verificabilidade da qualificação jurídico-penal dos fatos concretos enquanto crimes, à luz da denotação penal feita na fundamentação da decisão judicial. Isso porque o garantismo penal visa proibir o arbítrio punitivo, ou seja, a condenação penal arbitrária, sem nenhuma base legal, por puro subjetivismo irracional do Judiciário, o que não se verifica sobre conceitos valorativos que não sejam intoleravelmente vagos, à luz da teoria constitucional do bem jurídico-penal, enquanto garantidora de um programa de Direito Penal Mínimo focado na defesa dos direitos fundamentais.

Não obstante a licença conferida em razão da crítica doutrinária, fato que se trata de decisão vinculante, porquanto proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de modo que deve prevalecer a compreensão no sentido de que, até que sobrevenha ato legislativo em sentido específico a fim de cumprir o mandado de criminalização estabelecido pela Constituição Federal, a prática da homofobia deve ser comparada ao crime de racismo previsto na Lei n. 7.716/1989.

Relativamente aos temas de racismo e injúria racial o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 154.428,¹³⁰ que tratava de processo pela prática de

¹²⁸ CRUZ, Paulo Márcio; SALLES, Bruno Makowiecky. **Ativismo judicial e diálogos transjudiciais: parâmetros para a interação entre decisões nacionais e estrangeiras**. Revista Justiça do Direito, v. 37, n. 2, p. 236-263, maio/ago. 2023. DOI: 10.5335/rjd.v37i2.14886. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/26239/21766>>. Acesso em 12 jan. 2026.

¹²⁹ IOTTI, Paulo. **A hermenêutica penal e o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo à luz do princípio da legalidade penal estrita**. IOTTI, Paulo (Org.). **O STF e a hermenêutica penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (sem legislar nem fazer analogia)**. Bauru: Spessotto, 2022. p. 122/123.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 154428**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília/DF, julgado em 28/10/2021. Diário Oficial da União em 23/02/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240>. Acesso em: 11 set. 2025.

crime de injúria racial, devidamente tipificado no art. 140, § 3, do Código Penal, decidiu que o referido crime, apesar de previsto no Código Penal, trata-se de espécie do gênero racismo, de modo que é possível reconhecer a imprescritibilidade da pretensão punitiva estatal.

Restou consignado que a partir das normas inseridas no texto constitucional, de compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil e de julgados anteriormente proferidos no âmbito da Suprema Corte, é possível o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade, assim como que se trata de contexto fático a ser ainda superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade¹³¹.

Sendo assim, ao equiparar o crime de injúria racial ao de racismo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua imprescritibilidade, conforme preconiza o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, *in verbis*¹³²: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

No ano de 2023, sobreveio a promulgação da Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que implementou importantes alterações no Código Penal e na Lei dos Crimes Raciais¹³³.

Em suma, o crime de injúria praticado contra alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor e etnia, que antes era previsto no Código Penal, migrou para a Lei de Crimes Raciais (Lei n. 7.716/1989). Além disso, foi incluída a causa referente à procedência nacional, o que se trata de novidade em relação à anterior redação do Código Penal do crime tipificado no art. 141. Todavia, a expressão “origem” constava no § 3º do art. 141 do Código Penal e não foi repetida na redação do art. 2º da Lei dos Crimes Raciais.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

¹³³ BRASIL. **Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1. Acesso em: 11 set. 2025.

Foram mantidas no Código Penal as hipóteses nas quais o crime de injúria consiste na utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Portanto, a injúria racial, isto é, praticada contra pessoa em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, que antes da Lei n. 14.532/2023 era considerada uma espécie de racismo (e, portanto, imprescritível), em razão da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, doravante, passou a ser legalmente espécie de crime de racismo, o que supera eventuais questionamentos a respeito do ativismo judicial porventura adotado pela Suprema Corte ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

2.1.3 Liberdade de expressão artística e intelectual

No tema relacionado à liberdade de expressão artística e intelectual, não há como deixar de mencionar o emblemático caso das biografias, julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815¹³⁴.

Na ocasião, a Suprema Corte declarou inconstitucionais dois dispositivos do Código Civil que exigiam prévia autorização da pessoa ou da família para a publicação de sua biografia. Em razão de tais dispositivos legais, havia sido proibida a circulação de livros que traziam as biografias de Mané Garrincha, Roberto Carlos, Guimarães Rosa, Leila Diniz e Lampião, entre outros.

A Corte considerou inválida a ponderação *a priori* feita pelo Código Civil, hierarquizando direitos fundamentais e estabelecendo que os direitos à privacidade e à imagem estariam acima da liberdade de expressão e do direito de informação do público.

Em célebre voto, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, assim consignou: *“Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa”*¹³⁵.

No entanto, válido ressaltar que, apesar da ausência de necessidade de autorização escrita e prévia do biografado, o mencionado direito, como outros, não é

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília/DF, julgado em 10/06/2015. Diário Oficial da União em 01/02/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1016270>. Acesso em: 11 set. 2025.

¹³⁵ *Ibidem*.

absoluto, e eventuais abusos, a exemplo da violação à honra da pessoa biografada ou à sua intimidade, poderão ser objeto de posterior apreciação pelo Poder Judiciário¹³⁶.

Na seara do Direito Eleitoral, também há relevantes precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em questões correlacionadas com a temática do direito fundamental à liberdade de expressão, com ênfase na liberdade de expressão artística e intelectual.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451 tratou da figura do humor no processo eleitoral e declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei das Eleições (incisos II e III do artigo 45 da Lei 9.504/1997) que impediam a veiculação, por emissoras de rádio e televisão, de programas de humor que envolvessem candidatos, partidos e coligações no período de três meses anteriores ao pleito¹³⁷.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes destacou¹³⁸:

[...] 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. [...]

A *ratio decidendi* contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451 contribui para reforçar o valor da liberdade de expressão, inclusive no contexto eleitoral brasileiro, assim como enfatiza que a democracia se fortalece em um ambiente de ampla visibilidade e crítica, no qual até mesmo opiniões satíricas, exageradas ou impopulares devem ser protegidas.

Ao reafirmar que o direito fundamental à liberdade de expressão abrange não apenas discursos convencionais, mas também aqueles que desafiam o consenso, a decisão contribui para a promoção de um espaço público plural e aberto, essencial à participação política e ao exercício pleno da cidadania.

¹³⁶ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. p. 768. Acesso em: 11 set. 2025.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília/DF, julgado em 21/06/2018. Diário Oficial da União em 06/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 11 set. 2025.

¹³⁸ *Ibidem*.

Em matéria de sátira, humor e liberdade artística, há outro precedente que auxilia na compreensão do entendimento que vem sendo consolidado pela Suprema Corte Brasileira em relação à liberdade de expressão.

Trata-se da Reclamação n. 38.782, referente ao Especial de Natal do Porto dos Fundos. No substrato fático do caso, tem-se que o grupo humorístico Porta dos Fundos encenou um especial de Natal, na Netflix, intitulado “*A Primeira Tentação de Cristo*”, que retratava, em meio a outras irreverências, um Jesus Cristo gay (homossexual). O programa gerou forte reação de grupos conservadores e cristãos e foi suspenso por decisão de um desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de ofensa a valores cristãos¹³⁹.

A Suprema Corte Brasileira decidiu que “*a proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio*”¹⁴⁰.

No acórdão, foi enfatizada a necessidade de assegurar a livre circulação de ideias em um Estado Democrático e que deve existir distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Ademais, constou, inclusive na ementa, que a obra artística não incitava a violência contra grupos religiosos, mas tão somente constituía mera crítica que deve ser admitida.

Outro caso curioso envolveu o Diretor de Teatro Gerald Thomas e foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 83.996. Um diretor teatral foi vaiado pelo público que assistia à apresentação de sua peça denominada “*Tristão e Isolda*”. Em reação, o diretor subiu ao palco, simulou um ato de masturbação e exibiu as nádegas para a plateia. Em consequência, foi criminalmente denunciado pela prática de ato obsceno¹⁴¹.

Deliberou a Suprema Corte pela extinção da ação penal, por considerar que a atitude, muito embora pudesse ser moralmente caracterizada como inadequada

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 38.782**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, julgado em 03/11/2020. Diário Oficial da União em 24/02/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 11 set. 2025

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 83.996**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, julgado em 17/08/2004. Diário Oficial da União em 26/08/2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384865>. Acesso em: 11 set. 2025.

e desprovida de mínimos valores educacionais, estava albergada pelo exercício de liberdade de expressão, até mesmo porque se tratava de uma peça com temática voltada ao público adulto¹⁴².

2.1.4 Direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento está diretamente vinculado ao direito fundamental da liberdade de expressão e, assim como enfrentado pelo Tribunal Constitucional Alemão, no Brasil, especialmente na última década, foi objeto de intensa controvérsia no âmbito dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

Flávio Martins assim define o direito ao esquecimento¹⁴³: *“Trata-se de um novo direito, implícito no direito à intimidade e vida privada. Consiste no direito a que sejam esquecidas algumas informações verídicas, mas desairosas, ofensivas ou violadoras da intimidade, ocorridas no passado.”*

Em outras palavras, o direito ao esquecimento pode ser compreendido e caracterizado como a possibilidade de supressão ou eliminação, pelo decurso do tempo, de dados ou informações do indivíduo ou, ainda, como o direito do indivíduo de não ser exposto a fatos passados, ainda que verdadeiros, que possam causar prejuízos de índole emocional, social ou profissional.

A questão é relevante sobretudo diante do advento da internet e das redes sociais, como assevera Isabella Z. Frajhof em sua obra sobre o direito ao esquecimento na internet, relativamente à discussão havida no âmbito da União Europeia após a discussão acerca da reforma do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia (Diretiva 95/46/EC, de outubro de 1995).

Aborda a citada autora que o direito ao esquecimento, sob o aspecto de dados inseridos na internet, pode ser configurado como um mecanismo adequado para garantia da retomada, pelo indivíduo, do controle sobre os seus próprios dados

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. p. 774. Acesso em: 11 set. 2025.

ou então a retirada de consentimento à atividade de processamento de dados pessoais¹⁴⁴.

A questão foi objeto de apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mediante a análise do caso Aída Curi (Recurso Extraordinário n. 1.010.606 – Tema 786/STF). O processo tratava de irmãos de uma mulher vítima de homicídio, que pleitearam e obtiveram indenização por uso da imagem de sua irmã em um programa televisivo que retratava o episódio¹⁴⁵.

O Supremo Tribunal Federal discordou da decisão adotada pelas instâncias ordinárias, na medida em que entendeu que o direito ao esquecimento violava a liberdade de expressão. Ao final, fixou tese de repercussão geral no seguinte sentido: *“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”*¹⁴⁶.

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal, no tema relacionado ao direito ao esquecimento, adotou posicionamento diverso daquele encampado pelo Tribunal Constitucional alemão no caso Lebach, alhures mencionado.

Antes do alinhamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (de modo que se trata de entendimento vinculante), era possível detectar-se a existência de pronunciamentos em sentido contrário, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como destaca Flávio Martins¹⁴⁷:

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito ao esquecimento, no Recurso Especial 1.335.153, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, ainda que não esteja previsto expressamente, por ora, em nossa Constituição. Em 2018, o STJ determinou que uma promotora de Justiça (absolvida pelo CNJ de suposta fraude em concurso para a magistratura) tivesse seu nome desvinculado do tema “fraude em concursos para juiz” nos resultados de pesquisa na internet. Segundo o Tribunal, “há circunstâncias

¹⁴⁴ FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.30. ISBN 9788584934447. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934447/>. p. 30. Acesso em: 11 set. 2025.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, julgado em 11/02/2021. Diário Oficial da União em 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 set. 2025.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. p. 775. Acesso em: 11 set. 2025.

excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca” (REsp 1.660.168/RJ – rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 5-6-2018).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado incidentalmente, em alguns casos. Num habeas corpus que analisava a reincidência penal, decidiu o Ministro Gilmar Mendes: “o direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade” (HC 126.315/SP, rel. Min Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 15-9-2015). Por sua vez, num outro habeas corpus, decidiu o Ministro Dias Toffoli, “o homem não pode ser penalizado eternamente por deslizes em seu passado pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda imposta em regular processo penal. Faz ele jus ao denominado ‘direito ao esquecimento’, não podendo perdurar indefinidamente os efeitos nefastos de uma condenação anterior, já regularmente extinta” (RHC 118.977/MS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 18-3-2014).

Não obstante a aparente consolidação da compreensão jurisprudencial da Suprema Corte Brasileira a respeito da questão jurídica em discussão, a doutrina, até por admitir que o tema não está esgotado e pode ainda vir a ser rediscutido no futuro, elenca requisitos para a aplicação do direito ao esquecimento, a saber: a) o fato pode ser verídico ou não; b) a veiculação da informação causa sofrimento ou transtorno a algum direito fundamental (honra, intimidade, imagem, etc); c) a informação careça de interesse público, originalmente ou em virtude do tempo decorrido; d) a existência de aparente conflito entre a liberdade de expressão e/ou informação e os atributos individuais da pessoa humana; e) realização de uma ponderação dos princípios conflitantes no caso concreto¹⁴⁸.

Parece existir algum consenso no sentido de que o direito ao esquecimento não poderia ser aplicado a fatos históricos ou que apresentem inequívoco interesse público¹⁴⁹.

A propósito da aplicabilidade do tema relacionado ao direito ao esquecimento firmado no âmbito da Suprema Corte (Tema 786/STF), em artigo publicado no site “Consultor Jurídico” em janeiro de 2025, o eminente Desembargador

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ *Ibidem*. p. 776.

do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa, em coautoria com a Doutora Jaine Cristina Suzin, salientam que, no atual contexto social, marcado pela era digital e o entrelaçamento da vida “online” e “offline”, perde-se a distinção entre o real e o digital, o que exige a aplicação da referida tese jurídica relacionada ao direito ao esquecimento também no contexto das novas tecnologias, a exemplo da inteligência artificial generativa, computação quântica e *web3*¹⁵⁰.

Entretanto, ponderam os renomados juristas que a permanência, por tempo indeterminado, de informações nos mecanismos de busca cria uma “*tatuagem digital*” que é, em tese, capaz de prejudicar o aspecto psicológico e social da pessoa que busca superar os polêmicos acontecimentos do passado. Nesse contexto, o ato de esquecimento não necessariamente representaria apagar os fatos pretéritos. Diverso disso, consistiria em permitir a reconstrução da identidade e fornecer ao agente o direito a uma vida de recomeço¹⁵¹.

Seja como for, o objetivo do presente estudo consistia em destacar a posição atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que, reforce-se, é no sentido de que o direito ao esquecimento traduz figura jurídica que é incompatível com a liberdade de expressão.

2.1.5 Manifestação do pensamento

Uma das dimensões tão anunciadas da liberdade de expressão diz respeito à possibilidade de o indivíduo livremente manifestar o pensamento.

No que diz respeito às ideias com conteúdo lícito ou moralmente aceito pela sociedade em um determinado momento, não existe a menor dúvida de que tal direito deve ser amplamente assegurado, conclusão que pode desde logo ser firmada com base nos ditames da Constituição Federal e com base no sólido entendimento do Poder Judiciário.

¹⁵⁰ ROSA, Alexandre Morais da; SUZIN, Jaine Cristina. **Lembrar para não perder a oportunidade de superar o “direito ao esquecimento”**: Tema 786 do STF. Opinião. Consultor Jurídico. 10 jan. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-jan-10/lembrar-para-nao-perder-a-oportunidade-de-superar-o-direito-ao-esquecimento-tema-786-do-stf/>>. Acesso em 10 jan. 2026.

¹⁵¹ *Ididem*.

A controvérsia guarda relação com as formas de manifestação do pensamento que propaguem ideias controversas e, até mesmo, que traduzam condutas reputadas ilícitas pela ordem jurídica vigente.

Exemplo de tal celeuma é a conhecida Marcha da Maconha, que se trata de uma manifestação social já realizada em diversas partes do Brasil e do mundo, cujo objetivo é promover o debate público e pressionar as autoridades constituídas para fins de legalização da maconha, especialmente para fins medicinais, recreativos e industriais.

Dentre as bandeiras e pautas invocadas, consta a descriminalização para uso pessoal, o fomento à pesquisa científica com derivados da citada substância, o combate ao encarceramento de massa e a formulação de políticas públicas mais eficazes para o tratamento de usuários de entorpecentes.

O Supremo Tribunal Federal examinou o tema na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187, que tinha como objeto a legitimidade e legalidade de eventos nos quais era postulada pelos manifestantes a descriminalização da maconha¹⁵².

A decisão foi no sentido de assegurar o direito constitucional de se realizarem assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros em espaços públicos com o objetivo de criticar os modelos normativos em vigor e procurar angariar apoio para mudanças legislativas.

2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) integra o sistema interamericano de direitos humanos. Mundialmente, além do sistema americano, tem-se a existência do sistema global de direitos humanos, capitaneado pela Organização das Nações Unidas (ONU), do sistema europeu, cujo principal instrumento é a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e a Corte Europeia de Direitos Humanos, e do sistema africano de direitos humanos, cujo instrumento é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) e instrumentalizado pela

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília/DF, julgado em 15/06/2011. Diário Oficial da União em 29/05/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 11 set. 2025.

Comissão Africana de Direitos Humanos dos Povos e pela Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos¹⁵³.

Porém, em razão da necessidade de limitação do escopo do presente estudo acadêmico, o foco será limitado ao sistema americano.

A respeito da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, colhe-se da doutrina¹⁵⁴:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é uma instituição judicial autônoma do sistema interamericano que tem como objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), podendo também, no exercício da sua competência consultiva, expandir a atividade interpretativa para outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é regulamentada pelos artigos 52 até 69 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), bem como por seu estatuto, que foi elaborado e aprovado pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1979, além de seu regulamento, expedido pela própria Corte, o qual trata de questões meramente processuais¹⁵⁵.

A competência contenciosa da Corte IDH está prevista no art. 62 da CADH, *in verbis*¹⁵⁶:

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.
3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

¹⁵³ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: Cej, 2020.

¹⁵⁴ *Ididem*. p. 55.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

A competência consultiva da Corte IDH consiste em cláusula facultativa, a qual os Estados podem ou não aderir. A aceitação da competência da Corte IDH pode ser realizada das seguintes formas: a) incondicional; b) sob condição de reciprocidade, válida apenas para os casos ou demandas interestatais; c) por prazo determinado; e d) para casos específicos¹⁵⁷.

No que diz respeito à competência da Corte IDH, pode-se mencionar a competência em razão da pessoa (*ratione personae*), em razão da matéria (*ratione materiae*), em razão do tempo (*ratione temporis*) e em razão do local (*ratione loci*)¹⁵⁸.

No que tange à competência em razão da pessoa, a Corte IDH somente possui competência para processar e julgar casos iniciados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) ou pelos Estados-Partes (legitimados ativos) contra Estados que tenham aceitado a sua competência contenciosa (legitimados passivos).

Quanto à competência em relação da matéria, a Corte IDH possui atribuição para decidir acerca da violação às normas da Comissão IDH e em relação aos seguintes temas¹⁵⁹:

- a) documentos indicados em normas de reenvio, a exemplo do art. 75 da CADH, que invoca a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados para regular as reservas;
- b) tratados que expressamente lhe concedam competência, a exemplo do Protocolo de San Salvador e da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado;
- c) outros documentos, como a Convenção Interamericana contra a Tortura, a qual prevê que, esgotados os recursos internos, pode ser submetido a instâncias internacionais e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Já no que diz respeito à competência temporal, a Corte IDH aplica o princípio da irretroatividade. Assim, compreende que somente possui competência para decidir acerca da violação de direitos humanos que tenham ocorrido posteriormente à entrada em vigor da CADH contra o Estado, assim concebido como o momento da ratificação (art. 74.2) e da aceitação da competência contenciosa.

A exceção em relação à regra mencionada no parágrafo antecedente quanto à competência em razão da matéria diz respeito aos atos que violaram direitos

¹⁵⁷ *Opus citatum*. p. 56.

¹⁵⁸ *Ibidem*. p. 57.

¹⁵⁹ *Ibidem*.

humanos, que se perpetuam no tempo ou que tratam de violação contínua, a exemplo dos casos envolvendo desaparecimentos forçados¹⁶⁰.

Por sua vez, a regra referente ao local preconiza que a Corte IDH possui competência para processar e julgar violações de direitos humanos que afetam as pessoas sob a jurisdição do Estado supostamente responsável por tais violações, não sendo obrigatório que as vítimas sejam nacionais do referido Estado, mas que apenas se encontrem sob sua jurisdição.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a competência obrigatória da Corte IDH foi devidamente reconhecida, porém, com reserva de reciprocidade, por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, posteriormente ratificado por meio do Decreto do Poder Executivo n. 4.463, de 8 de novembro de 2002¹⁶¹.

Discorrer acerca da competência da Corte IDH é assunto da mais alta relevância para a finalidade de bem compreender as questões afetas ao controle de convencionalidade, que pode ser definido como a verificação de compatibilidade entre as normas infraconstitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

A doutrina acerca do controle de convencionalidade tem origem no âmbito da Corte IDH no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), no qual restou assentado que todo magistrado nacional possui o dever de aplicar, inclusive de ofício, o controle de convencionalidade das leis frente aos documentos internacionais de direitos humanos do qual o País é signatário¹⁶².

No resumo do caso, tem-se que um militante de esquerda vinculado ao Partido Comunista do Chile, Sr. Luis Alfredo Almonacid Arellano, foi morto por agentes do Estado durante o período ditatorial. O caso não foi investigado e não houve aplicação de punição pelas autoridades responsáveis, razão pela qual os familiares da vítima peticionaram perante a Corte IDH em setembro de 1998.

Na sentença, a Corte IDH declarou que o Estado (Chile) era responsável pela execução extrajudicial do agente, fixou indenização para os familiares da vítima,

¹⁶⁰ *Ibidem*.

¹⁶¹ BRASIL. **Decreto n. 4.463, de 08 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

¹⁶² *Opus citatum*. p. 181/189.

estabeleceu o dever de investigar e punir os responsáveis e decretou a inconvenção da lei da anistia promulgada naquele país.

O referido caso é célebre porque inaugura, no âmbito da Corte IDH, de modo formal, a doutrina do controle de convencionalidade.

Na compreensão da Corte IDH, o controle de convencionalidade consiste no processo de verificação da compatibilidade de uma norma ou prática interna em face de normas internacionais de proteção dos direitos humanos. A expressão “normas” deve ser entendida em sentido amplo, de forma a abranger não apenas os tratados, mas também a jurisprudência internacional e, em determinados casos, até mesmo outras fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a exemplo do costume internacional e das normas de *soft law*, que são normas sem força vinculante, porém, que influenciam o comportamento dos Estados¹⁶³.

Para melhor compreender a questão, possível traçar um paralelo entre as diferenças e semelhanças do controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade.

Em termos simples, o controle de constitucionalidade é caracterizado pela verificação da compatibilidade de leis ou atos normativos com a Constituição Federal, ao passo que, no controle de convencionalidade, como já mencionado, há a verificação das normas com os tratados internacionais de direitos humanos, com a jurisprudência das cortes internacionais acerca da matéria ou com as normas de *soft law*.

No primeiro caso, o controle é exercido pelos Juízes e Tribunais nacionais (a depender se se está diante do controle abstrato ou difuso, conforme modelo adotado no Brasil), ao passo que, na segunda hipótese, é aplicado tanto por Juízes ou Tribunais locais quanto pelas Cortes Internacionais.

O dever de interpretar a lei nacional à luz da convenção foi reafirmado pela Corte IDH no caso *Cruz Sánchez e outros vs. Peru*, no qual restou assentado que a responsabilidade internacional do Estado, segundo o artigo 2º da CADH, exsurge não apenas por uma lei interna que viola a Convenção, mas também quando funcionários do Estado, ao aplicarem uma lei, a interpretam de forma que viole os direitos protegidos na Convenção (Corte IDH. Caso Cruz Sánchez e outros vs. Peru.

¹⁶³ Ibidem. p. 181.

Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 17-4-2015. Tradução livre).

Quanto à posição dos tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio, após a reforma constitucional implementada no ano de 2004 e de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados nas duas casas do Congresso Nacional por 3/5 dos seus membros ingressam no direito brasileiro com *status* de emenda constitucional¹⁶⁴.

Os demais tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro sem observar o rito de aprovação das emendas constitucionais, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, devem ser admitidos com status supralegal, compreensão que foi expressamente mencionada inclusive nos acórdãos que deram origem à edição da súmula vinculante 25, segundo a qual: “*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.*”

Da íntegra de acórdão lavrado pela Ministra Ellen Gracie se extrai¹⁶⁵:

A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

¹⁶⁴ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. p. 423. Acesso em: 11 set. 2025.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 95967**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília/DF, julgado em 11/11/2008. Diário Oficial da União em 28/11/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>. Acesso em: 11 set. 2025.

Com efeito, tratados internacionais acerca de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico sob o rito das emendas constitucionais integram, verdadeiramente, o bloco de constitucionalidade, segundo a dicção da própria Constituição Federal, de modo que, em relação a eles, é possível exercer o controle de constitucionalidade propriamente dito¹⁶⁶.

Atualmente, possuem status de emenda constitucional os seguintes tratados internacionais sobre direitos humanos: a) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, e seu Protocolo Facultativo, que ingressou no direito brasileiro através do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009; b) Tratado de Marraqueche, de 27 de junho de 2013, aprovado pelo Congresso Nacional e que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto Presidencial n. 9.522, de 8 de outubro de 2018; e c) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que foi aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de maio de 2021, e teve sua ratificação depositada junto à Secretaria da OEA no dia 28 de maio de 2021.

Os demais tratados de direitos humanos que ingressam no ordenamento jurídico brasileiro, sem que tenham sido aprovados pelo Controle Nacional pelo rito próprio das emendas constitucionais, possuem *status* supralegal e, por conseguinte, podem servir como parâmetro para o exame da compatibilidade de tais e atos normativos (controle de convencionalidade).

Ao escrever sobre a questão, assim ensina Flávio Martins¹⁶⁷:

Dessa maneira, essa configuração da “pirâmide brasileira”, com a presença de um segundo patamar formado por alguns tratados internacionais de direitos humanos, criou um dúplice controle de validade das leis: para que as leis sejam válidas, precisam ser compatíveis com a Constituição (e com o bloco de constitucionalidade) e com tais tratados supralegais. O controle de verificação da compatibilidade das leis com a Constituição é o já conhecido controle de constitucionalidade. O controle de verificação da compatibilidade das leis com os tratados e convenções supralegais é o controle de convencionalidade.

No âmbito interno, o controle de convencionalidade deve ser exercício de ofício pelos Juízes e Tribunais, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275,

¹⁶⁶ *Opus citatum*. p. 423.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

cujo Relator para o acórdão foi o Ministro Edson Fachin, que tratou do direito da pessoa transgênero de ter reconhecida a possibilidade de alteração do prenome e do sexo no registro civil, em razão da primazia do direito da identidade autopercebida, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, conforme se extrai do acórdão¹⁶⁸:

Nessa perspectiva de análise do problema jurídico no direito comparado e internacional público, imprescindível identificar e demonstrar a interpretação jurídica firmada pela Corte Interamericana de Direitos humanos, uma vez que o Brasil se submete à jurisdição desta Corte Regional, **devendo sempre observar (e exercer) o controle jurisdicional de convencionalidade**. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Atala Rizzo e Crianças vs. Chile, cuja sentença foi proferida em 24.02.2012, deliberara sobre a questão da orientação sexual e o direito de guarda de crianças. A argumentação subjacente ao caso circunscreveu-se à controvérsia da responsabilidade internacional do Estado por tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar. Embora o problema jurídico retratado naquele caso tenha sido o tratamento discriminatório em decorrência da orientação sexual e interferência estatal na vida privada, na justificativa da decisão, foi adotada como razão de decidir argumento de que os Estados devem abster-se de realizar ações que de alguma forma se destinem, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de direito ou de fato. Ademais, são obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou modificar situações discriminatórias existentes na sociedade, praticadas contra determinado grupo de pessoas. Dentre esses grupos minoritários, alvo de práticas discriminatórias, a Corte Interamericana abordou a categoria da orientação quanto à identidade de gênero, a fim de interpretar a expressão qualquer outra condição social do artigo 1.1 da Convenção Americana, a partir da escolha da alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por esse Tratado, segundo o princípio da norma mais favorável ao ser humano.

Superada a análise acerca da competência da Corte IDH e da forçosa necessidade de realização do controle de convencionalidade no âmbito interno, resta averiguar a questão atinente à força vinculante das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Internacional de Direitos Humanos no âmbito interno.

Apesar de resistências, a questão, ao menos formalmente, foi solvida.

Isso porque o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**. Relator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília/DF, julgado em 01/03/2018. Diário Oficial da União em 07/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 11 set. 2025.

e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça¹⁶⁹.

Em razão da edição do referido ato normativo, o Conselho Nacional de Justiça encampou formalmente o posicionamento no sentido de que deve ser reconhecida a força vinculante dos tratados de direitos humanos, bem como a impossibilidade de normas internas justificarem o não cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme preconizam os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Além disso, foram expressamente invocados os motivos que justificaram a edição de ato normativo, dentre os quais aquele de que o Estado brasileiro se comprometeu a respeitar os direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos de direitos humanos, bem como a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos nela previstos.

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a resolução em comento, foi didático ao explicitar quais os pronunciamentos e decisões editadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos que devem ser observadas, quais sejam: sentenças, medidas provisórias, resoluções e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações, resoluções, relatórios e medidas cautelares proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Não menos importante, o ato normativo também tratou do fomento à cultura dos direitos humanos e do controle de convencionalidade, que deve ser exercido por todas as instâncias do Poder Judiciário, por meio da aplicação dos tratados de direitos humanos, da jurisprudência interamericana.

Uma vez delineada a importância de conhecer e aplicar as disposições previstas em tratados internacionais, o próximo tópico será dedicado ao estudo dos principais casos enfrentados pela Corte IDH relacionados à liberdade de expressão.

¹⁶⁹ BRASIL Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 12 set. 2025.

2.3 Principais casos enfrentados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo liberdade de expressão

Dos casos que serão examinados, nenhum deles foi proferido em processo no qual o Brasil tenha sido parte. Entretanto, tal fato em absolutamente nada desmerece a presente análise, porquanto é de fundamental relevância a compreender a razão de decidir que vem sendo adotada pela Corte IDH nos casos envolvendo questões afetas à liberdade de expressão.

Convém rememorar, ainda, que a CADH assegura expressamente a proteção à liberdade de pensamento e expressão, *in verbis*¹⁷⁰:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi também editado documento denominado Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, bem como há relatoria específica acerca do tema¹⁷¹.

¹⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

¹⁷¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Documento aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

Com efeito, a CADH consagrou o direito à liberdade de pensamento e expressão de forma abrangente, incluindo a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza.

Tal qual no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema interamericano de direitos humanos rechaça a censura prévia, ressalvada a responsabilização posterior. Não obstante, admite-se a classificação prévia de faixa etária dos espetáculos públicos, mediante a regulação de acesso, a fim de proteger crianças e adolescentes, o que também ocorre na legislação brasileira.

Para melhor organização, serão apresentados os principais fatos relacionados a cada caso, seguindo-se dos apontamentos dos aspectos jurídicos que merecem destaque e das premissas jurídicas fixadas pela Corte IDH. Ao final, serão apresentados pontos de conexão com o Direito brasileiro, sobretudo com os casos enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal e neste estudo acadêmico enfatizados.

Para a adequada compreensão dos casos que serão apresentados, além da pesquisa de informações oficiais disponibilizadas junto ao portal oficial da Corte Interamericana na internet (disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>), foram utilizados fundamentos destacados na obra elaborada por Caio Paiva e Thimotie Aragon Heemann¹⁷².

2.3.1 Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile (sentença proferida em 05/02/2001)

No ano de 1998, após uma petição proposta por sete advogados que aduziam agir em nome da Igreja Católica e de Jesus Cristo, o Conselho de Qualificação Cinematográfica do Estado do Chile, órgão de censura vinculado ao regime ditatorial, proibiu a exibição do filme “*A última tentação de Cristo*”, dirigido pelo cineasta Martin Scorsese, sob a alegação de que o filme atentava contra os princípios e valores cristãos e contra a honra de Jesus Cristo.

Em 1996, após a queda do regime ditatorial no Chile, chegou a ser autorizada a exibição do filme. Porém, a decisão foi reformada em 1997 pela Suprema Corte daquele país, localizado no América do Sul.

¹⁷² PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: Cei, 2020. 820 p.

Após o processamento do caso, a Corte IDH condenou o Estado Chileno pela violação do direito à liberdade de pensamento e expressão, previsto no art. 12 da CADH. Porém, concluiu que o Chile não violou a liberdade religiosa, porquanto o conteúdo do referido direito estaria relacionado com a permissão para que as pessoas professem, conversem e divulguem suas crenças religiosas e, nesse âmbito, a proibição de exibição do filme em nada afetou o referido direito fundamental de professar a fé.

Ainda dentre os comandos condenatórios, foi determinado que o Chile adotasse medidas no sentido de reformar a Constituição para eliminar a censura cinematográfica, materializando-se o dever de adotar disposições no âmbito do direito interno, conforme art. 2º da CADH.

Destarte, o caso “*A Última Tentação de Cristo*” vs. Chile (2001) em muito se assemelha com aquele enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à censura imposta ao especial de Natal elaborado pelo Porta dos Fundos e exibido na Netflix¹⁷³.

Diferentemente do caso chileno, no Brasil, as medidas adotadas no âmbito interno, ainda que via reclamação direcionada ao Supremo Tribunal Federal, foram suficientes para cassar as decisões judiciais proferidas pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário que haviam determinado a proibição de veiculação de mencionada obra artística.

A livre possibilidade de expor a arte e todas as formas advindas criatividade humana, seja escrita, visual ou mesmo cinematográfica, deve ser amplamente assegurada, ainda que, para um determinado grupo (mesmo que majoritário), possa o produto da produção intelectual humana ser classificado como moralmente inadequado ou de mau gosto.

Assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH quanto ao tema da veiculação de obras cinematográficas e artísticas possui consonância inclusive com a doutrina do livre mercado de ideias pregada há décadas pela Suprema Corte Americana.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 38.782**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, julgado em 03/11/2020. Diário Oficial da União em 24/02/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 11 set. 2025

Relevante aspecto jurídico a ser destacado é que a decisão da Corte Constitucional Chilena, que proibiu a divulgação do filme, havia sido tomada com base em norma constitucional originária. Porém, a Corte IDH assentou que qualquer norma de direito interno, independentemente de sua natureza (constitucional ou infraconstitucional), pode, por sua própria existência e aplicabilidade, por si só, comprometer a responsabilidade de um Estado Parte num tratado de direitos humanos¹⁷⁴.

Outro ponto de relevância é que o direito à liberdade de expressão não abrange apenas o direito e a liberdade de se expressar (dimensão individual), mas também a liberdade de buscar e disseminar informações (dimensão social).

2.3.2 Caso Ivcher Bronstein vs. Peru (sentença proferida em 06/02/2001)

Em novembro de 1948, o Presidente do Peru concedeu nacionalidade peruana ao senhor Baruch Ivcher Bronstein, nascido em Israel, sob a condição de renúncia à nacionalidade originária (israelense). A nacionalidade peruana era imprescindível para que o agente pudesse se tornar proprietário de ações de empresas concessionárias de canais de Televisão no Peru.

No ano de 1992, o Sr. Baruch Ivcher Bronstein era proprietário de mais de 50% de ações de uma companhia de radiodifusão operadora do canal 2 da televisão peruana. No ano de 1997, o referido canal divulgou denúncias sobre atos de tortura perpetrados por membros do Serviço de Inteligência do Exército do Peru, bem como divulgou denúncia acerca do recebimento de propina por servidor do Serviço de Inteligência.

Como consequência, membros da Direção Nacional da Polícia Fiscal sugeriram que o proprietário determinasse a modificação da linha editorial da programação. O proprietário foi ainda alvo de processo e teve a sua prisão decretada por estar fora do País. Foi também expedido um decreto que regulamentava a Lei de Nacionalidade e previa a possibilidade de cancelamento da nacionalidade de peruanos nacionalizados.

Os recursos internos perante o Poder Judiciário foram esgotados sem que as medidas restritivas fossem canceladas ou anuladas.

¹⁷⁴ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: Cej, 2020. p. 99.

Em julho de 1997, o Governo do Peru alegou que não encontrou a documentação referente à naturalização do agente e, por conseguinte, tornou sem efeito a nacionalidade que possuía, o que inviabilizou a possibilidade de continuar sendo proprietário de emissoras de televisão no país.

Em situação muito inusitada, ano de 1999, durante o curso do procedimento perante a Corte IDH, o Ministro e o Conselheiro da Embaixada do Peru na Costa Rica (país na qual está localizada a sede da Corte IDH) compareceram à corte para informar que o Congresso do Peru havia aprovado a retirada da competência contenciosa da CIDH.

Porém, entendeu-se que o Estado não poderia se retirar de sua jurisdição, conforme motivos a seguir explicitados¹⁷⁵: *“A Corte IDH, porém, não acolheu a retirada do Peru, ressaltando que a aceitação de sua competência contenciosa constitui uma cláusula pétrea que não admite limitações que não estejam expressamente contidas no art. 62.1 da CADH (competência, § 36.”*

De acordo com a Corte IDH, a única forma do Estado se desvincular da submissão da competência contenciosa da Corte, segundo a Convenção Americana, é a denúncia do tratado como um todo, bem como que a denúncia deve observar o procedimento estabelecido no art. 78 da CADH, que prevê a necessidade de notificação com antecedência de um ano. Tal previsão também está em consonância com o art. 44.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹⁷⁶.

A singularidade do presente caso ocorre porque se trata de violação indireta da liberdade de expressão. Isso porque, conforme salientado, a possibilidade do agente ser proprietário de empresa de comunicação (canal de televisão), dependia da aquisição e manutenção da nacionalidade peruana.

Nesse contexto, a decisão da Corte IDH foi clara ao decidir que não se pode restringir a liberdade de expressão por vias e meios indiretos, a exemplo de abusividade nos controles oficiais ou particulares do papel da imprensa, bem como de outros mecanismos ou atos administrativos aptos a restringir a livre circulação de ideias.

2.3.3 Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica (sentença proferida em 02/07/2004)

¹⁷⁵ *Ibidem.* p. 105.

¹⁷⁶ *Ibidem.*

O caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica diz respeito ao Sr. Maurício Herrera Ulloa que, no ano de 1995, publicou no jornal “La Nacion” uma série de artigos baseados em reportagens jornalísticas, inicialmente produzidas e publicadas em países da Europa, relativamente a supostos atos de corrupção praticados por um diplomata da Costa Rica chamado Félix Przedborski. Em razão da publicação de artigos pelo jornalista, foi processado civil e criminalmente e condenado por difamação.

A condenação abrangeu a fixação de multa, indenização por danos morais, a obrigação de fazer referente à publicação de conteúdo de retratação pelo jornal, a remoção dos artigos que vinculavam o nome do diplomata e a inscrição do jornalista no equivalente ao rol de culpados daquele país.

Após o esgotamento dos recursos internos, o caso foi levado à Corte IDH, que considerou que a exigência para que o jornalista comprovasse a veracidade dos fatos atribuídos ao diplomata, conforme conteúdo anteriormente divulgado pelos jornais europeus, seria incompatível com o art. 13 da CADH, que assegura a liberdade de pensamento e expressão.

A Corte IDH considerou que as condenações impostas pelo Poder Judiciário da Costa Rica teriam a aptidão de produzir um efeito dissuasório, atemorizador e inibidor sobre todos aqueles que exercem a profissão de jornalista, bem como impediu o debate público sobre relevante questão de interesse social.

Outro aspecto interessante do caso diz respeito ao reconhecimento de que não foi oportunizada a interposição e julgamento de um recurso que permitisse a revisão integral do julgamento, uma vez que a questão foi revista pelos próprios julgadores que haviam proferido a decisão originária.

Assim, foi anulada a decisão e ordenou-se que outra fosse proferida. Afora isso, a Corte destacou a importância da liberdade de expressão para a sociedade democrática ao afirmar que (exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 116)¹⁷⁷:

Sem uma efetiva liberdade de expressão, materializada em todos os seus termos, a democracia se desvanece, o pluralismo e a tolerância começam a quebrar, os mecanismos de controle e denúncia começaram a se tornar inoperantes e, definitivamente, se começa a criar o campo fértil para que sistemas autoritários se enraízem na sociedade.

¹⁷⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Disponível em https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em 18 set. 2025.

Destacou-se na sentença proferida pela Corte IDH que os meios de comunicação social exercem relevante e essencial função para o exercício da dimensão social da liberdade de expressão em uma sociedade democrática. Não obstante, a Corte IDH destacou que a liberdade de expressão não deve ser considerada como um direito de caráter absoluto, uma vez que pode sofrer restrições, conforme se depreende do trecho extraído do § 120 da sentença¹⁷⁸:

[...] a Convenção Americana, em seu art. 13.2, prevê a possibilidade de estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestam através da aplicação das responsabilidades posteriores pelo exercício abusivo deste direito, as quais não devem de modo algum limitar, além do estritamente necessário, o alcance pleno da liberdade de expressão e converter-se num mecanismo direto ou indireto de censura prévia. Para poder determinar responsabilidades posteriores, é necessário que se cumpram três requisitos, a saber: 1) devem estar expressamente fixadas pela lei; 2) devem estar destinadas a proteger os direitos ou a reputação dos demais, ou a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas; 3) devem ser necessárias numa sociedade democrática.

A Corte IDH, ainda, registrou que o caso revelava verdadeiro movimento contrário ao Princípio da Intervenção Mínima, na medida em que evidenciava que um ambiente político autoritário é frequentemente utilizado como primeiro, e não como último recurso, o Direito Penal.

Trata-se, conforme denominou a Corte IDH, da prática de “*governar com o Código Penal na mão*”, o que deve ser rechaçado em se tratando de Estados pautados por diretrizes democráticas.

2.3.4 Caso Palamara Iribarne vs. Chile (sentença proferida em 22/11/2005)

No caso Palamara Iribarne vs. Chile, foi tratada da questão referente à incompatibilidade do crime de desacato com o direito à liberdade de expressão.

O caso envolve fatos relacionados ao Sr. Humberto Antonio Palamara Iribarne, que era ex-oficial das Forças Armadas do Chile, posteriormente um servidor público civil, contratado como empregado para desempenhar função de analista do Departamento de Inteligência Naval. O referido agente escreveu um livro denominado “*Ética e Serviços de Inteligência*”, que abordava questões relacionadas à inteligência militar e defendia a existência de parâmetros éticos para sua atuação.

¹⁷⁸ *Ibidem*.

Em 1993, ao tentar publicar o livro, foi impedido por órgão vinculado às Forças Militares, sob a alegação de risco à segurança nacional. Tentou manifestar publicamente o seu descontentamento com a restrição à sua liberdade de expressão.

Porém, as autoridades militares determinaram o recolhimento de cópias físicas, que fossem apagados os arquivos contidos em dispositivos pessoais do autor e da editora, bem como iniciaram processo contra ele, por desobediência, desacato e violação dos deveres militares. Ao final, foi condenado pelo crime de desacato. Foram esgotados os recursos disponíveis na jurisdição interna para tentar reverter a referida condenação.

Após regular trâmite, a Corte IDH reconheceu que o Estado do Chile violou o direito à liberdade de expressão, uma vez que implementou medidas de controle visando impedir a publicação do livro. A Corte consignou que o fato de a vítima ter utilizado no livro a sua experiência profissional pretérita não deveria servir para configurar abuso do direito à liberdade de expressão.

Reconheceu-se que a punição prevista para o crime de desacato no Chile seria desproporcional, mormente quando considerado que o fato ocorreu em razão de críticas formuladas no livro ao funcionamento das instituições do Estado e em relação aos seus membros.

Ainda, decidiu-se que a violação ao direito da propriedade privada, previsto no art. 21 da CADH, porquanto o Poder Judiciário do Chile havia ordenado a apreensão dos exemplares dos livros em circulação, bem como os originais da obra.

Reconheceu-se a violação do devido processo legal, uma vez que o caso foi processado e julgado pela Justiça Militar do Chile e o entendimento da Corte IDH é no sentido de que a jurisdição militar é excepcional no regime Democrático.

Conforme alhures assinalado, o aspecto relevante do presente caso é o reconhecimento, pela Corte IDH, da incompatibilidade do crime de desacato com a liberdade de expressão.

Consoante o entendimento da Corte, não seria possível admitir a utilização da persecução penal de forma desproporcional e desnecessária para inibir o direito à liberdade de expressão, especialmente no tocante às opiniões e críticas aos indivíduos quanto às instituições estatais e aos funcionários públicos (§ 88 da sentença, mérito, reparações e custas).

Este entendimento da Corte IDH está escrito na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão¹⁷⁹: *“As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como ‘leis de desacato’, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação”*.

Entretanto, no âmbito interno, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reiterado por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 141.949, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é no sentido de que a criminalização do desacato é compatível com o Estado Democrático de Direito, que se trata de posição em sentido contrário ao que entende a Corte IDH ¹⁸⁰.

Apesar disso, pontua-se a existência de vozes progressistas do Poder Judiciário Brasileiro. É que, ainda no ano de 2015, em julgamento de caso concreto de natureza criminal, o Magistrado (atualmente Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina) Alexandre Morais da Rosa, reconheceu a inconveniência de crime de desacato¹⁸¹.

O caso pelo mencionado Magistrado enfrentado tratava de denúncia pela suposta prática de crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal, em face de cidadão que teria insultado Policiais Militares, dizendo que *“não gostava de polícia e que eram todos lotes de bichos”*. Na sentença, foram invocados tratados internacionais e orientações emitidas por organismos de direitos humanos para afastar a aplicação do tipo penal (art. 331 do Código Penal), ante a sua incompatibilidade com o direito fundamental da liberdade de expressão¹⁸².

Na fundamentação, em apertada síntese, considerou-se que a expressão de desprezo por agente público ou autoridade estatal, ainda que de cunho ou natureza ofensiva, não poderia representar ilícito penal, tampouco poderia autorizar a fixação de dano indenizável. Ainda, foi destacado o caráter autoritário do

¹⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Documento aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 141.949**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, julgado em 13/09/2018. Diário Oficial da União em 23/04/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1470073>. Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁸¹ VIVIANI, Luis. **Ainda existe crime de desacato?: ofensa permitiria reparação, mas não intervenção do direito penal, apontam defensores públicos. Ofensa permitiria reparação, mas não intervenção do direito penal, apontam defensores públicos**. 29. set. 2015. Portal JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/desacato-deve-ser-considerado-crime>. Acesso em: 11 jan. 2026.

¹⁸² *Idem*.

crime de desacato, uma vez que fornece ao agente público a prerrogativa de determinar, em caráter discricionário, se um comentário é ou não ofensivo, o que pode provocar o enfraquecimento da proteção conferida ao direito de liberdade de expressão¹⁸³.

2.3.5 Caso Claude Reyes e outros vs. Chile (sentença proferida em 19/09/2006)

Em 1998, Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero, vinculados a uma organização ambiental, solicitaram a um Comitê ligado ao Governo do Chile informações acerca de um determinado projeto ambiental no Rio Cóndor, que envolvia investimentos estrangeiros e impactos ambientais.

O Estado Chileno negou parcialmente o acesso às informações solicitadas e não apresentou justificativas escritas ou fundamentos legais para a negativa. Os requerentes tentaram obter as informações por meio de mecanismos judiciais internos, porém, não obtiveram êxito.

O caso foi, então, submetido à Corte IDH, que, após regular processamento e julgamento, concluiu que foram violados os direitos à liberdade de pensamento e expressão, na qual está incluído o direito de acesso à informação pública.

A corte concluiu que era direito dos requerentes obter acesso à informação pública acerca do projeto com potencial impacto ambiental e que tal direito estaria também albergado pela liberdade de expressão. Além disso, consignou que o Chile não apresentou justificativas legalmente admitidas para negar o acesso a tais informações e que inexistia legislação adequada para regulamentar o direito de acesso a informações e dados públicos.

2.3.6 Caso Kimel vs. Argentina (sentença proferida em 02/05/2008)

Em 1989, um jornalista e historiador argentino, Eduardo Kimel, publicou o livro denominado *“La Masacre de San Patricio”*, que analisava o assassinato, a investigação e o processo judicial referente ao assassinato de cinco religiosos pertencentes à Ordem Palotina, durante a ditadura militar argentina, em julho de 1976.

¹⁸³ *Idem.*

O livro criticava a atuação de diversas autoridades, especialmente a conduta de um juiz federal argentino.

O juiz federal mencionado na publicação ajuizou, em outubro de 1991, uma ação penal contra o jornalista e historiador pelo crime de calúnia. Ao final, foi proferida sentença condenatória pela aplicação da pena de um ano de prisão e pagamento de vinte mil pesos.

O jornalista interpôs recurso perante o Tribunal de Apelação e conseguiu reverter a sentença condenatória de primeira instância, tendo o Tribunal considerado que o trabalho consistia em mera crítica histórica. Todavia, a Suprema Corte de Justiça da Argentina, em dezembro de 1998, reformou a sentença absolutória do Tribunal de Apelação e restabeleceu a condenação de primeira instância.

O caso foi levado para a Corte IDH, que entendeu que, no caso do ordenamento jurídico argentino, inexistia previsão normativa suficiente dos tipos penais de injúria e difamação, de modo que o Estado Argentino violou o princípio da legalidade previsto no art. 9º da CADH.

A Corte considerou que o processo criminal contra o jornalista e historiador violou a liberdade de expressão e que o Estado Argentino violou o direito da pessoa à razoável duração do processo, conforme assegurados pelos artigos 13 e 8, da CADH, respectivamente.

O aspecto importante do presente caso, e que será de utilidade na presente dissertação, é o entendimento da Corte IDH no sentido de que existe um regime diferenciado em relação à proteção à honra de servidores/funcionários públicos.

Isso porque, para a Corte IDH, a proteção da honra de servidores/funcionários públicos é submetida a um regime diferenciado, uma vez que tais indivíduos estão voluntariamente expostos a um escrutínio público maior e mais exigente, uma vez que deixam de exercer atividades na esfera privada e passam a exercer atribuições que interessam ao debate público.

Conforme ressalva consignada na sentença proferida pela Corte IDH no caso *Caso Kimel vs. Argentina* (§ 87)¹⁸⁴: *“O controle democrático através da opinião pública fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública”*.

¹⁸⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Kimel vs. Argentina**. Disponível em http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf. Acesso em 18 set. 2025.

Advertiu a Corte IDH que a esfera do debate de interesse público admite não somente as emissões de opiniões inofensivas ou aquelas que sejam favoráveis, mas também aquelas que chocam, irritam ou inquietam funcionários públicos ou a um determinado seguimento da sociedade (sentença, § 88).

Nesse contexto, o precedente firmado pela Corte IDH reforça a compreensão de que funcionários públicos, de modo geral, estão suscetíveis de se tornar alvo de crítica mais intensa e ácida por parte da sociedade. Além disso, na categoria de funcionários públicos (servidores públicos), fica claro que a Corte IDH insere também as autoridades vinculadas ao Poder Judiciário, quais sejam, seus órgãos julgadores, juízes e Tribunais.

Assim, também aos juízes e tribunais, segundo a visão da Corte IDH, deve ser admitido maior nível de sujeição de crítica pela sociedade em relação às condutas e casos julgados, como forma de assegurar a liberdade de expressão e os direitos previstos na CADH.

2.4 O poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral e sua atuação na tutela da liberdade de expressão no processo democrático

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exerce relevante função normativa no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965) autoriza que ao TSE expedir instruções necessárias para a fiel execução da legislação eleitoral¹⁸⁵.

A Constituição Federal de 1988, ao organizar o regime de competências da Justiça Eleitoral, legitima tal atuação regulamentar, desde que direcionada exclusivamente à concretização das normas previstas em lei e sem criação autônoma de direitos ou obrigações.

Trata-se, portanto, de poder normativo destinado a assegurar a efetividade do processo eleitoral, a isonomia entre candidaturas e a observância dos direitos fundamentais envolvidos.

A ampliação da comunicação digital e a disseminação massiva de informações potencializaram o impacto das manifestações públicas durante o pleito,

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm> Acesso em: 23 mar. 2026.

especialmente quanto à propagação de desinformação. Nesse cenário, o poder normativo do TSE adquiriu relevância na proteção da integridade do processo eleitoral e na harmonização entre liberdade de expressão e tutela da normalidade e legitimidade das eleições.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade constitucional das competências regulamentares da Justiça Eleitoral, desde que observados os limites formais e materiais impostos pelo texto constitucional, conforme se extrai do julgamento proferido na ADI n. 7261, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2023¹⁸⁶.

No âmbito das eleições recentes, duas decisões do TSE tornaram-se paradigmáticas para compreensão dos contornos da liberdade de expressão no espaço digital em contexto eleitoral.

A primeira refere-se ao julgamento das ações envolvendo disparos em massa de mensagens em aplicativos, no qual a Corte Eleitoral entendeu que a utilização irregular de ferramentas automatizadas de comunicação, voltadas à produção e difusão coordenada de notícias falsas, compromete a paridade de armas, viola a lisura eleitoral e legitima a adoção de sanções severas, inclusive a cassação de mandatos. A decisão assentou que a liberdade de expressão não se confunde com práticas abusivas de manipulação digital, estranhas ao livre fluxo de opiniões que informa o debate público¹⁸⁷.

A segunda decisão relevante foi proferida no denominado Inquérito das Fake News Eleitorais, no qual o TSE determinou medidas céleres de remoção de conteúdos manifestamente falsos que atingiam o processo eleitoral. O Tribunal compreendeu que, em situações excepcionais, a circulação de informações fraudulentas, difundidas de forma reiterada e com elevado potencial lesivo, autoriza respostas imediatas para impedir danos irreversíveis à normalidade das eleições. Reconheceu-se que tais providências não configuram censura prévia, mas exercício

¹⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília/DF, julgado em 19/12/2023. Diário Oficial da União em 06/03/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785772346>. Acesso em: 23 mar. 2025.

¹⁸⁷ (TSE), Tribunal Superior Eleitoral. **TSE julga improcedentes ações contra Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão**. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/tse-julga-improcedentes-acoes-contrajair-bolsonaro-e-hamilton-mourao>. Acesso em: 23 mar. 2026.

legítimo de proteção institucional da democracia, sempre condicionado à estrita necessidade e proporcionalidade¹⁸⁸.

A análise conjugada das decisões acima citadas evidencia que o poder normativo do TSE opera em constante tensão entre o valor constitucional da proteção da liberdade de expressão e o combate às práticas de desinformação digital. Muito embora a Constituição Federal assegure a livre manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto e deve ser compatibilizado com a defesa do processo eleitoral e com a preservação do regime democrático.

As decisões acima demonstram que a Corte Eleitoral tem atuado, de forma marcante, de modo a equilibrar tais vetores principiológicos e interpretativos, a fim de coibir práticas ilícitas que instrumentalizam o espaço digital para manipulação informacional, sem, todavia, comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão reconhecida pelo texto constitucional.

O próximo capítulo será dedicado para reflexão sobre a importância da liberdade de expressão para a manutenção e aperfeiçoamento da Democracia e do Estado de Direito.

¹⁸⁸ (TSE), Tribunal Superior Eleitoral. **Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/combate-a-desinformacao-tse-derruba-mais-de-uma-centena-de-postagens-com-narrativas-enganosas>. Acesso em: 23 mar. 2026.

CAPÍTULO 3

A CORRELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A proposta deste capítulo consiste em examinar as correlações existentes entre Democracia e liberdade de expressão.

3.1 A justificativa instrumental ou consequencialista e construtivista da liberdade de expressão

Inicialmente, a partir da abordagem efetuada por Costa Neto, tem-se como necessário explicitar que a liberdade de expressão pode ser justificada a partir de leitura instrumental ou consequencialista¹⁸⁹.

As justificativas de índole instrumentais ou consequencialistas defendem que as ações devam ser sopesadas a partir de sua utilidade para alcançar determinada finalidade.

A partir disso, colhe-se que a liberdade de expressão pode ser compreendida e justificada a partir de argumentos baseados: a) na busca pela verdade; b) na abordagem democrático-funcional; e c) no fomento à tolerância e ao pluralismo¹⁹⁰.

Com relação à primeira categoria de justificativas, a liberdade de expressão deve ser preservada para que seja assegurada maior probabilidade para que a verdade possa ser evidenciada. Em outras palavras, para aqueles que defendem tal viés de abordagem, quanto maior for a garantia da liberdade de expressão e a plena possibilidade de circulação de ideias, menor será o risco de que alguma verdade seja silenciada ou de que as pessoas deixem de tomar conhecimento de determinada manifestação¹⁹¹.

Trata-se, a bem da verdade, da concepção americana do livre mercado de ideias, explicitada no primeiro capítulo deste estudo acadêmico.

¹⁸⁹ COSTA NETO, João. **Liberdade de Expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo/SP: Saraiva, 2017. p. 39.

¹⁹⁰ Ibidem. p. 39.

¹⁹¹ COSTA NETO, João. **Liberdade de Expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo/SP: Saraiva, 2017. p. 39.

Para tal visão de pensamento, como não é possível conhecer a verdade absoluta, o único modo de assegurar que verdades sejam preservadas seria assegurando o livre fluxo de ideias. Assim, não haveria risco de que a censura ou proibição recaísse sobre determinados conteúdos verdadeiros, mas que não admitidos ou conhecidos por determinado grupo ou determinada época.

O argumento de que a liberdade de expressão deve ser assegurada para que seja concretizada a busca pela verdade é de natureza eminentemente instrumental, uma vez que a liberdade de expressão seria considerada como um meio ou como uma ferramenta para se alcançar a verdade.

Em sua obra intitulada “*Sobre a Liberdade*”, o filósofo utilitarista John Stuart Mill defende a busca pela verdade como fundamento para a tutela da liberdade de expressão e que mesmo em países dotados de uma constituição que assegura a liberdade do indivíduo e com governo representativo do povo, a liberdade de expressão continua sendo essencial¹⁹².

Mill destaca o risco de coerção exercida pela maioria e que nenhum governo, ainda que representante da vontade popular, possui a prerrogativa de silenciar as opiniões divergentes ou minoritárias. Reflete que o silenciamento das opiniões dissonantes ou que não refletem a vontade da maioria prejudica a reflexão, o aprendizado e a evolução de novas ideias¹⁹³.

O jusfilósofo John Stuart Mill também destaca o argumento da falibilidade das opiniões, que encontrou eco na doutrina do livre mercado de ideias defendida pela jurisprudência da Suprema Corte Americana. Isso porque, Mill parte do pressuposto de que não se pode ter absoluta certeza acerca da incorreção de determinada opinião e, por isso, a supressão de determinadas expressões seria sempre prejudicial em uma sociedade livre¹⁹⁴.

No que diz respeito à justificativa da existência da liberdade de expressão segundo uma abordagem democrática e funcional, tem-se que, para essa corrente, a finalidade dos direitos fundamentais diz respeito à promoção da

¹⁹² MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução e introdução: Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. 109 p.

¹⁹³ *Ibidem*.

¹⁹⁴ *Ibidem*.

democracia e que devem ser assegurados como forma de oportunidade o debate público e político¹⁹⁵.

Para a abordagem democrática e funcional, deve ser assegurado que os cidadãos possam participar livremente do debate público e que a razão de existência dos direitos fundamentais seria contribuir para a formação da vontade política. Além disso, mesmo os direitos que não possuem conotação democrática somente seriam assegurados caso possam colaborar para a formação e manutenção do Estado de Direito¹⁹⁶.

Trata-se de uma visão também instrumental da liberdade de expressão, uma vez que a sua função precípua seria contribuir para a formação do processo político de formação da vontade da maioria.

De outro norte, para a abordagem de que a liberdade de expressão encontra como justificativa o fomento à tolerância e para o pluralismo político, as sociedades que asseguram a liberdade de expressão tendem a ser menos intolerantes¹⁹⁷.

O fomento à tolerância e ao pluralismo de ideias é uma justificativa de natureza consequencialista, uma vez que avalia a proteção da liberdade de expressão a partir das consequências daí advindas.

Em suma, sob a ótica instrumental ou consequencialista, a liberdade de expressão traz benefícios à sociedade, porquanto assegura a busca pela verdade, a promoção dos valores democráticos e auxilia eliminar as formas de intolerância.

Sob a perspectiva da justificativa constitutiva, segundo Simão e Rodovalho, a liberdade de expressão possuiria um valor intrínseco e um conteúdo de ordem moral e se apoiaria em um caráter não consequencialista da proteção do direito¹⁹⁸.

Para tal justificativa constitutiva, a liberdade de expressão seria um imperativo da condição humana e estaria fundada na premissa de que todo ser

¹⁹⁵ COSTA NETO, João. **Liberdade de Expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo/SP: Saraiva, 2017. p. 40 e 41.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

¹⁹⁷ *Ibidem*. p; 42.

¹⁹⁸ SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. **A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão do catálogo dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito Ppgdir/Ufgrs, Porto Alegre/RS, n. 1, p. 209-229, ago. 2017. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/doiufgrs,+9.+Simao,+Rodovalho.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

humano é a realidade de suas características e potencialidades, dentre as quais o exercício de todas as potencialidades humanas.

Assim, toda pessoa moralmente responsável deveria ter a liberdade de não apenas formar como também expressar suas próprias opiniões e, a partir do momento que o Estado passa a censurar ideias por considerá-las perigosas, vulnera a liberdade individual e afasta a responsabilidade moral de cada pessoa de decidir a respeito dos melhores mecanismos para buscar a verdade e a proteção de seus direitos.

Como efeito, as justificativas instrumentais e constitutivas fornecem elementos para justificar a relevância do valor inerente à liberdade de expressão e concretização de direitos fundamentais em uma sociedade democrática.

Como reforço teórico sob o aspecto filosófico, pode-se valer das lições do pensador Baruch Espinosa.

Spinoza defende que a segurança do Estado e a estabilidade da vida comum dependem menos do silenciamento de opiniões e mais da liberdade de filosofar e de dizer o que se pensa. A restrição de ideias produz hipocrisia pública, fomenta a sedição e corrói a confiança entre governantes e governados. Desse modo, a liberdade de expressão não é apenas um meio para alcançar fins coletivos desejáveis. Diverso disso, trata-se de uma condição constitutiva da vida política racional, na qual os cidadãos exercem a sua potência de entender e deliberar sem medo de punições por divergências teóricas ou morais. Destarte, as ideias do referido pensador reforçam o sentido de vincular as justificativas à liberdade de expressão, dignidade intelectual e paz civil¹⁹⁹.

A abordagem spinozana também dialoga com as justificativas instrumentais. Isso porque, ao sustentar que o confronto aberto de opiniões favorece a correção de erros e a depuração de crenças, Spinoza antecipa o ideal do livre mercado de ideias e o vincula à preservação do pluralismo político.

Para o autor, a sociedade que autoriza a livre disseminação de opiniões tende a ser menos sujeita a afetos tristes como o medo e a ira, que alimentam a

¹⁹⁹ SPINOZA, Baruch de. **Tratado teológico-político/ Baruch de Espinosa**; tradução, introdução e notas Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

servidão, e mais propensa a afetos ativos, que sustentam a cooperação social e a democracia²⁰⁰.

3.2 A democracia na teoria política de Norberto Bobbio

Norberto Bobbio nasceu em Piemonte, na Itália, em 18 de outubro de 1909, cursou Direito e Filosofia na Universidade de Turim, foi professor de Filosofia na Universidade de Camerino (1936/1938), Universidade de Siena (1939-1940) e na Universidade de Padova (1940-1948) e depois na Universidade de Turim (1940-1965), onde lecionou a disciplina de Filosofia do Direito, com destaque para temas como positivismo jurídico, jusnaturalismo e ciência do direito, bem como chegou a ser detido pelo Regime fascista de Mussolini no ano de 1935 e 1943.

Na obra intitulada *“Estado, Governo, Sociedade”*, escrita em 1985, reuniu quatro estudos para a Enciclopédia Einaudi, publicados em 1978, 1980, 1981, assim denominados: a) A grande dicotomia: público/privado; b) A sociedade civil; c) Estado, poder e governo; e d) Democracia e Ditadura²⁰¹.

No quarto capítulo da obra *“Estado, Governo, Sociedade”*, Bobbio aborda o conceito de democracia como sendo a forma de governo pela qual o poder é exercido pelo povo. Para tal finalidade, desenvolve sua teoria tratando o conceito de democracia de forma descritiva, prescritiva e histórica²⁰².

Ao tratar do conceito de democracia de forma descritiva, classifica e diferencia as formas de governo ao longo da história e, ao abordar a forma prescritiva, promove julgamentos de valor sobre cada uma das formas de governo existentes ao longo da história. Por último, ao tratar de aspectos históricos, não se limita a classificar e avaliar as formas de governo, mas também descreve a evolução histórica das Constituições.

Na abordagem descritiva, Bobbio trata a democracia em suas três formas clássicas de governo (governo de muitos, de poucos e de um só) e das diferenças entre democracia (governo de muitos) e monarquia (governo de uma única pessoa).

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. Fragmentos de 28ª ed. um dicionário político. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Posfácio Celso Lafer. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024. 28ª edição. 253p.

²⁰² *Ibidem*.

Na ênfase prescritiva, trata da acepção positiva ou negativa do conceito de democracia e afirma que não é suficiente determinar se a democracia é um regime de governo positivo ou negativo. Diverso disso, enfatiza que é necessário determinar se a democracia é melhor ou pior quando comparadas a outras formas ou regimes de governo.

Ao tratar da “*democracia dos modernos*”, Bobbio rememora a formação dos Estados territoriais modernos, a partir da célebre obra “*O Príncipe*”, de Maquiavel, e discorre que a formação desse Estado territorial somente era possível por meio da concentração e do exercício do poder na figura centralizadora e unificadora do Príncipe²⁰³.

Ao final da idade média, prevalecia a compreensão que a democracia, na forma direta que era exercida nas cidades-estados existentes na Grécia antiga, somente seria possível de ser praticada em pequenos Estados. Tal ideário perdurou desde o fim da Idade Média até o fim da Idade Moderna (entre os séculos XV e XVIII), em razão do surgimento e consolidação de um governo republicano (democrático) em um enorme espaço territorial, qual seja, os Estados Unidos da América (EUA), a partir do ano de 1776.

Segundo Bobbio²⁰⁴, a partir da publicação dos estudos de Alexis de Tocqueville, em 1835, é que foi tornado possível reconhecer os Estados Unidos da América como forma autêntica de democracia moderna. Tocqueville afirmou que a América havia resolvido o problema da liberdade democrática que a Europa apenas começava a se colocar naquele momento e que os Estados Unidos da América se destacaram pela capacidade dos cidadãos de se associarem entre si com o objetivo de promover o bem público.

Em contraposição, Bobbio destaca que Rousseau estava convencido de que a verdadeira democracia jamais existiria, bem como, por outro lado, que Hegel exaltava a monarquia constitucional como única forma de governo que poderia conhecer o espírito do mundo após a Revolução Francesa.

É a partir da concepção havida nos Estados Unidos da América e, após, quando da consolidação da República Francesa, que surge o arquétipo de Estado Democrático contemporâneo, organizado a partir da Constituição e das Leis e cujas decisões políticas são regidas pela vontade da maioria do corpo de cidadãos.

²⁰³ *Ibidem*.

²⁰⁴ *Ibidem*.

Ao abordar os conceitos de democracia representativa e democracia direta, Bobbio debate a ampliação do princípio da soberania do povo e do associativismo, bem como do alargamento do direito ao sufrágio universal masculino e feminino, associativismo político, formação dos partidos de massa até o reconhecimento de sua função pública.

Destaca, que, em paralelo aos mecanismos de democracia direta, embora em suas formas secundárias, o exercício da democracia é realizado pelos seguintes meios: a) delegados com mandato imperativo e revogável; b) governo de assembleia, sem representantes permanentes; e c) referendos²⁰⁵.

A ditadura, segundo Bobbio, seria todo governo não alinhado à democracia. Na Roma antiga, o *dictador* possuía uma conotação positiva, pois era um magistrado extraordinário (500 antes de Cristo) que era nomeado por um dos cônsules em circunstâncias excepcionais (condução de guerra ou deslocamento de subversão).

Contudo, a partir da Idade Moderna, o termo ditadura foi estendido ao poder instaurador da nova ordem, isto é, ao poder revolucionário que, como tal, desfaz as velhas ordens para novas fazer.

Com efeito, a teoria da democracia moderna configura elemento central na obra do renomado autor Norberto Bobbio e fornece arcabouço teórico para compreender os fundamentos jurídicos e filosóficos relacionados ao tema.

De acordo com a ordem constitucional vigente, a República Federativa do Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. Além disso, na abertura do texto constitucional, consta que *“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (art. 1º da Constituição Federal de 1988)²⁰⁶.

Logo, o estabelecimento de um estado pautado sob valores democráticos, o pluralismo político como fundamento e o poder exercido pelo povo, por meio de representantes ou diretamente, configura o marco legal e constitucional fundante da república brasileira contemporânea e a consagração de que a plena

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

possibilidade de manifestação do pensamento, inclusive como forma de exercício das mais diferentes concepções filosóficas e políticas, deve ser devidamente assegurada.

Não obstante, modernamente, a partir da consolidação dos meios de comunicação tecnológicos, novas questões surgem em contraposição às clássicas formas de exercício da democracia.

Se antes o debate público e acadêmico, relativamente à liberdade de expressão e exercício da democracia, estava mais pautado nos pontos relacionados ao livre exercício do sufrágio secreto e universal, na liberdade de imprensa e na livre manifestação de todas as formas de expressão do conhecimento humano, com o avanço e consolidação das plataformas digitais de comunicação, inovações surgem a todo momento com implicações e repercussões em todas as esferas do debate público e nos mais diferentes ramos do Direito.

Não só isso, há relevante inovação em relação às formas de participação e manifestação do pensamento, antes exercida em sua maioria por discursos e participação no processo político, agora e doravante exercidos a partir das plataformas de comunicação digital disponíveis na internet.

Portanto, o que se vislumbra é o surgimento de um formato inovador de participação política, de exercício da liberdade de expressão, que merece análise e reflexão.

3.3 A internet e as redes sociais como palco para o exercício da democracia de massa

A democracia deve ser compreendida não apenas como uma forma de governo, mas também a partir de uma compreensão etimológica envolvendo ideias, preceitos e valores. Desde a Grécia antiga, a democracia pressupunha uma forma de organização da cidade e, modernamente, é entendida e concebida como uma técnica de estruturação de poder e uma forma de vida²⁰⁷.

O pleno exercício dos direitos de índole democrática está diretamente relacionado à possibilidade de que as pessoas vinculadas a determinado Estado soberano possam livremente difundir as suas ideias e expressar os modos de viver, agir e pensar. Em outras palavras, o pleno exercício dos direitos e valores

²⁰⁷ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993. p. 310.

democráticos está também relacionado ao nível de liberdades individuais do cidadão, sobretudo o direito de livremente manifestar-se e participar do debate público.

Ensina a Professora Lúcia Molina Martínez, da Universidade de Alicante, que a liberdade de expressão deve ser compreendida como pilar da democracia, como valor essencial para o pluralismo político e para a ampla formação da opinião pública²⁰⁸.

Ainda a respeito da questão, cita-se o ensinamento de FARIAS²⁰⁹:

Se a liberdade de expressão e comunicação, nos seus primórdios, estava ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o ancien régime, a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida de outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e comunicação contribui para a formação da opinião pública pluralista – esta, cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública. Assim, a liberdade de expressão e comunicação, acrescida dessa perspectiva de instituição que participa de forma decisiva na orientação da opinião pública na sociedade democrática pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais.

Por sua vez, o Ministro do STF Alexandre de Moraes conclui que a democracia e a livre participação política não florescem onde a liberdade de expressão for ceifada e que o aniquilamento de tal direito se revela compatível com medidas adotadas por regimes de exceção e Estados totalitários²¹⁰:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. Lembremo-nos de que, nos Estados totalitários no século passado – comunismo, fascismo e nazismo –, as liberdades de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidas e substituídas pela estatização e monopólio da difusão de ideias, informações, notícias e educação política, seja pela existência do serviço de divulgação da verdade do partido comunista (*pravda*), seja pela criação do Comitê superior de vigilância italiano ou pelo programa de educação popular e propaganda dos nazistas, criado por Goebbels; com a extinção da multiplicidade de ideias e opiniões, e, conseqüentemente, da Democracia.

²⁰⁸ MOLINA MARTÍNEZ, Lúcia. **Honor y libertad de expresión en las redes sociales. Derecho Privado y Constitución**, v. 41, p. 227–276, 2022. Disponível em: <<https://rua.ua.es/bitstream/3173940c-401e-4be7-bdc8-541e2a8a5cef/download>> e <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9041921>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁰⁹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008. p. 149.

²¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. p.57. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. p. 59. Acesso em: 10 set. 2025.

Não é novidade a identificação da crescente relevância das redes sociais nos processos decisórios em países democráticos. A plena possibilidade de exercício da liberdade de expressão para o fortalecimento da democracia é reconhecida por Moraes em sua obra²¹¹:

Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os principais temas de interesse do eleitor e também sobre os governantes, que nem sempre serão “estadistas iluminados”, como lembrava o JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais.

Historicamente, o exercício do debate e das decisões políticas no Brasil estava restrito às elites políticas e econômicas dominantes, fruto de processo histórico de séculos de exploração, desigualdade e dos períodos de restrições de liberdades fundamentais impostos nos períodos ditatoriais e de regime de exceção.

O advento da internet traz consigo a ampla possibilidade de massificação do debate político, antes restrito a determinados grupos e ambientes.

Agora, com o acesso da maioria da população às redes sociais e meios de disseminação de notícias instantâneas, tem-se a possibilidade de qualquer pessoa, em praticamente todos os lugares do país, inclusive aqueles outrora considerados mais isolados, conhecer em tempo real as mais diversas discussões e assuntos que digam respeito ao debate político.

Tais constatações deveriam, pois, ser motivo de comemoração. Afinal, com base na obra Norberto Bobbio, o aperfeiçoamento da democracia depende da efetivação dos mecanismos de participação.

Com uma população de mais de duzentos milhões de habitantes e sendo impossível o exercício da democracia direta para a adoção de decisões cotidianas, é com as redes sociais e os meios de comunicação de massa por ela propagados que a democracia indireta e representativa é diariamente aperfeiçoada.

O que, antes do advento da internet não era motivo de preocupação, agora, com a criação da possibilidade de instantânea fiscalização dos cidadãos em relação às ações tomadas por seus representantes no curso dos mandatos, sejam

²¹¹ *Ibidem*. p. 57.

mandatos no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, os agentes políticos e detentores de cargos de gestão pública possuem maior necessidade de prestação de contas em relação às condutas adotadas no exercício do mandato conferido por meio da soberania popular.

3.4 Desafios da Democracia no meio digital

A ampliação da possibilidade de participação dos indivíduos no debate público, mediante a manifestação de ideias por meio de redes sociais, apesar de, reiterar-se, salutar, porquanto, conforme acima assinalado, prestigia o aperfeiçoamento dos valores democráticos, concretiza a liberdade de expressão e contribui para o amadurecimento dos estados democráticos, infelizmente, surge e evolui acompanhados de grandes controvérsias e debates.

A exemplo, tem-se a disseminação de discursos de ódio e incentivo a práticas criminosas perpetrados nas redes sociais.

Como os direitos fundamentais atrelados à liberdade de expressão são, como regra, desprovidos de regulamentação exauriente acerca de suas limitações e seu exercício, os conflitos de interesse advindos desaguam no Poder Judiciário para que tenham solução concreta.

Dentre os desafios postos, está a necessidade ou não de regulamentação do conteúdo publicado e em circulação na internet.

Na concepção de Luis Roberto Barroso, há necessidade de regulação do conteúdo divulgado na internet²¹²:

[...] Dentro de uma moldura legal básica estabelecida pelo Estado, o ideal é a autorregulação pelas próprias plataformas, minimizando a ingerência do Poder Público. A chamada moderação de conteúdo pelas plataformas é um direito e uma necessidade, para que definam o tipo de ambiente que desejam criar, banindo, por exemplo, violência, pornografia, linguagem chula etc. A moderação pode envolver remoção, etiquetagem (ex. uma advertência sobre o caráter duvidoso de um post), amplificação ou redução do seu alcance e desmonetização. Porém, após as democracias haverem superado a censura estatal à liberdade de expressão, não se deseja que ela seja substituída pela censura privada.

Por essa razão, quando estiverem moderando conteúdo com base nos seus próprios princípios, as plataformas devem ter deveres de: a) transparência: clareza nos termos de uso, critérios objetivos de remoção de conteúdos, bem

²¹² BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.244. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. p. 249. Acesso em: 10 set. 2025.

como de sua amplificação ou redução de alcance e, também, informações sobre a publicidade política veiculada em suas redes; b) devido processo: decisões de remoção devem ser fundamentadas (ainda que objetivamente), devem ser notificadas ao usuário que a postou e devem permitir algum tipo de recurso; e c) isonomia: embora possa haver um tratamento eventualmente distinto entre pessoas públicas e privadas, não devem existir discriminações aos usuários com base em fatores ilegítimos de diferenciação, como sexo, orientação sexual, raça ou religião. Tais cautelas são importantes para evitar a substituição de um tipo de censura por outro. As plataformas tecnológicas – entre as quais WhatsApp, Facebook, Twitter e Instagram – se transformaram em ágoras eletrônicas, constituindo uma gigantesca esfera pública para comunicação e debate. Já se assentou que, como regra geral, o Estado não deve interferir na comunicação social, evitando a censura prévia. [...]

Para outros, seria um erro admitir que a liberdade de expressão somente estaria plenamente assegurada em caso de inexistência de proibições. Nesse sentido preconiza Jack Balkin *apud* Carlos Eduardo Vieira Ramos (2021, p. 52)²¹³:

É um erro compreender um contexto em que há liberdade de expressão como resultado apenas da ausência de proibições quanto àquilo que se pode dizer. Expressar-se sobre algo – seja por meio de um jornal que circula localmente, um filme que está em cartaz pelo país ou uma pintura exposta em uma galeria – depende também de um contexto institucional que viabiliza que aquilo que as pessoas querem dizer seja veiculado socialmente – que uma notícia seja publicada em um jornal, que um filme seja gravado ou que um artista confeccione e exponha um quadro. [...] É nessa estrutura institucional – que perpassa qualquer tipo de manifestação – que Balkin denomina infraestrutura da liberdade de expressão.

Vieira Ramos, baseando-se na obra de Balkin, defende que houve significativa mudança na infraestrutura social da liberdade de expressão²¹⁴.

Isso porque, no que diz respeito à tecnologia empregada, no passado, antes do advento dos meios de comunicação de massa na internet, a infraestrutura estava associada às mídias impressas e às redes de televisão. Agora, com o advento da internet, a infraestrutura relacionada à liberdade de expressão está associada à internet, a exemplo das grandes plataformas como Facebook, Instagram, Twitter, Youtube, dentre outros.

Em relação ao agente responsável pela manifestação de uma ideia, na infraestrutura anterior ao digital, havia disponibilização de espaços para manifestação pelos detentores da infraestrutura, a exemplo da publicação de artigos em periódicos. Agora em tempos de internet, a infraestrutura vinculada à liberdade de expressão está

²¹³ RAMOS, Carlos Eduardo Vieira. **Direito das Plataformas Digitais**: regulação privada da liberdade de expressão na internet. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2021. p. 52.

²¹⁴ *Ibidem*. p. 58.

atrelada à disponibilização de espaços de manifestação para usuários de serviços disponibilizados pelas grandes plataformas.

No que diz respeito aos principais detentores, antes do advento da internet, os meios de comunicação que instrumentalizavam a liberdade de expressão para comunicação social em massa estavam concentrados nas grandes empresas de comunicação. Tomando o caso do Brasil, pode-se mencionar as grandes emissoras de televisão (a exemplo de Rede Globo, STB, Record, Bandeirantes) e as empresas de radiodifusão. Agora com a internet, a infraestrutura digital está concentrada nos grandes conglomerados de tecnologia, a exemplo do Google e Meta.

Ainda na análise de Vieira Ramos²¹⁵, baseando-se na obra de Balkin, outro aspecto diferencial consiste na concessão de espaço e voz diretamente aos usuários. Se antes da internet a divulgação, por exemplo, de um artigo em um periódico impresso dependia de aprovação dos agentes responsáveis pela linha editorial da empresa de comunicação, doravante, aos usuários é concedida diretamente a prerrogativa de divulgar o resultado de suas ideias ao grande público. Tal aspecto de divulgação direta e desprovida de prévia aprovação de terceiro do produto do intelecto humano dificulta enormemente a regulação dos conteúdos.

Jack Balkin *apud* Carlos Eduardo Vieira Ramos²¹⁶, defende que a regulação da liberdade de expressão passou de um modelo diádico para um modelo pluralista, uma vez que, antes, tal regulação era exercida mediante o envolvimento de apenas dois atores, quais sejam, o Estado e o indivíduo responsável pelo conteúdo publicado. Agora, no sistema de regulação pluralista, existe a atuação de outros personagens, notadamente os agentes privados e as grandes plataformas, que atuam como reguladores do conteúdo do que é dito pelas pessoas.

Por conseguinte, o debate da moderação de conteúdos na internet é tema atual e de alta relevância.

Afinal, há no Brasil enfrentamentos institucionais travados pelo Poder Judiciário, representado pelo Supremo Tribunal Federal, e o Poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional, a respeito da questão, a exemplo da necessidade e possibilidade de imposição de restrições aos conteúdos divulgados nas redes sociais, bem como na possibilidade de responsabilização das plataformas digitais, o qual será objeto de análise no tópico subsequente.

²¹⁵ *Ibidem.* p. 59.

²¹⁶ *Ibidem.* p. 112 e 112.

3.5 Análise dos Temas 533 e 987 da Repercussão Geral do STF

Muito embora o capítulo segundo desta obra tenha sido dedicado para a análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos relacionados à liberdade de expressão, optou-se por promover o exame das questões debatidas nos Temas 533 e 987 da repercussão geral neste terceiro capítulo.

Em primeiro lugar, o julgamento dos processos destacados para servir de paradigma nos Temas 533 e 987 da repercussão geral representam nítido exemplo de enfrentamento institucional entre os Poderes da República, uma vez que, sabidamente, o Congresso Nacional não se dedicou a legislar sobre a totalidade dos temas que foram objeto de análise e decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

Daí porque, ao abranger a necessidade de reflexão sobre liberdade de expressão, regulação de conteúdos na internet, bem como sobre a missão institucional dos Poderes da República, o assunto está também diretamente correlacionado com temas caros e que estão na gênese do Estado Democrático de Direito.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal havia afetado para julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, dois temas, a saber, os Temas 533 e 987²¹⁷.

O tema 533 da repercussão geral tratava da questão referente ao “*dever da empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário*”²¹⁸.

De outro norte, o tema 987 da repercussão geral tratava da “*discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.*”²¹⁹

Os temas de repercussão geral diziam respeito a dois casos, advindos dos Recursos Extraordinários n. 1.037.396 e 1.057.258.

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinários n. 1037396 e 1057258 (Temas de repercussão geral 533 e 987 – julgamento conjunto)**. Relatores: Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Brasília/DF, julgado em 27/06/2025. Diário Oficial da União em 30/06/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=98>. Acesso em: 15 set. 2025.

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ *Ibidem*.

O primeiro caso tratava de recurso excepcional interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em face de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social e o pagamento de indenização por danos morais. Por maioria, a decisão da instância ordinária de primeiro grau foi mantida.

O segundo caso versava acerca de recurso excepcional interposto pelo Google Brasil Internet S.A., que impugnou decisão que o responsabilizou por não excluir da extinta rede social Orkut uma comunidade criada para ofender uma pessoa e determinou o pagamento de danos morais. Porém, neste caso, por maioria, foi reformada a condenação.

Como justificativa para apreciar a questão antes que o Poder Legislativo legislasse a respeito, o Supremo Tribunal Federal invocou a inércia do Congresso Nacional em editar medidas legislativas no sentido de regular a responsabilidade dos usuários e das plataformas na internet.

Na visão da maioria do Supremo Tribunal Federal, não se tratou o julgamento dos temas de repercussão geral 533 e 987 de criação de novas normas no ordenamento jurídico, mas do estabelecimento de parâmetros e critérios, à luz das regras já existentes no ordenamento jurídico.

Em exame ao acórdão e às teses jurídicas fixadas, no que interessa ao presente exame, verifica-se que foram fixados parâmetros para responsabilização das plataformas digitais em relação aos conteúdos que veiculem falas hábeis a autorizar crimes contra honra, crimes graves e crimes em geral.

A rigor, o art. 19 do Marco Civil da Internet²²⁰ foi declarado parcialmente inconstitucional. O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

²²⁰ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Outrossim, o art. 21 do Marco Civil da Internet estatui os requisitos para responsabilização das plataformas denominadas como provedor de aplicações, senão vejamos²²¹:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

No julgamento em análise, o Supremo Tribunal Federal consignou que a declaração parcial de inconstitucionalidade e os parâmetros estabelecidos para responsabilização das plataformas somente seriam aplicáveis até que sobrevenha regulamentação nesse sentido pelo Poder Legislativo Federal.

Ademais, foi decidido que o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o qual exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional, uma vez que a referida regra geral não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, notadamente a proteção de direitos fundamentais e da democracia.

Assim, enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do Marco Civil da Internet deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições

²²¹ *Ibidem*.

específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Concluiu-se que o provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do Marco Civil da Internet, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo, bem como que deve ser aplicada a mesma regra em discussão aos casos de contas denunciadas como inautênticas.

Em relação aos crimes contra a honra, foi decidido que os provedores somente serão civilmente responsabilizados caso descumpram ordem judicial específica relacionada à determinação de remoção do conteúdo. Porém, foi ressalvado que nada obsta que as próprias plataformas removam as publicações apenas com base em notificação extrajudicial do usuário, pessoa prejudicada ou mesmo do Ministério Público, por exemplo.

A novidade é que, quando um fato ofensivo, em relação ao qual já tenha havido reconhecimento judicial acerca de sua ofensividade, for repetidamente replicado, todos os provedores deverão remover as publicações com conteúdos idênticos a partir de notificação judicial ou extrajudicial, independentemente de novas decisões judiciais nesse sentido.

Ficou estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de: a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou b) rede artificial de distribuição (*chatbot* ou robôs). Em tais hipóteses, a responsabilização poderá ocorrer independentemente de notificação. Outrossim, os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Foi, ainda, definido dever de cuidado dos provedores em casos de crimes graves. A responsabilidade civil, neste caso, pode ocorrer se houver falha sistêmica, em que o provedor deixa de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos, em violação do dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

De outro lado, serão consideradas medidas adequadas aquelas que forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade

civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do Marco Civil da Internet.

A lista de crimes graves mencionada no julgamento conjunto dos recursos extraordinários que serviram de *Leading case* para os temas 533 e 987 da repercussão geral é a seguinte: a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

A esfera de atuação do art. 19 do Marco Civil da Internet, segundo o Supremo Tribunal Federal, abrange: a) provedor de serviços de e-mail; b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

No que concerne aos denominados *marketplaces*, assim compreendidos como ambiente virtual que reúne vendedores de produtos e serviços, bem como consumidores, restou consignado que respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

No julgamento conjunto, foi, ainda, consignado que os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

Os provedores, até a edição de ato legislativo pelo Congresso Nacional, deverão cumprir as seguintes obrigações²²²:

[...] 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. [...]

Tais determinações guardam consonância com os argumentos defendidos por Viera Ramos em sua obra²²³, que, com base na análise executada por Balkin, contextualiza a necessidade de uma nova abordagem e na mudança social e regulatória, na qual, diante da nova infraestrutura digital existente, os conglomerados de tecnologia na internet também devem participar do processo de regulação, análise e supressão de conteúdos reconhecidamente de índole criminosa.

Ainda, foi estabelecido que não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese jurídica firmada em conjunto nos temas 533 e 987.

Finalmente, foi proferido apelo ao Legislador ordinário, para que promova a adoção de medidas visando a regulamentação dos temas aqui tratados, nos termos seguintes²²⁴: *“Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.”*

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinários n. 1.037.396 e 1.057.258 (Temas de repercussão geral 533 e 987 – julgamento conjunto)**. Relatores: Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Brasília/DF, julgado em 27/06/2025. Diário Oficial da União em 30/06/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=98>. Acesso em: 15 set. 2025.

²²³ RAMOS, Carlos Eduardo Vieira. **Direito das Plataformas Digitais**: regulação privada da liberdade de expressão na internet. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2021. 437 p.

²²⁴ *Ibidem*.

Destarte, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da fixação das teses jurídicas acima expostas está diretamente atrelado ao tema que é objeto do presente estudo acadêmico. Afinal, como salientado, há grandes debates a respeito da possibilidade ou não de regulamentação de conteúdos na internet e as repercussões daí decorrentes em relação à proteção da liberdade de expressão como princípio constitucional fundante e essencial à manutenção do regime democrático.

Outro ponto de destaque é a opção do Supremo Tribunal Federal em avançar na fixação de parâmetros para responsabilização dos provedores de aplicação da internet e das grandes plataformas quando, reconhecidamente, o Poder Legislativo assim não o fez.

Os motivos pelos quais o Congresso Nacional ainda não se debruçou (ou não conseguiu se debruçar) a respeito da questão poderiam ser tema de um estudo acadêmico específico. São inúmeros fatores que poderiam ser mencionados para explicar a evidente mora legislativa em regulamentar a questão (ausência de consenso político mínimo, opção por tratar como relevantes e mais urgentes outros temas, dentre outros).

Seja como for, interessa aqui expor tais fatos para fins de reflexão, sob o aspecto acadêmico, a respeito da existência ou não de limitações indevidas ao direito de liberdade de expressão, em decorrência dos parâmetros provisórios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, que doravante deverão ser cumpridos pelas plataformas digitais.

3.6 Efeito resfriador ou inibidor à liberdade de expressão (*chilling effect*) e proteção à democracia

Dentre os temas concernentes à liberdade de expressão com repercussões diretas no funcionamento da sociedade democrática, está a expressão alienígena *chilling effect*, que, em tradução livre, pode ser definida como efeito resfriador ou inibidor à liberdade de expressão.

O jurista americano Frederick Schauer propôs a seguinte definição (em tradução livre)²²⁵:

²²⁵ SCHAUER, Frederick. **Fear, Risk and the First Amendment: Unraveling the Chilling Effect.** Boston: Boston Law Review, 1978. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/19/19-251/117120/20190925184409378_AC%20BRIEF.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

Um “*chilling effect*” ocorre quando indivíduos que procuram se envolver em atividades protegidas pela Primeira Emenda são impedidos de fazê-lo por regulamentação governamental não direcionada especificamente a essa atividade protegida. [...] reside no fato de que algo deveria ser expresso, e não é. Receosos da aplicação de qualquer punição, alguns indivíduos se autocontêm de dizer ou publicar aquilo que legalmente podiam, ou sem dúvida deveriam, publicar.

O termo é mencionado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.792, na qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a responsabilização civil de jornalista só poderia ocorrer quando a notícia eventualmente falsa fosse publicada com “dolo” ou “culpa grave”²²⁶.

O caso tratava de suposto assédio judicial contra jornalistas, assim caracterizado como a ação consistente na propositura de diversas ações judiciais em face do mesmo jornalista ou veículo de comunicação, em diferentes comarcas, baseadas nos mesmos fatos, com o propósito de intimidar ou silenciar o agente ou empresa de comunicação e desestimular a divulgação de novos fatos ou reportagens.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, ao adotar a técnica da interpretação conforme a Constituição, decidiu que, uma vez constatada a figura do assédio judicial, devem ser adotadas as seguintes medidas, visando a facilitação dos meios de defesa do profissional da área jornalística ou mesmo do veículo de comunicação²²⁷: i) reunião de todas as ações num único foro, o do domicílio do réu; ii) responsabilidade civil do jornalista ou órgão de comunicação somente em caso de dolo ou culpa grave; iii) penhora em dinheiro deixar de ser o mecanismo preferencial para satisfação de execução em face de jornalistas; iv) dever de ressarcimento de danos materiais e morais ao réu vítima de assédio judicial; e v) dever de ressarcimento de dano moral coletivo em razão da prática de assédio judicial a jornalistas.

A decisão, pautada na interpretação conforme a Constituição, objetivou evitar que a responsabilização civil de jornalistas produzisse, sobre o debate público, o chamado “efeito resfriador”, motivando-os a adotar conduta excessivamente auto restritiva, consubstanciada no desestímulo à continuidade das atividades relacionadas à divulgação de fatos de interesse público.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.792**. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília/DF, julgado em 22/05/2024. Diário Oficial da União em 04/04/2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785772346>. Acesso em: 15 set. 2025.

²²⁷ *Ibidem*.

A expressão *chilling effect* também é objeto de estudos acadêmicos, a exemplo daquele elaborado por Sabrina Fávero, professora universitária e servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A referida autora, em artigo acadêmico publicado na Revista do CEJUR/TJSC, alerta para o risco incidência do efeito resfriador em relação ao regime da responsabilização civil posterior e na fixação de indenizações por danos morais em casos de violação aos direitos de personalidade predominante na jurisprudência brasileira²²⁸.

Isso porque, mesmo diante da vedação contida na Constituição Federal quando à censura prévia, o regime de responsabilização civil ulterior, notadamente a fixação de indenização por danos morais, pode gerar o efeito de provocar no indivíduo a autocensura e, assim, desestimular o exercício da liberdade de expressão. Para a autora²²⁹:

A teoria do *chilling effect* preconiza que o medo da responsabilização civil e penal pela manifestação de opiniões levaria a uma autocensura e isso prejudicaria o debate público. Assim, de nada adianta possibilitar a difusão de uma ideia ou informação para, posteriormente, condenar o agente a pagamento de indenização ou pena criminal por essa ação comunicativa. Por outro lado, defender o exercício amplo da liberdade de expressão não significa admitir a possibilidade de ofensas ou discriminações, na medida em que as pessoas, em suas relações privadas, devem respeitar-se mutuamente.

Consequentemente, o efeito inibidor ou resfriador da liberdade de expressão pode, em última análise, liminar a participação do cidadão no debate político e das demais questões de interesse público, o que, por conseguinte, pode ser prejudicial à manutenção e desenvolvimento da sociedade democrática.

Destarte, para evitar o efeito resfriador e paralisante do exercício da liberdade de expressão, afigura-se necessário, conforme apontado pelo Ministro Luís Roberto Barroso na Reclamação n. 22.328²³⁰, que sejam estabelecidos critérios baseados na ponderação, visando preservar ao máximo aos direitos fundamentais em colisão, mediante o exame das seguintes premissas: i) a veracidade do fato; ii) a licitude da forma de obtenção da informação; iii) personalidade pública ou privada da

²²⁸ FAVERO, Sabrina. **Liberdade de expressão e o efeito resfriador das indenizações por dano moral**. Revista do Cejur/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis/SC, v. 6, n. 1, p. 67-100, 14 dez. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/308-Texto%20do%20Artigo-529-1-10-20181214%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/308-Texto%20do%20Artigo-529-1-10-20181214%20(3).pdf). Acesso em: 16 set. 2025.

²²⁹ Ibidem. p. 93.

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 22328**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, julgado em 06/03/2018. Diário Oficial da União em 10/05/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>. Acesso em: 16 set. 2025.

pessoa; iv) local do fato; v) natureza do fato; vi) interesse público na divulgação da tese; vii) interesse público na divulgação de fatos relacionados à atuação de órgãos públicos; viii) preferência a restrições posteriores.

A compreensão de que é preciso ter cuidado para evitar que as restrições, diretas ou indiretas, impostas em relação à liberdade de expressão provoquem um efeito inibidor ou resfriador em relação aos indivíduos são imprescindíveis para que seja possível manter as premissas necessárias para uma sociedade democrática, como antes asseverado.

De acordo com Darcy Azambuja, em sua obra, *Teoria Geral do Estado*, ao tratar das condições de existência da democracia, propõe que existiriam situações sem as quais nenhum regime seria considerado democrático na teoria política, a saber: a) uma constituição; b) direitos individuais; e c) governantes eleitos periodicamente pelo sufrágio universal²³¹.

Ao discorrer a respeito dos direitos individuais, o citado autor aduz²³²:

Se em teoria política houvesse axiomas, uma delas seria o de que sem liberdade civil e sem liberdade política não pode haver Democracia. Esta e aquelas são sinônimos de governo pelo povo e para o povo. Em qualquer regime poderão existir liberdades concedidas, toleras, presenteadas pelo governo, enquanto não lhe causam transtornos. Só a democracia é, a um tempo, a causa e o efeito da liberdade, e uma só não existe nem sobrevive sem a outra. Seria inimaginável um governo democrático, que por definição é um governo representante do povo, se o povo não tivesse liberdade para manifestar sua vontade e sua opinião pela palavra, pela imprensa, pelas associações, pelos partidos, pelas eleições. Em verdade, nenhum dos requisitos mínimos da Democracia existiriam se não existissem essas liberdades fundamentais. Isso é hoje tão claro, mesmo para a cultura incompleta das camadas populares, que não valeria a pena citar argumentos a respeito.

Com efeito, o chamado *chilling effect* pode representar uma ameaça concreta à liberdade de expressão e, por consequência, à própria essência da democracia.

A ponderação entre direitos fundamentais, como a honra e a liberdade de expressão, deve ser promovida de modo a impedir que mecanismos de responsabilização civil ou práticas abusivas, como o assédio judicial, comprometam o direito da sociedade à informação e à crítica.

²³¹ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993. p. 321/324.

²³² Ibidem. p. 322.

Afinal, como pontuado por Darcy Azambuja, não há democracia sem liberdades fundamentais, e estas só se realizam plenamente quando protegidas contra restrições indevidas ou injustificadas.

Destarte, tem-se que o efeito inibidor ou resfriador pode ser caracterizado como uma espécie de medo que leva indivíduos a autocensurarem-se diante do risco de sanções jurídicas ou sociais.

Sob a ótica do pensador Espinosa, políticas que instrumentalizam o medo para governar instauram formas de servidão, pois deslocam a vida comum do espaço da razão e da persuasão para o da coação e do cálculo defensivo. O resultado é a redução da potência coletiva de pensar e agir, com empobrecimento do debate público e fragilização do autogoverno democrático²³³.

Além disso, o exame dos casos resolvidos pela CIDH, relativamente ao valor da liberdade de expressão, oferece um lastro empírico para essa leitura. Veja-se que, no caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, por exemplo, reconheceu-se que a imposição de sanções excessivas a jornalistas produz efeito dissuasório e empobrece a esfera pública.

A releitura do caso a partir das reflexões propostas por Espinosa revela que o precedente evidencia que o medo de punição converte a divergência legítima em silêncio estratégico e, por consequência, enfraquece as condições da paz civil.

O próximo capítulo do presente estudo será dedicado ao exame de casos concretos enfrentados pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário de Santa Catarina envolvendo liberdade de expressão, bem como ao final, no exame acerca de suas implicações para a preservação do regime democrático.

3.7 Fraenkel, liberdade de expressão e o efeito resfriador ou inibidor

A análise da liberdade de expressão pode ser aprofundada mediante a teoria do “*Estado dual*”, formulada por Ernst Fraenkel²³⁴.

²³³ SPINOZA, Baruch de. **Tratado teológico-político/ Baruch de Espinosa**; tradução, introdução e notas Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

²³⁴ FRAENKEL, Ernst. **The dual state: a contribution to the theory of dictatorship**. Clark, NJ: The Lawbook Exchange, 2006.

Na obra *“The dual state”*, Ernst Fraenkel trata da liberdade de expressão de modo indireto, ao analisar como o Estado discricionário nazista suprimia direitos fundamentais, entre eles a liberdade de manifestação do pensamento.

Para o referido autor alemão, que foi proibido de exercer advocacia e publicar obras durante o Regime Nazista, regimes podem operar simultaneamente como “Estado normativo” e “Estado de prerrogativa”.

No primeiro, a atuação estatal é vinculada a normas gerais e previsíveis. No segundo, decisões são orientadas por oportunidade política, com elasticidade discricionária e contraposição com direitos fundamentais. Para o autor, a tensão entre os dois polos não é exclusiva de ditaduras clássicas. Diverso disso, trata-se de um risco estrutural em qualquer ordem que relativize garantias em nome de finalidades imediatas.

A referida teoria ganha revelo quando se trata de identificar circunstâncias nas quais a proteção à liberdade de expressão se aproxima do polo normativo, bem como quando oscila para um polo de prerrogativa, o que pode ensejar a imposição de restrições indevidas do debate público.

Fraenkel fornece um critério adicional para avaliar decisões judiciais que, embora formalmente amparadas no ordenamento, produzam, de modo indireto, uma contenção da fala. Quando restrições são impostas sem clareza normativa suficiente ou com inobservância dos critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, isso pode ocasionar o desvirtuamento da proteção de valores constitucionais. Daí porque, as consequências advindas do efeito resfriador ganha um escopo operacional, na medida em que é fundamento para que os seguintes fenômenos sejam observados: pressões fundadas em restrições jurídicas e psicológicas, indefinição acerca da aplicação de sanções estatais, autocensura a profissionais que trabalham com liberdade de expressão (jornalistas) e autocontenção dos cidadãos ao tratar de questões vinculadas ao debate público.

Como demonstrado em tópico antecedente, o efeito inibidor ou resfriador guarda relação com a retração do exercício da liberdade de expressão em razão do temor de responsabilização, bem como em razão da possibilidade de imposições de sanções de ordem financeira, a exemplo de despesas com o pagamento de custas e indenizações impostas pela via judicial, bem como despesas para exercer o contraditório no processo, por meio da contratação de profissionais da área da advocacia.

CAPÍTULO 4

ESTUDO DE CASOS CONCRETOS DAS TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

4.1 Aspectos introdutórios

Antes de adentrar no estudo de casos concretos envolvendo análise do valor constitucional da liberdade de expressão enfrentados pelo sistema recursal dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, para fins de reforçar e rememorar o norte da presente pesquisa acadêmica, convém frisar que os objetivos gerais inicialmente propostos foram os seguintes: a) analisar a relevância da liberdade de expressão na sociedade democrática atual; b) identificar a correlação entre o aperfeiçoamento dos valores democráticos e o desenvolvimento dos meios de comunicação de massa; e c) examinar as repercussões da colisão entre direitos de personalidade e a proteção à liberdade de expressão na resolução de casos concretos pelo Poder Judiciário, com ênfase nos Juizados Especiais de Santa Catarina.

Diante dos objetivos propostos, gize-se que o Capítulo 1 forneceu o suporte teórico necessário para a adequada compreensão da temática relacionada à liberdade de expressão.

No Capítulo 2, foram examinados os parâmetros jurisprudenciais comumente utilizados pela jurisprudência de órgãos jurisdicionais de cúpula, quais sejam, o STF e a Corte IDH, com ênfase em diversos subtópicos, a saber: imprensa, discurso de ódio, direito ao esquecimento, dentre outros. Afora isso, foram definidas e explicitas as balizas interpretativas utilizadas pelas Cortes ao enfrentar casos concretos.

No Capítulo 3, foi promovida correlação entre Liberdade de Expressão e Democracia, introduzindo conceitos cruciais como a Teoria de Bobbio, os desafios do meio digital, a responsabilidade das plataformas (Temas 533 e 987) e o *chilling effect*.

Este Capítulo 4 apresenta um viés prático, a partir da dedução e aplicação de parâmetros e conceitos estudados à realidade prática por meio do estudo de casos concretos dos Juizados Especiais de Santa Catarina.

Para melhor estruturar a análise crítica dos casos concretos e como meio de reforçar o rigor metodológico, será adotada neste capítulo, como fundamento

referencial teórico, a teoria argumentativa desenvolvida por Manuel Atienza, o que será objeto de breve análise no tópico subsequente.

4.2 Mapeamento jurisprudencial para adensamento empírico e identificação de critérios de ponderação

Ainda para fins de clareza quanto à metodologia adotada, registre-se que a pesquisa se propôs a identificar os critérios hermenêuticos adotados pelo Poder Judiciário, com ênfase nas ações de competência dos Juizados Especiais de Santa Catarina.

Para cumprir esse objetivo com a maior densidade possível, porém, sem desvirtuar o foco do método dedutivo, tem-se como ponto de partida a teoria e a jurisprudência das cortes de cúpula (STF e Corte IDH) para a análise dos casos enfrentados pelas Turmas Recursais locais.

Considerando-se, todavia, que a análise crítica exaustiva de cada novo caso seria inviável, devido aos limites do gênero dissertativo, optou-se por apresentar maior detalhamento de dois casos (que serão tratados nos itens 4.5 e 4.6), os quais servirão como casos paradigmáticos, exemplificando a complexidade das colisões de direitos no microssistema.

A densidade empírica será conferida mediante a Pesquisa Jurisprudencial Quantitativa e Qualitativa via Mapeamento Tabular. A técnica consiste na coleta de um universo amostral maior de acórdãos das Turmas Recursais de Santa Catarina que versem sobre a colisão de Liberdade de Expressão e Direitos de Personalidade no ambiente digital.

O Quadro Comparativo Jurisprudencial servirá como ferramenta para extrair dados específicos e relevantes de cada julgado, concentrando a atenção nos critérios de ponderação utilizados, na dosimetria das indenizações, e na sensibilidade dos julgadores ao risco do efeito resfriador (*chilling effect*). A tabulação permitirá a visualização de padrões e a inferência de diretrizes interpretativas predominantes no microssistema, conferindo a robustez empírica necessária para embasar as considerações finais.

4.3 Teoria da Argumentação Jurídica à luz dos ensinamentos de Manuel Atienza

Manuel Atienza, em sua obra “As razões do Direito - Teoria da Argumentação Jurídica”, define a dogmática jurídica como atividade complexa, à qual compete definir as seguintes funções: 1) fornecer critérios para a produção do Direito nas diversas instâncias em que ele ocorre; 2) oferecer critérios para a aplicação do Direito; e 3) ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico²³⁵.

Na concepção de Manuel Atienza²³⁶: *“Uma teoria da argumentação jurídica deveria cumprir, basicamente, três funções: a primeira é de caráter teórico ou cognoscitivo, a segunda tem uma natureza prática ou técnica e a terceira poderia ser qualificada como política ou moral.”*

Amparando-se na teoria desenvolvida por Atienza, a também Professora da Universidade de Alicante Ángeles Ródenas Calatayud ensina que a teoria tradicional do Direito, especialmente aquela clássica e influenciada pelo Positivismo Jurídico, deixou de lado os contextos e situações fáticas nas quais os juízos de valor se tornam indispensáveis. Tal circunstância gerou deficiência teórica e fez com que os responsáveis pela aplicação do Direito não dispusessem de conceitos e ferramentas jurídicas hábeis a lidar com casos não integralmente abarcados e previstos pela norma positiva posta²³⁷.

Diante disso, propõe a autora que o aplicador do Direito deve ter o cuidado de fundamentar suas decisões com argumentos que sejam capazes de demonstrar conformidade com os valores do sistema jurídico no qual está inserido e coerência normativa, o que, segundo a autora, contribuirá para evitar formalismo extremo e para assegurar que a decisão seja juridicamente justificada²³⁸.

Ao tratar dos postulados de sua Teoria da Argumentação, Manuel Atienza examina as dificuldades que envolvem a análise de um caso denominado trágico, no qual não se pode encontrar uma solução que deixe de sacrificar algum

²³⁵ ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito - Teoria da Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5571-7/>. p. 2. Acesso em: 06 jan. 2026.

²³⁶ *Ibidem*. p. 268.

²³⁷ RÓDENAS CALATAYUD, Mari Ángeles. **Juicios de valor y argumentación jurídica**. Observatório da Jurisdição Constitucional, [S. l.], n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/854>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²³⁸ *Ibidem*.

elemento essencial de um valor considerado fundamental do ponto de vista jurídico e/ou moral, bem como que a decisão a ser adotada em casos como tais (casos trágicos) não representa enfrentar uma simples alternativa, mas sim um complexo dilema²³⁹.

Para o renomado autor, a argumentação jurídica consiste em um processo de justificação de decisões judiciais com base em razões que são aceitas dentro de um determinado sistema jurídico.

Em outras palavras, a Teoria da Argumentação Jurídica de Atienza fornece um meio de abordagem hábil a conferir racionalidade e legitimidade à decisão judicial, o que é concretizado por meio da exposição dos fundamentos e razão de decidir, bem como pela estruturação da argumentação utilizada.

Para esta Teoria da Argumentação Jurídica, o Direito e o Sistema Jurídico de aplicação das normas aos casos concretos não pode ser compreendido unicamente como um sistema formal dotado de dispositivos normativos. Diverso, disso, deve-se admitir e compreender a sistemática de aplicação do Direito como um processo discursivo que exige adequada e suficiente justificação das decisões que cerceiam direitos e criam obrigações, bem como que tais decisões e os fundamentos nela contidos sejam dotados de transparência e coerência²⁴⁰.

Em última análise, a existência de decisões judiciais dotadas de fundamentos suficientes, adequados, lógicos e compreensíveis, fortalece a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito, uma vez que permite que os pronunciamentos dos Magistrados sejam passíveis de controle e verificação quanto à sua correção.

Outrossim, a existência de decisões baseadas em argumentos jurídicos claros e razoáveis evita a perpetuação de arbitrariedades e ilegalidades, uma vez que torna possível a análise e crítica da motivação, tanto por parte dos agentes diretamente envolvidos na relação jurídica processual, como também por agentes externos e sociedade civil.

Atienza, em artigo acadêmico publicado no ano de 1998, denominado “*A propósito de la argumentación jurídica*”, reconhece que a argumentação jurídica não

²³⁹ *Opus citatum*.

²⁴⁰ *Ibidem*.

pode ser reduzida à lógica formal, tampouco deve ser totalmente segregada de conceitos morais²⁴¹.

Para ele, uma teoria completa acerca da argumentação jurídica deveria compreender aspectos formais, materiais e pragmáticos, a fim de refletir a pluralidade e complexidade dos mais diferentes contextos examinados pelo Direito.

Em sua Teoria da Argumentação Jurídica, Atienza estabelece alguns critérios necessários para avaliar a qualidade da argumentação, quais sejam: a) coerência, justificação interna, justificação externa, universalidade, transparência, proporcionalidade e razoabilidade²⁴².

A coerência significa, em síntese, que a decisão deve ser coerente com o ordenamento jurídico ao qual está inserida e com os precedentes anteriores enfrentados pelas Cortes que integram o sistema de justiça daquele determinado Estado.

A justificação interna guarda relação com a coerência lógica entre as premissas invocadas e a conclusão alcançada, assim compreendida no aspecto interno da decisão judicial. Por outro lado, a justificação externa diz respeito à fundamentação das premissas com base nos preceitos normativos vigentes, bem como a partir dos princípios e valores adotados pela sociedade na qual a decisão foi proferida.

A característica da universalidade guarda relação com a premissa de que os argumentos invocados para justificar a decisão devem ser aceitos em por qualquer intérprete que assim realize tal procedimento com base em critérios razoáveis.

A transparência possui relação com a clareza da exposição da motivações e da razão de decidir, ao passo que a proporcionalidade e razoabilidade têm pertinência com a adequação entre os meios adotados e a finalidade almejada pelo intérprete no processo de justificação da aplicação do Direito ao caso concreto.

Destarte, os objetivos centrais da teoria da argumentação jurídica desenvolvida por Atienza podem ser resumidos na necessidade de avaliar se a

²⁴¹ ATIENZA, Manuel. **A propósito de la argumentación jurídica**. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 21, parte II, p. 33-50, 1998. Disponível em: < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/a-proposito-de-la-argumentacin-jurdica-0.pdf >. Acesso em: 6 jan. 2026.

²⁴² *Idem*. **As Razões do Direito - Teoria da Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

decisão judicial é apta para atender aos padrões de racionalidade. Além disso, a partir da aplicação das premissas teóricas ora mencionadas, é possível identificar falhas no processo argumentativo, a exemplo da existência de lacunas, contradições ou até mesmo insuficiência da argumentação e fundamentação adotada.

Outro ponto que merece especial atenção na teoria desenvolvida por Manuel Atienza diz respeito ao estudo das falácias²⁴³. Para o renomado autor, as falácias podem ser compreendidas como enganos ou erros existentes no conjunto de argumentos invocados para justificar a decisão judicial.

As falácias argumentativas que podem surgir no contexto da construção dos argumentos e fundamentos de uma decisão judicial e podem ser classificadas da seguinte forma²⁴⁴: a) **Falácia *ad hominem***, que configura ataques pessoais, deixando de lado a abordagem ao conteúdo jurídico; b) **Falácia *ad populum***, que consiste em apelo a conceitos e preconceitos, em detrimento da utilização de conceitos jurídicos racionais; c) **Falácia de autoridade (*ad verecundiam*)**, consistente na referência a determinada autoridade, em detrimento da apresentação de evidências sólidas; d) **Falácia da falsa dicotomia**, que consiste na apresentação de duas opções como as únicas possíveis, ignorando alternativas viáveis; e e) **Falácia da petição de princípio (*petitio principii*)**, que ocorre quando o argumento assume como verdadeiro o que se pretende provar, sem fornecer evidências independentes.

No estudo das falácias argumentativas, Atienza, ao mencionar lições de Aristóteles, trata de **falácias formais**, que ocorrem quando é utilizada uma regra de inferência válida que, a rigor, não ocorreu; das **falácias materiais**, que ocorrem quando o critério de fixação da premissa é apenas aparentemente correto, bem como das **falácias pragmáticas**, que acontecem quando o engano é resultado do argumento ter infringido de forma oculta alguma regra que rege o comportamento do interlocutor²⁴⁵.

Promovida a breve explicitação do acervo teórico referente à Teoria da Argumentação Jurídica, conforme lições de jurista Manuel Atienza, na sequência, serão apresentados aspectos referentes ao microsistema jurídico e processual no

²⁴³ ATIENZA, Manuel. **Curso de argumentação jurídica**. Tradução de Claudia Roesler. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2017. 254 p. il. (Coleção Direito, Retórica e Argumentação, v. 1).

²⁴⁴ *Idem*.

²⁴⁵ *Idem*.

qual estão inseridas as decisões judiciais que serão objeto de análise neste derradeiro capítulo.

4.4 Breve introdução acerca do sistema recursal dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

O sistema recursal dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina é integrado pelos seguintes órgãos julgadores colegiados: a) Turmas Recursais; b) Turma de Incidentes das Presidências das Turmas Recursais; e b) Turmas de Uniformização.

É o que prevê o Regimento Interno das Turmas Recursais, da Turma de Incidentes das Presidências das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, aprovado por meio da Resolução COJEPEMEC n. 3, de 4 de outubro de 2024²⁴⁶.

As doravante denominadas simplesmente Turmas Recursais possuem competência para processar e julgar os recursos interpostos em face de sentenças proferidas no âmbito dos Microssistemas do Juizado Especial Cível e Criminal, regido pela Lei n. 9.099/1995, bem como pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previsto na Lei n. 12.153/2009, cuja competência, conforme entendimento sedimentado no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é absoluta, conforme entendimento firmado e explicitado por meio do Enunciado XII do Grupo de Câmaras de Direito Público:

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e deve ser aferida em face do valor da causa (até 60 salários mínimos, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, tendo como base o valor vigente à época do ajuizamento da ação). Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 3024, de 21 de março 2019.

Atualmente, a estrutura recursal do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Juizado Especial da Fazenda Pública é constituída por meio de três órgãos colegiados, isto é, três Turmas Recursais, cada uma integrada

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Regimento Interno das Turmas Recursais, da Turma de Incidentes das Presidências das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina (RESOLUÇÃO COJEPEMEC N. 3 DE 4 DE OUTUBRO DE 2024)**. Florianópolis/SC, 2024. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=185994&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 16 set. 2025.

por quatro Juízes de Direito, em regime de dedicação exclusiva, cujo provimento observa as diretrizes estabelecidas pelo art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 339/2006.

A competência das Turmas Recursais está devidamente prevista no art. 17 do Regimento Interno das Turmas Recursais, da Turma de Incidentes das Presidências das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina²⁴⁷:

Art. 17. Compete às turmas recursais:

I - julgar recursos inominados e apelações criminais, na forma dos arts. 41 e 82 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como os recursos indicados no art. 4º da Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

II - processar e julgar, originariamente:

a) os mandados de segurança, os habeas corpus, as revisões criminais e os recursos das decisões proferidas nos juizados especiais cíveis, criminais e da Fazenda Pública e nas unidades de divisão judiciária de todas as comarcas do Estado de Santa Catarina, nos processos que tramitem segundo o rito da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, ou da Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

b) os embargos de declaração contra seus próprios julgados;

c) o agravo interno previsto no art. 1.021 da Lei nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil;

d) os incidentes de impedimento e suspeição dirigidos contra membros da turma recursal, juízes de direito e juízes substitutos com competência no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais; e

e) os conflitos de competência entre juízes com competência para processos do juizado especial, exceto quando o fundamento for a não submissão da causa ao Sistema dos Juizados Especiais;

III - processar e julgar a restauração de autos extraviados ou destruídos;

IV - requisitar autos ou documentos necessários ao julgamento; e

V - exercer outras atribuições e conhecer de medidas que, embora não especificadas, resultem, explícita ou implicitamente, das leis ou deste regimento.

O foco aqui será restrito ao exame de dois casos de decisões proferidas pelas Turmas Recursais que tenham como questão principal debatida no julgamento do mérito recursal questões atreladas à liberdade de expressão.

4.5 Caso 1: Liberdade de expressão no âmbito das redes sociais

²⁴⁷ *Ibidem*.

O primeiro caso escolhido para análise é aquele descrito nos autos n. 5015414-62.2022.8.24.0090, sendo que o processo não tramitou em segredo de justiça^{248 249}.

4.5.1 Síntese dos fatos e do processo

O autor era Professor temporário contratado pelo Instituto Federal Catarinense (IFC) de Brusque (G. B. C.) e, por ocasião do encerramento de seu contrato de trabalho não definitivo, estudantes adolescentes, com idade entre 15 e 17 anos, organizaram uma festa de despedida no ambiente escolar.

Durante tais festividades de despedida, ocorridas em 30/06/2022, os estudantes confeccionaram cartazes, figuras e realizaram inscrições de diversos símbolos e desenhos no quadro utilizado na sala de aula, realizaram inscrições em camisetas e levaram bolo com cartaz.

Dentre as inscrições e desenhos, constavam inúmeras em tom satírico, piadas extraídas das redes sociais, assinatura de nomes, bem como símbolos que remetem a ideologias políticas.

²⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Turma Recursal. **Recurso nominado n. 5015414-62.2022.8.24.0090**. Autor G. B. C. Réu: L. H. Relatora Juíza Gabriela Sailon. Acórdão. Julgado em 21/05/2024.

²⁴⁹ RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ACIONADO. TESE DE QUE NÃO ATRIBUIU QUALQUER OFENSA, XINGAMENTO OU FATO INVERÍDICO AO PROFESSOR, LIMITANDO-SE A TECER CRÍTICAS SOBRE O SISTEMA DE ENSINO BRASILEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. PUBLICAÇÃO QUE EXTRAPOLOU A MERA CRÍTICA INSTITUCIONAL, MOSTRANDO-SE PESSOALMENTE OFENSIVA E EXCESSIVA, NA MEDIDA QUE CITA O NOME COMPLETO DO REQUERENTE, ACOMPANHADO DE IMAGEM, ACUSANDO-O, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, MAS PEJORATIVA, DE SE TRATAR DE PROFISSIONAL CARREGADO DE "IDEOLOGIA ESQUERDISTA", BEM COMO DE "DOUTRINAR JOVENS PARA O COMUNISMO". AMEAÇAS E MANIFESTAÇÕES DE ÓDIO CONTRA O REQUERENTE/PROFESSOR, CUJO NOME FOI COLOCADO NA PUBLICAÇÃO REALIZADA PELO REQUERIDO, EXPLÍCITAS NOS COMENTÁRIOS DA PRÓPRIA REDE SOCIAL DO ACIONADO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ULTRAPASSADOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO ACIONADO. DANOS MORAIS INAFASTÁVEIS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. MINORAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A liberdade de expressão, ainda que se trate de direito fundamental reconhecido na Constituição Federal, não isenta o cidadão de responder civil e penalmente, pelos seus atos, uma vez demonstrada a vontade deliberada de expor e ofender a intimidade, a honra, a vida privada e/ou a imagem do ofendido. "A liberdade de opinião ou de manifestação não é absoluta. Ela deve ser exercida de forma livre, porém com responsabilidade, com respeito e ética, expungindo-se os excessos, sobretudo quando pintados com as cores da calúnia, da injúria e da difamação (TJSC, AC n. 2008.013230-1, Des. Jorge Luis Costa Beber, j. em 19.09.2013). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5015414-62.2022.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gabriela Sailon de Souza, Segunda Turma Recursal, j. 21-05-2024).

Uma parte dos símbolos claramente estava vinculada às ideologias de esquerda, a exemplo de uma estrela, que sabidamente é representativa de um partido político com atuação no Brasil, qual seja, o Partido dos Trabalhadores, bem como o símbolo da foice e martelo, associado às ideologias de cunho comunistas e socialistas.

Em contrapartida, também havia camiseta com clara referência a candidato de ideologia de viés de direita nas eleições presidenciais de 2022, com os dizeres: “*É melhor Jair se acostumando*”. Além disso, os alunos organizaram a preparação de um bolo que continha uma placa com a referência da Turma “3º Química B”, com uma imagem do então Presidente Jair Bolsonaro e com os dizeres “#mito2022”.

As imagens das festividades organizadas para a despedida do professor foram publicadas nas redes sociais, chegaram ao conhecimento de um integrante do Poder Legislativo local que, inconformado com a situação, debateu o assunto na sessão da Câmara de Vereadores de Brusque.

O réu do processo, um conhecido empresário do ramo de lojas de varejo, abertamente apoiador de pautas políticas vinculadas às ideologias de direita (L. H.), diante do episódio, promoveu publicação em suas redes sociais com os seguintes dizeres:

Um absurdo! Compartilho com vocês essa infeliz homenagem de alunos a professor aqui em Brusque (SC) O fato aconteceu no Instituto Federal Catarinense @ifcbrusque_oficial durante a despedida do Professor Gabriel Bandeira Coelho, que leciona sociologia. Me pergunto: o que está sendo ensinando para os alunos fazerem algo assim? Infelizmente instituições federais foram tomadas por profissionais carregados de ideologias, predominantemente de esquerda. Professores pagos com nosso dinheiro para doutrinar jovens. Será que ensinam o massacre histórico que o comunismo provocou pelo mundo, uma ideologia que matou mais de 100 mil pessoas, afundou países, censurou milhares de veículos de comunicação e prendeu quem pensa diferente deles? Além das matérias tradicionais, deveriam ensinar empreendedorismo, inovação, tecnologia... Fico indignado, ainda mais numa cidade que respira trabalho como a nossa. Não podemos aceitar algo assim calados. Você teria coragem de colocar seu filho em alguma instituição de ensino onde acontece situações como essa? Eu não!

Sob a alegação de que a publicação continha conteúdo ofensivo à sua honra, o autor ajuizou a ação indenizatória e, ao final da petição inicial, requereu o deferimento da tutela de urgência, a fim de determinar que o réu promovesse a retirada do conteúdo acima indicado das redes sociais, bem como, ao final, a fixação de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

A tutela de urgência, visando a ordem de retirada das postagens da rede social, foi indeferida.

Na contestação, o réu, em síntese, defendeu a inexistência de ofensa à honra do professor, a veracidade do conteúdo, a inexistência de calúnia ou difamação, a inexistência de responsabilidade quanto às ofensas perpetradas por terceiros após a publicação da postagem na rede social, bem como inexistência do dever de indenizar, em razão da garantia de liberdade de expressão.

Após regular trâmite, inclusive depois de oportunizada a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento, foi proferida sentença por Juiz Leigo, que foi devidamente homologada por Juiz de Direito, na qual os pedidos foram parcialmente acolhidos, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00, acrescido de consectários legais.

Inconformado, o réu interpôs recurso inominado, que foi distribuído à Segunda Turma Recursal.

No julgamento recursal, o voto da relatora foi no sentido do parcial provimento do reclamo, em razão da compreensão no sentido de que a publicação extrapolou a mera crítica ao sistema de ensino, foi direcionada, ofensiva e excessiva, uma vez que foi mencionado o nome completo do professor, acompanhado de sua imagem, bem como a ele foi imputada acusação, ainda que de modo indireto, de ser um profissional que manifesta no ambiente de ensino a ideologia de esquerda, além de promover a doutrinação de jovens para a ideologia comunista.

Na compreensão da relatora, tais fatos evidenciam a extrapolação do conteúdo conferido à liberdade de expressão e caracteriza ato ilícito passível de indenização, uma vez que afeta a honra objetiva e subjetiva do profissional da área de educação, especialmente diante do alcance da publicação e da influência do réu nas redes sociais, uma vez que reconhecidamente se trata de figura pública e com forte atuação no âmbito digital.

Pontuou a relatora que a publicação lançada pelo réu em suas redes sociais maculou a honra objetiva do profissional da área da educação, uma vez que não refletiu corretamente os fatos na forma como ocorreram, já que alunos de diferentes espectros ideológicos prestaram homenagens ao professor, mediante a inserção de símbolos e comentários dos mais diferentes vieses políticos.

A eminente Relatora destacou que os comentários da própria publicação lançada pelo réu continham ameaças e manifestações de ódio contra o autor

(professor), o que, em cotejo com a inserção do nome completo do profissional, evidencia a repercussão negativa estimulada pelo próprio em sua rede social, merecendo, pois, reprimenda.

Porém, por considerar o valor da indenização excessivo e com base nos critérios de equidade, cuja adoção é possível no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/1995, o voto da Relatora foi no sentido de reduzir a indenização para R\$ 10.000,00.

Em divergência inaugurada pelo primeiro vogal, foi manifestada a compreensão no sentido de que a sentença deveria ser reformada e os pedidos iniciais julgados integralmente improcedentes, uma vez que inexistiu conteúdo difamatório e a publicação consistiu em legítimo exercício da liberdade de expressão.

No referido voto divergente, partiu-se da premissa no sentido de que o professor seria funcionário público e, portanto, ao representar uma figura estatal, sujeita-se a maior escrutínio por parte da sociedade civil.

Todavia, a posição divergente restou vencida, uma vez que a terceira Magistrada integrante do órgão colegiado que possuía direito a voto no referido julgamento recursal decidiu acompanhar integralmente a posição da Relatora.

Após o julgamento do recurso inominado, não foram interpostos novos recursos e o trânsito em julgado foi certificado em 25/06/2024.

4.5.2 Análise crítica do caso

Neste tópico, almeja-se, a partir das nuances fáticas e jurídicas do caso concreto, evidenciar os conceitos tratados no presente estudo acadêmico envolvidos, bem como promover o cotejo da solução adotada pelos órgãos colegiados das Turmas Recursais com os parâmetros estabelecidos em outros casos anteriores pelo Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direito Humanos.

Em relação ao caso 1, exsurge como primeiro ponto de destaque que, ao autor da postagem, réu no processo, foi assegurada a livre divulgação de suas ideias, por meio de postagem em suas redes sociais. Isso porque, mesmo diante do ajuizamento da ação e da alegação de que o conteúdo tratado possuía caráter ofensivo à honra da parte autora, o Poder Judiciário não determinou, nem mesmo ao final do processo a remoção do conteúdo das redes sociais.

Como não poderia deixar de ser e como já amplamente reafirmado pelos Tribunais pátrios, no Brasil, é vedada a censura prévia (art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal), de modo que eventual responsabilização civil advinda do conteúdo ofensivo da postagem é sujeita à responsabilização posterior, por meio da reparação pelos prejuízos materiais e morais eventualmente sofridos pela vítima.

Avançando-se, de um lado, tem-se o direito do professor em exercer livremente a sua liberdade de cátedra em sala de aula, direito devidamente assegurado pelo art. 206 da Constituição Federal²⁵⁰, que garante, além da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Afora isso, o referido art. 206 da Constituição Federal assegura que o ensino terá como princípio o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

A esse respeito, colhe-se a lição de Uadi Lamego Bulos²⁵¹ que a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber consiste na liberdade de cátedra, que representa um direito subjetivo do professor de ensinar aos seus alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, contudo, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente.

A liberdade de cátedra, pois, assegura que o professor, em qualquer instância de ensino, observadas as diretrizes curriculares legalmente estabelecidas, possa, em sala de aula, ensinar aos seus alunos as mais diferentes concepções de ensino, apresentar todas as facetas e controvérsias existentes, seus aspectos históricos, inclusive as polêmicas e divergências que perpassam a história e o período contemporâneo.

O professor, em sala de aula, não pode ser entendido e visto como um agente responsável unicamente por transmitir aos estudantes conteúdos específicos e predeterminados. Diverso disso, o que assegura a Constituição Federal, ao estabelecer a liberdade de cátedra, é justamente que o docente seja instrumento para obtenção do conhecimento, inclusive mediante o fomento e reflexão dos mais variados temas do conhecimento.

²⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

²⁵¹ BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.1407. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 17 set. 2025.

A disciplina de sociologia, que era ministrada pelo autor da ação, é de conteúdo obrigatório no Ensino Médio, conforme preconiza a Lei Federal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9.394/1996)²⁵², *in verbis*:

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes: [...] § 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: [...] III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Dentre os conteúdos que podem ser ministrados na referida disciplina de sociologia, estão os conceitos, temas e teorias. Dentre os temas, pode-se mencionar, por exemplo, questões sociais e políticas, gravidez na adolescência, abandono de crianças e adolescentes, violência, criminalidade, desemprego, dentre tantos outros. Em relação às teorias, segundo diretrizes do Ministério da Educação, é possível que o professor trabalhe em sala de aula com a compreensão de conteúdos relacionados, por exemplo, com as teorias clássicas, como é o caso da teoria dialética de Marx, da análise funcionalista de Durkheim e da análise compreensiva de Weber.

Enfim, ao professor não é dado simplesmente ignorar o currículo legalmente estabelecido e as diretrizes de ensino construídas pelos órgãos administrativos competentes. Porém, a partir da compreensão inerente à liberdade de cátedra, que deve ser compreendida também como uma faceta da liberdade de expressão, é preciso que seja assegurado ao mencionado profissional a liberdade de expor aos estudantes em sala de aula os conceitos e temas relevantes para a disciplina, bem como deve ser respeitado o método de ensino que resolve empregar para a exposição e assimilação dos conteúdos.

Tal reflexão é pertinente porque, no presente caso, segundo as premissas fáticas estabelecidas após o julgamento em primeiro grau e posteriormente no âmbito da Turma Recursal, foi assentado que não se tratava de profissional da educação que, em sala de aula, mediante o desvirtuamento de sua atividade, estava a subverter a seu direito constitucionalmente estabelecido de liberdade de cátedra para fins de promover proselitismo político para um ou outro espectro ideológico.

Consoante os fatos comprovados no processo, tem-se que, por ocasião da despedida do referido professor da instituição federal de ensino, os alunos

²⁵² BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

organizaram uma pequena celebração de despedida e, seguramente motivados pelas discussões que o professor fomentava ou permitiam fossem realizadas em sala de aula, optaram por prestar homenagens mediante palavras, frases e desenhos de conotação política.

A bem da verdade, os estudantes prestaram uma homenagem ao professor e, para tanto, utilizaram elementos gráficos característicos e próprios dos embates políticos existentes na época dos fatos.

Certo também que os fatos ocorreram em meados do ano de 2022, que sabidamente foi marcado, em todo país, por intenso debate político ideológico em torno das eleições presenciais.

Seja como for, a realidade processual e probatória estabelecida permite concluir que o professor não impôs aos estudantes a formulação de tais frases, palavras e desenhos, tampouco a realização de comemorações por ocasião de sua despedida da unidade educacional. Diverso disso, segundo a prova dos autos, o que ocorreu foi a manifestação voluntária por parte dos estudantes.

Aqui, relevante notar que o valor constitucional da liberdade de expressão deve ser assegurado inclusive aos estudantes no âmbito escolar. É certo que, por questões de organização do ambiente e disciplina, nem todas as formas de manifestação podem ser toleradas em qualquer momento. Porém, neste caso, fica claro que foi oportunizado, por parte do professor e dos dirigentes da instituição, que os alunos pudessem prestar homenagens em razão da despedida do profissional da educação.

Assim, se aos estudantes também deve ser assegurada a liberdade de manifestação do pensamento, inclusive no ambiente de ensino, e ao professor é assegurada a liberdade de cátedra, não existindo, em princípio, ilicitude no fato de que o professor da área de sociologia tenha, em sala de aula, fomentado perante os alunos reflexões acerca da realidade política do país, o contexto fático retratado, em si, repita-se, não pode ser considerado como representativo de ato ilícito, abusivo ou de manifesta subversão às finalidades legalmente estabelecidas para um ambiente de ensino.

De outro lado, tem-se que o réu da ação, apesar de ser notório empresário, ao menos na época, optava por divulgar o seu posicionamento político nas redes sociais, bem como participava ativamente, especialmente por meio das

referidas redes sociais, do debate público acerca de questões de natureza político eleitoral.

À luz das garantias previstas na Constituição Federal e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, também ao réu deve ser assegurada a plena possibilidade de participar, na forma como melhor lhe aprouver, do debate público, eis que isso fortalece a democracia.

Também pode ser admitida como premissa válida aquela no sentido de que, não obstante seja assegurada ao professor a liberdade de cátedra, não estará o referido profissional, como qualquer outro servidor público, imune a ser alvo de questionamentos ou até mesmo críticas a respeito do trabalho de interesse público realizado.

Aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que o servidor público, qualquer que seja, está sujeito a um nível maior de críticas e sabatinas populares em decorrência do seu trabalho realizado. Trata-se da questão referente à crítica contundente²⁵³.

A questão controvertida, então, que foi enfrentada pela Turma Recursal, guardava relação com a existência ou não de extrapolação do direito concernente à liberdade de expressão.

Em conclusão, adotada por maioria, o órgão colegiado concluiu que o réu, em sua manifestação do pensamento, extrapolou o limite do razoável e violou a honra subjetiva e objetiva do professor.

Para compreender e avaliar tal posicionamento, deve-se ter em mente que o comentário publicado pelo réu em suas redes sociais promoveu referência direta ao professor que figurou como autor no processo, uma vez que indicou seu nome completo, nome do órgão público educacional no qual trabalhava, bem como local, o que tornou possível, por qualquer pessoa, a clara associação entre a crítica e seu destinatário.

A mensagem publicada continha claro posicionamento a respeito da indignação e reprovação do réu em relação aos fatos ocorridos por ocasião da

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n. 690.841**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília/DF, julgado em 11/06/2011. Diário Oficial da União em 05/08/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>. Acesso em: 10 set. 2025.

realização da celebração de despedida do autor da unidade educacional. A mensagem negativa é reforçada em diversos momentos, a exemplo da citação dos termos “absurdo, infeliz, infelizmente, indignado”.

Ocorre que, por mais evidente que seja a necessidade de assegurar ao réu a sua plena liberdade de manifestação do pensamento e de participação no processo político, bem como a reprodução de fatos que abrangem conteúdos de conhecimento público, eis que, conforme prova dos autos, os fatos ocorridos na sala de aula haviam sido objeto de debate no Poder Legislativo de Brusque, o conteúdo da informação divulgada nas redes sociais não refletia a realidade do que realmente ocorreu.

Afinal, ao indicar o nome do professor e afirmar que instituições federais foram tomadas por profissionais carregados de ideologias predominantemente de esquerda, o réu contribuiu, diante do alcance de sua publicação e sua visibilidade nas redes sociais, para disseminar informação que, segundo a prova dos autos, repita-se, não era totalmente compatível com a realidade.

Não só isso, ao contribuir para a divulgação de fatos que não refletiam integralmente a realidade ou, no mínimo, refletiam apenas parte da realidade, bem como ao formular acusações de índole política, referentes à suposta ausência de qualidade técnica e isenção ideológica de profissionais da educação, o réu contribuiu diretamente para o desmerecimento do sistema público de ensino.

O contexto probatório demonstrou que o professor de sociologia permitia o debate a respeito de questões políticas e eleitorais e, segundo o que foi comprovado, o debate existente naquela unidade educacional não estava restrito a um espectro ideológico, tanto que os alunos organizaram homenagens com temas diversos, envolvendo posicionamentos políticos tanto de direita quanto de esquerda.

A busca pela verdade dos fatos foi objeto de estudo nos capítulos presentes deste estudo acadêmico, inclusive como forma de justificativa de índole filosófica e instrumental para a liberdade de expressão.

O interesse público a respeito de questões ligadas ao ensino público, bem como a participação no processo político e eleitoral, que deve ser amplamente assegurado pelos Estados Democráticos, não pode estar dissociado do compromisso, inclusive moral, de que as informações divulgadas sejam verdadeiras e não violem os direitos de personalidade de outrem.

Como já assinalado, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 690.841, de relatoria do Ministro Celso de Mello, restou assentado que a crítica, ainda que dura ou ácida, mesmo que grosseira ou injusta, a pessoas públicas, não deve, como regra, sofrer limitações²⁵⁴. A crítica a pessoa que exerce atribuições de interesse público deve, pois, ser compreendida de forma mais tolerante e elástica.

Contudo, mesmo aqueles que exercem funções públicas devem ter sua honra e imagem protegidas e a eles deve ser assegurado o direito de indenização posterior, caso sejam alvo de críticas desprovidas de proporcionalidade e razoabilidade.

Não bastasse isso, foi também invocado como razão de decidir o fato de que a postagem do réu veio acompanhada de inúmeros comentários ofensivos à honra subjetiva e objetiva do autor, realizados por terceiros.

Em princípio, tem-se que o réu não detinha controle sobre o que diziam os referidos terceiros, tampouco sobre as opiniões e posicionamentos políticos por eles adotado.

Todavia, tendo em vista que o ambiente acadêmico é próprio para o fomento do debate jurídico, revela-se pertinente a motivação adotada, como razão acessória, no sentido de que o réu era responsável por sua publicação e, mesmo diante dos comentários ofensivos nela realizados por terceiros, não adotou medidas no sentido de vedar a replicação, inclusão e manutenção de tais comentários em suas redes sociais.

A liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, de modo a não prejudicar o direito e a honra de terceiros.

A partir do momento que alguém permite ou mantém, em redes sociais ou perfis sob domínio seu, comentários injuriosos, difamatórios ou caluniosos, mesmo que inseridos por terceiros, deve ser examinada pelo Poder Judiciário a responsabilidade civil daí inerente.

Assim, o presente caso demonstra que o exercício da liberdade de expressão e da participação política, por mais acalorados que sejam os debates

²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n. 690.841**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília/DF, julgado em 11/06/2011. Diário Oficial da União em 05/08/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>. Acesso em: 10 set. 2025.

acerca de tais temas, não pode estar dissociada de um exame jurídico e moral acerca do conteúdo replicado.

Qualquer pessoa, ainda mais as figuras públicas e com expressivo alcance de suas falas, devem ter em mente que os comentários e conteúdos divulgados, ainda que transcritos a partir de falas de terceiros, são capazes, em tese, de macular os direitos de personalidade de outrem, mormente quando não guardam estrita relação com a realidade dos fatos.

Outro elemento de destaque no presente caso é que o autor da ação era figura pública, o que, como salientado, em princípio, poderia representar que deveria estar sujeito a críticas sociais a partir do trabalho realizado.

Todavia, o presente caso apresentou elemento absolutamente peculiar, porque a responsabilização civil, segundo os fundamentos adotados pela Segunda Turma Recursal, adveio não da liberdade de criticar a atuação do servidor público, mas da ausência de total veracidade entre o conteúdo da mensagem disponibilizada pelo réu e os fatos da forma como ocorreram.

Em análise hipotética, segundo os entendimentos manifestados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tivesse o réu se limitado a criticar a permissão concedida pela unidade escolar ou pelo professor para que os estudantes prestassem homenagem ao professor, isso, de acordo com as lições do presente estudo, não poderia justificar indenização, porquanto se insere no direito de qualquer cidadão de fiscalizar as ações do poder público, inclusive em relação ao sistema de ensino.

4.6 Caso 2: Liberdade de expressão e imunidade parlamentar

O segundo caso escolhido para análise é aquele descrito nos autos n. 5011090-79.2021.8.24.0020, processo que também não tramitou em segredo de justiça^{255 256}.

²⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Terceira Turma Recursal. **Recurso nominado n. 5011090-79.2021.8.24.0020**. Recorrente: M. S. F. Recorrido: J. de F. L. Relatora Juíza Brigitte Remor de Souza May. Acórdão. Julgado em 13/11/2024.

²⁵⁶ RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR OFENSAS PROFERIDAS POR PARLAMENTAR EM PLENÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CASO DE PROVIMENTO. A IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO ABRANGE PALAVRAS E OPINIÕES PESSOAIS SEM RELAÇÃO COM O DEBATE DEMOCRÁTICO. DECLARAÇÕES OFENSIVAS E SEM VÍNCULO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO NÃO ESTÃO

4.6.1 Síntese dos fatos e do processo

O autor (M. S. F.) trabalhava como Professor e lecionava a disciplina de Geografia em instituição pública de ensino estadual. Enquanto ministrava aulas para o terceiro ano do curso de Administração e tratava de discussão sobre Globalização, ao longo do ano letivo de 2021, incentivou debate acerca de temas relacionados ao contexto político nacional, a exemplo de decisões judiciais proferidas no âmbito da operação Lava Jato, bem como temas referentes à reforma administrativa e imunidade de parlamentares.

Em 07/04/2021, um Deputado Estadual de Santa Catarina (J. de F. L.) publicou em suas redes sociais (Instagram, Facebook, YouTube e Twitter) mensagem com o título “Doutrinação no CEDUP de Criciúma/SC”, bem como texto explicativo com o seguinte teor:

Doutrinação no CEDUP de Criciúma/SC

O professor M. S. F., que leciona Geografia no CEDUP de Criciúma/SC, usa suas aulas para criticar Bolsonaro e fazer apologia ao Lula. Ele afirma que Bolsonaro e Moro tramaram um plano para prender Lula e o impedir de

PROTEGIDAS PELA IMUNIDADE MATERIAL (STF, 1ª TURMA, INQ 3932/DF E PET 5243/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADOS EM 21/6/2016). A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO PROTEGE DISCURSOS DOLOSOS E DIFAMATÓRIOS. A IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO SE APLICA A ATOS DESVINCULADOS DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PARLAMENTARES OU QUE CONSTITUAM ABUSO DE PODER (STF, 2ª TURMA, PET 8242 E OUTROS, REL. MIN. CELSO DE MELLO, REDATOR DO ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, JULGADOS EM 3/5/2022). O REQUERIDO EM PLENÁRIO E NAS SUAS REDES SOCIAIS PROFERIU OFENSAS DIRETAS AO AUTOR, ULTRAPASSANDO O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PARLAMENTARES. A IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO PODE SER UTILIZADA PARA ATINGIR DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS ADMINISTRADOS. DISCURSOS CONTENDO OFENSAS PESSOAIS DEVEM SER EVITADOS PARA NÃO DESVIRTUAR O DEBATE PÚBLICO. HOUVE EXCESSO NAS FALAS DO REQUERIDO, QUE NÃO ESTÃO PROTEGIDAS PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR. OS DANOS MORAIS AO AUTOR FORAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS. O AUTOR FOI OFENDIDO EM SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO DESMERECEADO E DIFAMADO PELO REQUERIDO, QUE QUESTIONOU SUA CAPACIDADE PROFISSIONAL POR MEIO DE OFENSAS PÚBLICAS INDEVIDAS. O DANO NÃO SE RESTRINGIU AO DEBATE EM PLENÁRIO, MAS FOI AMPLAMENTE VEICULADO NAS REDES SOCIAIS DO DEPUTADO, ALCANÇANDO MILHARES DE PESSOAS. A INCITAÇÃO FEITA PELO REQUERIDO RESULTOU EM CRÍTICAS E OFENSAS ADICIONAIS AO AUTOR POR DIVERSAS PESSOAS NAS REDES SOCIAIS. O AUTOR SOFREU GRAVE SOFRIMENTO PSICOLÓGICO DEVIDO ÀS OFENSAS, NECESSITANDO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES. A PSICÓLOGA DO AUTOR ATESTOU SINTOMAS DE ANSIEDADE E ESTRESSE AGUDO, COMPATÍVEIS COM O CID F43.0. A SITUAÇÃO DO REQUERENTE É AGRAVADA PELA NATUREZA DA PROFISSÃO DE PROFESSOR, QUE PODE TRAZER PROBLEMAS PSICOLÓGICOS E FÍSICOS, ESPECIALMENTE NA REDE PÚBLICA. ESTUDOS INDICAM QUE O DESGASTE PROFISSIONAL E EMOCIONAL DOS PROFESSORES ESTÁ RELACIONADO A UMA PIOR QUALIDADE DE VIDA, COM PREVALÊNCIA DA SÍNDROME DE BURNOUT. CONSIDERANDO QUE O DANO ATINGIU TANTO A HONRA OBJETIVA DO AUTOR QUANTO ASPECTOS INTERNOS DE SUA PERSONALIDADE, INCLUINDO SUA SAÚDE MENTAL, E TENDO EM VISTA A CAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERIDO, DEPUTADO ESTADUAL, DEVE SER FIXADO EM R\$ 20.000,00, VENCIDA A RELATORA NO PONTO, TENDO A TURMA FIXADO A INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5011090-79.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 13-11-2024).

participar das eleições de 2018. M. também diz que Jair Bolsonaro deixou os idosos do Brasil morrerem de Covid-19 para fazer a reforma da previdência “de outra forma”, dando a entender que o Presidente da República cometeu assassinato em massa de uma parte da população brasileira. Para disfarçar e não citar os nomes dos personagens da história recente do Brasil, o professor usa apenas as iniciais de cada nome. Segundo depoimento de alunos, a atitude do professor é recorrente. Estudantes também relatam que eles não têm mais aula de geografia, mas uma aula contra Bolsonaro. É lamentável ver professores usando sua posição privilegiada para fazer política e criar teorias da conspiração. Continuarei denunciando a instrumentalização da sala de aula para a criação de militância esquerdista. FILME E GRAVE SEU PROFESSOR DOUTRINADOR! Vamos fiscalizar tudo! #fiscalizadordDoEstado

A publicação veio acompanhada de um vídeo contendo discurso formulado pelo parlamentar acerca da referida denúncia quanto à existência de doutrinação realizado na Tribuna da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ao final, o autor formulou pedido de concessão da tutela de urgência, a fim de determinar a remoção da publicação das redes sociais, bem como, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 35.000,00.

Neste caso, a tutela de urgência foi deferida pelo Juízo singular competente, a fim de determinar a remoção de qualquer conteúdo das redes sociais do réu relacionado ao autor, todas as referências diretas e indiretas, bem como a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de inserção de novas informações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Na peça defensiva, o parlamentar estadual invocou a prerrogativa inerente à imunidade parlamentar por suas palavras e votos proferidos na Tribuna, requereu a proteção do direito de liberdade de expressão, afirmou que estava cumprindo dever funcional de fiscalizar os fatos ocorridos em instituição pública e que não estavam presentes os requisitos para responsabilidade civil.

A tentativa de conciliação em audiência foi inexitosa e ambas as partes dispensaram a produção de prova oral em audiência, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.

Na sentença, os pedidos deduzidos na petição inicial foram julgados improcedentes, sob o argumento de que o réu é parlamentar estadual, que a crítica envolveu o trabalho realizado pelo autor enquanto professor de escola pública estadual, que a crítica ocorreu em relação ao trabalho do professor em sala de aula e

que não foram formuladas conjecturas desfavoráveis e mentirosas em desfavor do autor, tampouco que houve ofensa à sua honra.

Inconformado, o autor interpôs recurso inominado e, por ocasião do julgamento do mérito recursal, a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, decidiu reformar a sentença e reconhecer a existência de responsabilidade civil do réu. Porém, por maioria, vencida a relatora, a Terceira Turma decidiu pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, acrescido dos consectários legais de praxe.

Relativamente ao reconhecimento da responsabilidade civil, na compreensão do órgão colegiado, para a incidência da imunidade parlamentar assegurada pela Constituição Federal, deveria estar caracterizado que a manifestação realizada pela internet e redes sociais guardasse relação com o exercício do mandato eletivo.

A Terceira Turma Recursal compreendeu que o conteúdo depreciativo diretamente sobre pessoa determinada, ainda que em relação à fala realizada no Plenário na sede do Parlamento Estadual, pode representar abuso de poder por parte dos agentes que exercem mandato eletivo.

Afora isso, foi consignado que a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê o direito de manifestação e deve ser exercido mediante a observância do respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas.

Não bastasse isso, no vídeo publicado pelo parlamentar, segundo a compreensão do referido órgão colegiado, além das críticas apresentadas em relação à aula do professor, o réu também ofendeu o autor, a exemplo da menção das seguintes expressões: *“idiotismo”, “analfabetismo funcional de certos professores”, energúmeno; “esse professor está defendendo mentiras para os alunos”*.

Durante o discurso na tribuna do Parlamento Estadual, o deputado transmitiu gravações da voz do professor captadas por alunos enquanto lecionava em sala de aula.

O réu, na fala em plenário e no vídeo publicado, também promoveu a identificação específica do nome do professor e da escola na qual leciona, bem como afirmou o seguinte:

"não é de hoje que esse professor atoleimado, faz esse tipo de discurso, conforme as diversas denúncias que recebo desse energúmeno professor de Geografia"; "este professor não merece estar na sala de aula"; "este professor que tem uma teoria de genocídio que deve ter tirado da bunda dele"; "será que sabe Geografia uma naba desta"; "este professor tem que ser interditado,

não pode lecionar uma pessoa dessa"; "nós vamos abrir uma sindicância e vou encaminhar este vídeo para o Bolsonaro para que tu tome um processo e nunca mais se ajeite na sua vida".

O réu interpôs, na sequência, recurso extraordinário, que, até o fechamento do estudo, se encontra em tramitação no âmbito da Presidência da Terceira Turma Recursal.

4.6.2 Análise crítica do caso

Este caso contém elementos fáticos e jurídicos que o distinguem do anterior, porquanto, apesar do conteúdo redigido em texto e do vídeo terem sido publicados nas redes sociais do parlamentar estadual em diversas plataformas, o conteúdo foi originalmente produzido e gravado a partir de discurso proferido na Tribunal, na sede do Parlamento Estadual.

O caso mescla, portando, a liberdade de expressão, que a todos deve ser assegurada nas redes sociais, com a imunidade parlamentar, prerrogativa assegurada pelo art. 53, *caput*, Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 35/2001²⁵⁷: “*Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*”

Em favor dos Deputados Estaduais, em razão do princípio da simetria, são aplicáveis as imunidades e prerrogativas conferidas aos Deputados Federais, conforme estatui o § 1º do art. 27 da Constituição Federal, *in verbis*²⁵⁸: “*Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.*”

Com efeito, ao parlamentar estadual que profere discurso na tribuna da sede do Parlamento Estadual, assegura-se a imunidade material quanto à inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

²⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

²⁵⁸ *Ibidem*.

Trata-se da imunidade material, substancial ou de conteúdo ou da denominada inviolabilidade parlamentar, que pode ser caracterizada da seguinte forma²⁵⁹:

Pela imunidade material o que era crime deixa de sê-lo, porque a norma constitucional exclui a antijuridicidade da conduta delituosa, afastando a incidência do processo incriminador. Nos crimes contra a honra objetiva, isto é, calúnia e difamação, ou contra a honra subjetiva, caso de injúria, cometidos no exercício do mandato parlamentar ou em razão dele, por exemplo, tais comportamentos não são punidos.

A questão que surge é se a imunidade material também abrange a responsabilidade do parlamentar na esfera cível.

Na visão do Supremo Tribunal Federal, em precedente de lavra de Luís Roberto Barroso, a resposta é afirmativa. Veja-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.063, restou decidido que o escopo de abrangência da imunidade material conferida pelo art. 53, caput, da Constituição Federal abrange a inviolabilidade civil e penal do parlamentar²⁶⁰.

Não obstante, na construção jurisprudencial estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, quando as opiniões, palavras e votos forem proferidos fora do Congresso Nacional, exige-se que o ato esteja relacionado ao exercício da atividade parlamentar, conforme precedente firmado no Inquérito n. 1.944, de relatoria da Ministra Ellen Grace²⁶¹.

Ainda conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade material “*não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros*”. É o que foi consignado por ocasião de julgamento na Petição n. 5.705, de relatoria do Ministro Luiz Fux²⁶².

²⁵⁹ BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.1407. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. p. 919. Acesso em: 16 set. 2025.

²⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 600.063 (Tema 469 da repercussão geral)**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, julgado em 25/02/2015. Diário Oficial da União em 15/05/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2678561>. Acesso em: 16 set. 2025.

²⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 1944**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília/DF, julgado em 01/10/2003. Diário Oficial da União em 21/11/2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80666>. Acesso em: 16 set. 2025.

²⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 5.705**. Relator: Luiz Fux. Brasília/DF, julgado em 05/09/2017. Diário Oficial da União em 13/10/2017. Disponível em:

No caso em exame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o discurso registrado na tribuna do Parlamento Estadual e posteriormente reproduzido pelo deputado em suas redes sociais, deve ser considerado como albergado pela inviolabilidade material, uma vez que, desde que vinculadas ao desempenho do mandato, devem ser admitidas como natural projeção ou desdobramento da atividade parlamentar. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 210.917²⁶³.

Como o conteúdo lançado pelo parlamentar em suas redes sociais reproduziu, em vídeo, o discurso realizado pelo deputado estadual na tribuna situada na sede do parlamento estadual, em linha de princípio, é perfeitamente possível reconhecer que o referido conteúdo deveria estar protegido pela imunidade material prevista na Constituição Federal.

E ainda que não seja possível admitir que o conteúdo divulgado nas redes sociais do parlamentar não se limitou apenas à reprodução da gravação do discurso proferido na tribuna, ainda assim, é possível reconhecer a incidência da imunidade material quando tal conteúdo guarde pertinência com o exercício do mandato parlamentar.

Do contexto probatório retratado no processo mencionado neste segundo caso, é possível extrair a conclusão no sentido de que a atuação do parlamentar estadual está voltada à fiscalização das ações do Estado em todas as suas esferas, inclusive no âmbito educacional. Daí porque é válido concluir que se trata de conteúdo em princípio protegido pela imunidade material e, por conseguinte, deveria ser afastada a responsabilidade civil e penal do parlamentar.

A questão que surge, então, é quais foram os fundamentos invocados pelo órgão colegiado julgador para afastar a imunidade material do parlamentar, reconhecer a responsabilidade civil e fixar condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Da leitura dos fundamentos jurídicos elencados no voto e no acórdão proferidos pela Terceira Turma Recursal, com o máximo respeito, não se pode

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13792615>. Acesso em: 16 set. 2025.

²⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 210.917**. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília/DF, julgado em 12/08/1998. Diário Oficial da União em 18/06/2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=243209>. Acesso em: 16 set. 2025.

concordar com a premissa de que o conteúdo divulgado nas redes sociais do parlamentar não possuía relação com o exercício do mandato.

Isso porque a fiscalização de todas as esferas de atuação do Estado pode ser objeto de foco na atuação de parlamentar, cujo mandato foi legitimamente conferido pelo voto popular. Não só isso, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, como antes assinalado, é possível concluir que o discurso gravado na tribuna e posteriormente replicado em outro meio, a exemplo de rede social, deve ser considerado um desdobramento da atuação do parlamentar protegida pela imunidade material.

Resta examinar os argumentos relacionados à veiculação de conteúdo depreciativo direcionado a pessoa determinada e quanto ao conteúdo ofensivo da publicação.

Para uma primeira corrente, que compreende que a imunidade parlamentar por palavras e votos proferidas no plenário da Casa Legislativa é absoluta, seria irrelevante discutir a extensão ou gravidade das ofensas. Afinal, se a imunidade é absoluta, isso significa que o parlamentar não pode sofrer nenhuma consequência de natureza, civil ou penal, em relação às palavras e votos que profere dentro do espaço físico do parlamento, mormente em se tratando de discurso realizado a partir da tribuna.

Nesse sentido é a posição de Flávio Martins, amparado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁶⁴:

Dessa maneira, quanto às palavras proferidas no plenário da casa, a imunidade é absoluta, não importando o conteúdo das declarações. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “imunidade parlamentar material: ofensa irrogada em plenário, independentemente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral” (RE 463.671 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Em didático voto, o Ministro Carlos Ayres Brito elucidou a questão: “a palavra ‘inviolabilidade’ significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da CF, com a redação da Emenda 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da EC 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nestas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada ‘conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar’ (Inq. 390 e

²⁶⁴ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. p. 1230. Acesso em: 11 set. 2025.

1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade” (Inq. 1.958, rel. Min. Ayres Britto).

Porém, a questão não é pacífica, nem mesmo no âmbito do Poder Judiciário.

Prova disso é a condenação de um Deputado Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos em razão de suposta transfobia, caracterizada em razão de discurso proferido no dia 08 de março de 2023 no Plenário físico da Câmara dos Deputados, em Brasília, oportunidade na qual usou uma peruca loira e se apresentou como “deputado Nikole”²⁶⁵.

O processo trata de uma ação civil pública (autos n. 0720279-88.2023.8.07.0001), ajuizada perante a 12ª Vara Cível de Brasília, vinculada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Dentre os fundamentos invocados para justificar a condenação, está justamente aquele no sentido de que a imunidade parlamentar não seria absoluta, mas, sim, relativa, bem como que exigiria um nexo de implicação recíproca entre as palavras exteriorizadas e o exercício do mandato, que o discurso não poderia ser utilizado para praticar ou incitar práticas violentas, discursos de ódio ou contra grupos vulneráveis, bem como que as palavras proferidas pelo parlamentar desbordaram a liberdade de expressão²⁶⁶.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal a questão também foi debatida, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em relação ao tema concernente à responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos pela imunidade parlamentar (Tema 950 da Repercussão Geral)²⁶⁷.

²⁶⁵ NASCIMENTO, Roberta Simões. **Os novos contornos das imunidades e prerrogativas parlamentares**: casos Nikolas, Gilvan da Federal, Ramagem e o Tema 650 do STF. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/os-novos-contornos-das-imunidades-e-prerrogativas-parlamentares>. Acesso em: 17 set. 2025.

²⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Justiça determina remoção de postagens discriminatórias das redes sociais de deputado federal**. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/justica-determina-remocao-de-postagens-discriminatorias-das-redes-sociais-de-deputado-federal>. Acesso em: 08 ago. 2023.

²⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 632115 (Tema 950 da repercussão geral)**. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, julgado em 22/06/2017. Diário Oficial da União em 29/06/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13107843>. Acesso em: 16 set. 2025.

No julgamento de mérito, foi fixada a seguinte tese jurídica vinculante (Tema 950/STF)²⁶⁸:

1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.
2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

Em suma, apesar de, na primeira parte da tese de repercussão geral, ter sido reconhecida a imunidade material parlamentar, foi chancelada a configuração de excludente de responsabilidade civil objetiva do Estado, a fim de afastar qualquer pretensão indenizatória em face do Poder Público por opiniões, palavras e votos cobertos pela garantia da imunidade parlamentar.

Na segunda parte da tese jurídica vinculante, foi reconhecida a possibilidade do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material e consignado que eventual responsabilização não deveria recair sobre o Estado, mas sim sobre o próprio parlamentar, consoante sua responsabilidade pessoal, sob o regime jurídica da responsabilização civil de índole subjetiva.

Prevaleceu, assim, a manifestação do representante da Advocacia Geral da União foi no sentido de que, nos casos de incidência da imunidade material de parlamentar, deveria prevalecer a incidência do regime jurídico da total irresponsabilidade do Estado, porquanto deveria ser tratado como uma consequência jurídica necessária da imunidade parlamentar.

Fica claro, com o julgamento, que, na visão do Supremo Tribunal Federal, a imunidade material dos parlamentares não é absoluta, na acepção jurídica do termo, de modo que não comportaria exceções, uma vez que admite-se a possibilidade de extrapolação e até mesmo a responsabilização civil subjetiva do parlamentar por eventuais danos provocados a terceiros.

²⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 632115 (Tema 950 da repercussão geral)**. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, julgado em 27/09/2025. Diário Oficial da União em 01/12/2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13107843>. Acesso em: 13 jan. 2026.

O posicionamento da Suprema Corte do Brasil não vem desacompanhado de críticas. Afinal, admitindo-se que a imunidade material do parlamentar comporta exceções e, por conseguinte, prevendo a possibilidade de que o agente seja civilmente responsabilizado por palavras e votos proferidos em razão do exercício do mandato eletivo, na prática, poderá existir um esvaziamento da proteção constitucional conferida ao ocupante do cargo eletivo no Parlamento.

Outro ponto de questionamento é que poderá existir a incidência de um efeito resfriador ou paralisante (*chilling effect*) em relação ao exercício do mandato parlamentar, uma vez que a possibilidade de responsabilização, seja direta, solidária ou mesmo em desfavor do Estado poderá desestimular o livre exercício do mandato e da liberdade de expressão, bem como fazer com que o parlamentar seja submetido à autocensura, de modo a deixar de proferir opinião que represente a vontade dos eleitores que lhe outorgaram o mandato eletivo.

Outrossim, se atualmente é latente a preocupação com o expressivo aumento das ações de indenizações por danos morais, a exemplo do caso ora examinado, com ainda maior razão, pode ser esperado o aumento do número de ações vindicando condenação de parlamentares ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem mencionar que a própria natureza do mandato parlamentar exige posição dialética, de enfrentamento a pautas muitas vezes polêmicas e à manifestação de opiniões que não necessariamente refletem o consenso, coincidem com a opinião da maioria ou são moralmente aceitáveis.

Com o máximo respeito ao órgão colegiado responsável pela prolação do acórdão em exame, tendo em vista os fundamentos jurídicos elencados no presente estudo acadêmico, pode-se afirmar que, apesar de alinhado ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, o afastamento da imunidade parlamentar, neste caso, funciona como fator apto a vulnerar a prerrogativa legitimamente conferida pelo constituinte reformador para fins de proteção não da pessoa do parlamentar, mas do exercício do mandato parlamentar legitimamente concedido por meio da vontade da população mediante o sufrágio.

4.7 Repercussões no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Os dois casos enfrentados pelas Turmas Recursais antes escrutinados de forma crítica servem para demonstrar a existência de uma apenas aparente ausência de complexidade nas questões debatidas no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

A limitação inerente ao valor da causa, própria dos Juizados, não deixa transparecer que neste microssistema também são objeto de análise celeumas absolutamente atuais e relevantes para a manutenção dos direitos fundamentais e das premissas do regime democrático.

Os processos acima descritos demonstram que os limites diretos ou indiretos conferidos à liberdade de expressão são temas corriqueiros no Poder Judiciário, em especial nos Juizados e, quando não corretamente instrumentalizados ou apreciados, podem ensejar o surgimento de limitações indevidas a direitos fundamentais de vital importância para a manutenção do regime democrático.

A ampliação da participação dos indivíduos no debate de natureza política, amplificada com as facilidades comunicativas decorrentes das redes sociais e da internet, a facilidade de anonimização ou desconhecimento da verdadeira identidade do autor e a crescente polarização das opiniões políticas contribuem para o incremento do número de casos nos quais o Poder Judiciário necessita ponderar pela prevalência da liberdade de expressão ou por sua mitigação frente a outros valores igualmente de especial relevância na esfera dos direitos fundamentais.

A partir dos ensinamentos de Manuel Atienza²⁶⁹, em sua obra *Teoria da Argumentação Jurídica*, pode-se mencionar que a existência de adequadas e racionais justificativas é essencial não apenas porque integram conteúdo formal obrigatório das decisões judiciais, como também para permitir que os agentes envolvidos, sejam eles partes do processo, juízes, advogados e operadores do direito, possam ser racionalmente convencidos da busca pela justa aplicação do Direito a cada caso concreto.

A despeito da simplicidade que deve reger o rito dos processos que tramitam nos Juizados Especiais, não pode servir de justificativa para que não sejam adotados argumentos claros que possam justificar as decisões, mormente aquelas

²⁶⁹ ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito - Teoria da Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 19 set. 2025.

que envolvem a mitigação de direitos fundamentais e de suma importância para a manutenção do regime democrático, como é o caso da liberdade de expressão.

Em relação aos acórdãos examinados, a despeito das ponderações em relação ao segundo caso envolvendo o escopo de proteção da imunidade parlamentar, verifica-se que foram adotados critérios coerentes, transparentes e consistentes com os precedentes firmados por Tribunais, de modo que devidamente cumprido o dever de fundamentação racional em relação ao que foi objeto de deliberação pelos órgãos colegiados.

4.8 Avaliação da Observância do Controle de Convencionalidade

O presente subtópico será dedicado a avaliar se as Turmas Recursais observaram (ou deveriam ter observado) os padrões interamericanos (jurisprudência da Corte IDH) ao decidir, conforme o dever imposto pelo CNJ (Resolução n. 364/2021), especialmente aqueles que definem os limites da liberdade de expressão em relação à honra de funcionários públicos e o risco do *chilling effect*.

Justifica-se a inclusão desta análise no fato de que, em conformidade com a estrutura do Capítulo 2, que abordou a jurisprudência da Corte IDH e o conceito de Controle de Convencionalidade, torna-se imperativo verificar se as decisões dos Juizados Especiais do Poder Judiciário de Santa Catarina observaram a necessidade de realização do Controle de Convencionalidade, consoante dever imposto pelo CNJ por meio de ato normativo regulamentar.

Para instrumentalizar os dados, será utilizada uma tabela comparativa, a qual servirá como ferramenta de análise crítica de conformidade e permitirá: a) mapear o dever de aplicação, para confrontar o dever imposto pelo CNJ com a prática observada nas Turmas Recursais; b) verificar parâmetros interamericanos, para avaliar se princípios centrais da Corte IDH, a exemplo do regime diferenciado de proteção à honra para funcionários públicos (*Kimel vs. Argentina*) e a necessidade de evitar o *chilling effect* nas condenações por crítica política, influenciaram o resultado ou a fundamentação dos acórdãos proferidos, ainda que implicitamente; e c) conferir coerência interna, a fim de assegurar que as conclusões deste Capítulo 4 estejam coerentes com o referencial teórico-normativo do Capítulo 2.

Destarte, as informações-chave dos casos escrutinados na presente pesquisa acadêmica pode ser assim apresentadas e sintetizadas:

Tabela 4.1: Avaliação do Controle de Convencionalidade

Critério de Avaliação	Caso 1: Professor vs. Empresário (Acórdão n. 5015414-62.2022.8.24.0090)	Caso 2: Professor vs. Deputado (Acórdão n. 5011090-79.2021.8.24.0020)
Dispositivo-Chave da CADH	Artigo 13.2 da CADH (Liberdade de Pensamento e Expressão vs. Responsabilidades ulteriores/Reputação de terceiros).	Artigo 13.2 da CADH e Artigo 9º da CADH (Princípio da Legalidade / Excesso).
Padrão Interamericano Aplicável	Regime Diferenciado para Figuras Públicas: O servidor/funcionário público está sujeito a um escrutínio público maior e mais exigente (<i>Kimel vs. Argentina</i> , § 87).	Incompatibilidade de Crimes contra a Honra/Desacato: Punições desproporcionais e o conceito de desacato são incompatíveis com o art. 13 da CADH (<i>Palamara Iribarne vs. Chile</i>).
Dever do Judiciário (CNJ Res. 364/2021)	Dever de aplicar o Controle de Convencionalidade de ofício.	Dever de aplicar o Controle de Convencionalidade de ofício.
Aplicação do Padrão pela Turma Recursal	Motivação Explícita: O voto da Relatora destaca que a publicação do réu extrapolou a mera crítica institucional, tornando-se pessoalmente ofensiva, pois citou o nome completo do professor e o acusou, ainda que indiretamente, de doutrinar jovens para o comunismo. Isso demonstra que o colegiado reconheceu a gravidade da imputação por atingir a honra objetiva e subjetiva do profissional, especialmente considerando sua função pública. O acórdão ainda menciona que, embora o debate sobre qualidade do ensino seja legítimo, a conduta do réu deu amplitude nacional aos fatos, propagando ideia falsa sobre o professor, o que justificou a reprimenda.	Motivação Explícita: Houve menção expressa à incompatibilidade da imunidade parlamentar quando utilizada para ofensas pessoais desvinculadas do exercício legítimo do mandato. O voto cita precedentes do STF (Inq 3932/DF, Pet 5243/DF e Pet 8242 e outros) para afirmar que: a) a Imunidade material não protege palavras e opiniões pessoais sem relação com o debate democrático; b) Não se aplica a atos desvinculados das funções parlamentares ou que constituam abuso de poder, especialmente quando há conteúdo injurioso e difamatório. Ademais, o acórdão reforça que a prerrogativa não pode ser usada para atingir direitos da personalidade dos

	Observância Implícita: A Segunda Turma Recursal ponderou a colisão entre liberdade de expressão e direitos fundamentais à honra, intimidade e imagem, aplicando o Princípio da Proporcionalidade. Tal ponderação é típica do escrutínio maior quando se trata de agentes públicos, pois reconhece que críticas são permitidas, mas não podem ultrapassar limites que atinjam indevidamente a dignidade do servidor. Além disso, houve análise do contexto, uma vez que o Professor atuava em instituição pública, porém, as manifestações dos alunos foram espontâneas e não indicavam doutrinação. A decisão reforça que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, especialmente quando envolve figuras públicas ou servidores.	administrados, sob pena de desvio de finalidade. Observância Implícita: Há observância implícita ao princípio de que críticas a agentes estatais são legítimas, mas não podem se converter em ataques pessoais. O voto reconhece que a competência fiscalizatória do parlamentar permite críticas institucionais. Contudo, no caso concreto, o requerido ultrapassou esse limite ao proferir ofensas diretas (“<i>energúmeno</i>”, “<i>não merece estar na sala de aula</i>”, “<i>tem que ser interditado</i>”) e ameaças (“<i>vou encaminhar para Bolsonaro para que nunca mais se ajeite na vida</i>”), o que descaracteriza qualquer nexó funcional com o mandato.
Análise do Chilling Effect	No acórdão da Segunda Turma Recursal (Relatora Juíza Gabriela Sallon de Souza), não há menção expressa ao conceito de efeito inibidor (<i>chilling effect</i>), tampouco quanto à preocupação de evitar impacto negativo sobre o debate público ou a livre manifestação.	A condenação pode gerar um risco de <i>chilling effect</i> (efeito inibidor) sobre a fiscalização política, uma vez que, ao relativizar a imunidade parlamentar assegurada ao parlamentar por palavras e votos proferidas no âmbito da sede do Parlamento, mormente diante do contexto de fiscalização de atos do Poder Público, transmite a compreensão de que o Parlamentar pode ser responsabilizado e condenado ao pagamento de indenização a título de dano moral. Todavia, é preciso ressaltar que ataques de cunho pessoal e difamatório não estão, à luz da compreensão adotada pela Terceira Turma Recursal,

		protegidos, uma vez que violam direitos de personalidade e desvirtuam o debate público.
Conclusão de Coerência Convencional	Possível concluir que o acórdão da Segunda Turma Recursal respeitou as balizas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), especialmente no que diz respeito à responsabilidade ulterior e à não absolutização da liberdade de expressão. Inicialmente, necessário ponderar que houve reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental. A sentença e o acórdão afirmam que a liberdade de expressão é essencial para a democracia, porém, não é absoluta, podendo ser limitada quando colide com outros direitos fundamentais, como honra, imagem e vida privada. Foi expressamente reconhecida a responsabilidade ulterior, nos termos do art. 13, §2º, CADH. A decisão não impôs censura prévia e tão somente responsabilizou o réu após a manifestação, por entender que houve extrapolação do direito de crítica, configurando ato ilícito, o que encontra alinhamento ao princípio da CADH no sentido de que não se proíbe previamente, mas se admite responsabilização posterior por abusos. Foram observados critério de proporcionalidade e razoabilidade. O <i>quantum</i> indenizatório foi fixado com caráter compensatório e	Quanto à coerência com a primazia da liberdade de expressão, especialmente sob o regime diferenciado reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o acórdão pode ser considerado alinhado ao entendimento manifestado pelo órgão jurisdicional internacional, uma vez que a Corte IDH admite proteção reforçada à liberdade de expressão em críticas políticas severas, porém, impõe limites quando há violação de direitos da personalidade ou discurso de ódio. Além disso, o art. 13 da Convenção Americana, citado no voto, prevê responsabilidades ulteriores para assegurar o respeito à reputação alheia. O acórdão também reforça que críticas à atuação pública são legítimas, porém, que injúrias pessoais, difamação e ameaças não estão protegidas, ainda que hipoteticamente albergadas pelo manto da imunidade parlamentar.

	pedagógico, sem gerar enriquecimento ilícito, atendendo ao requisito de proporcionalidade previsto na CADH. No que diz respeito ao excesso na crítica e veracidade dos fatos, a Turma Recursal ponderou que a publicação não se limitou à crítica institucional, uma vez que personalizou a ofensa, citando nome e imagem do Professor, atribuindo-lhe ideologia e doutrinação sem base fática comprovada. Isso caracteriza abuso, o que justifica, de modo excepcional, a responsabilização civil.	
--	---	--

4.9 Mapeamento dos critérios de ponderação em casos de liberdade de expressão nas Turmas Recursais de Santa Catarina

A presente seção é destinada à expansão da pesquisa empírica deste Capítulo 4, a fim de mapear os critérios de ponderação em acórdãos das Turmas Recursais de Santa Catarina que tratam da colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade no espaço digital.

Os quadros abaixo permitirão a comparação rápida e a identificação de tendências nos casos examinados.

Tabela 4.2: Mapeamento dos Critérios de Ponderação em Casos de Liberdade de Expressão nas Turmas Recursais de Santa Catarina (Caso 3)

Eixos de Análise	Critério de Análise/Dado
Nº Processo / Acórdão / Órgão Julgador	Ação Penal. Acórdão n. 0002959-58.2019.8.24.0090, Terceira Turma Recursal, Relator para Acórdão Juiz Alexandre Moraes da Rosa ²⁷⁰
Fato Gerador (Natureza do Conflito)	Desacato em face de Policiais Militares. Suposto proferimento de termos ofensivos: “ <i>vermes</i> ” e “ <i>filhos da puta</i> ” durante atendimento de ocorrência policial em 06/06/2019, em Florianópolis/SC.

²⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Terceira Turma Recursal. **Recurso nominado n. 5011090-79.2021.8.24.0020**. Recorrente: G. M. A. Recorrido: MPSC. Relator para o acórdão Juiz Alexandre Moraes da Rosa. Acórdão. Julgado em 08/06/2022.

Ponderação Central (Excesso/Não)	Na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, o réu foi condenado por incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A Terceira Turma Recursal, todavia, reformou a sentença, para absolver o réu, em razão da aplicação do Princípio <i>In Dúbio Pro Reo</i> ²⁷¹ .
Qualidade do Ofendido	Policial Militar (servidor público). Integrante da Força Pública Policial.
Veracidade do Fato Alegado	O órgão colegiado da Turma Recursal reconheceu a inexistência de atos de investigação, que a condenação originária foi amparada apenas nos dados fornecidos pelo Termo Circunstanciado e que os depoimentos dos Policiais Militares envolvidos foram contraditórios e vagos.
Dosimetria (Valor Indenização)	A condenação criminal ao pagamento de pena de multa fixada pelo Juízo de primeiro grau foi reformada pela Terceira Turma Recursal e o réu foi absolvido.
Análise do <i>Chilling Effect</i>	Não houve na análise expressa do <i>chilling effect</i> .
Crítério Hermenêutico Adotado	Presunção de Inocência e Standard Probatório Elevado: O acórdão enfatiza que, no Processo Penal, a condenação exige existência, validade e eficácia do conjunto probatório, superando o standard probatório mínimo. Diante da ausência de provas suficientes e independentes, prevalece o princípio <i>in dubio pro reo</i> . Crítica à Valoração Exclusiva da Palavra do Policial: Não se admite presunção de veracidade da palavra policial como prova suficiente. Necessidade de corroboração por outros elementos probatórios independentes (filmagens, depoimentos em contraditório).

²⁷¹ DESACATO. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE DOMINADA EM FACE DA DECISÃO DO STF. PROVA. ATOS DE INVESTIGAÇÃO E ATOS DE PROVA. PROVA PRODUZIDA EM CONTRADITÓRIO INCAPAZ DE AUTORIZAR A INFERÊNCIA QUANTO À VERIFICAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA (HAC). ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO INCUMPRIDO. STANDARD PROBATÓRIO (0,9) NÃO SUPERADO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DECLARADA (CPP, ART. 386, VII) INCONSTITUCIONALIDADE. TESE DOMINADA EM FACE DA DECISÃO DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO. FATOR JULIA ROBERTS. INCONVENCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. TIPO PENAL INCOMPATÍVEL COM A DEMOCRACIA. OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE VERTICAL DO STF. RESSALVA DE PONTO DE VISTA PESSOAL PROVA. DISTINÇÃO ENTRE ATOS DE INVESTIGAÇÃO E ATOS DE PROVA. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. A PROVA PRODUZIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SE ORIENTA À AQUISIÇÃO DE ELEMENTOS À FORMULAÇÃO DA TEORIA DO CASO PENAL, SUPORTE DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA (DENÚNCIA OU QUEIXA). EXAURIMENTO DA FINALIDADE COM A ADMISSÃO DA ACUSAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE TESTEMUNHAS E FILMAGENS. ABSOLVIÇÃO PELA DÚVIDA. PREVALÊNCIA DO IN DUBIO PRO REO. (TJSC, PROEJE 0002959-58.2019.8.24.0090, 3ª Turma Recursal, Relator para Acórdão ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, D.E. 20/06/2022)

	Teoria da Perda de Uma Chance (adaptada ao Processo Penal): O Estado acusador tinha plena possibilidade de produzir provas (filmagens, depoimentos), mas não o fez. Essa omissão repercute na formação da culpa, inviabilizando condenação. Controle de Convencionalidade e Contexto Social da Ofensa: O acórdão ressaltou que a o crime de desacato seria inconveniente (Corte IDH), não obstante a declaração de constitucionalidade oriunda do STF. Além disso, destaca o fator “Julia Roberts”, a fim de ressaltar o desacato da decisão do STF contrária àquela proferida pela Corte IDH.
--	--

Tabela 4.3: Mapeamento dos Critérios de Ponderação em Casos de Liberdade de Expressão nas Turmas Recursais de Santa Catarina (Caso 4)

Eixos de Análise	Critério de Análise/Dado
Nº Processo / Acórdão / Órgão Julgador	Ação de Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes. Acórdão n. 5001712-60.2025.8.24.0020, Segunda Turma Recursal, Relator para Acórdão Juiz Edson Marcos de Mendonça ²⁷² .
Fato Gerador (Natureza do Conflito)	Rescisão supostamente imotivada do contrato de estágio de adolescente pelo Município de Criciúma. Um dia antes da rescisão do contrato de estágio, a adolescente registrou imagens de outra servidora agredindo fisicamente crianças na creche. Ao chegar em casa, a adolescente mostrou as imagens para a genitora, que, após, divulgou os fatos nas redes sociais. Diante da manifestação do ente público no processo, restou incontroverso que a rescisão do contrato de estágio foi motivada pela divulgação das imagens da agressão contra a criança na internet.
Ponderação Central (Excesso/Não)	A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (lucros cessantes e danos morais). A Segunda Turma Recursal, por maioria, vencido o Relator originário, compreendeu que, muito embora a Lei Federal n. 11.788/2008 permita a rescisão imotivada do contrato de estágio, no caso em tela, ao admitir o ente público que o desligamento do estágio foi vinculado à denúncia das agressões, tornou o ato administrativo sujeito ao controle judicial de legalidade, bem como que a motivação era ilícita, uma vez que a divulgação das imagens com cunho de denúncia não pode ser objeto de retaliação pelo Poder Público, sob pena de violar a liberdade de expressão e o

²⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Turma Recursal. **Recurso nominado n. 5001712-60.2025.8.24.0020**. Recorrente: Município de Criciúma. Recorrida: G. V. C. DO N. Relator para o acórdão Juiz Edson Marcos de Mendonça. Acórdão. Julgado em 09/12/2025.

	direito de qualquer cidadão de denunciar ilegalidades praticadas pelo Estado ²⁷³ .
Qualidade do Ofendido	Adolescente contratada para realizar estágio de cunho educacional em creche municipal.
Veracidade do Fato Alegado	O órgão colegiado reconheceu ser incontroverso que as agressões realmente existiram, tanto que o ente público realizou investigação, bem como afastou e instaurou processo administrativo disciplinar em face da servidora responsável pelas agressões físicas.
Dosimetria (Valor Indenização)	A Segunda Turma Recursal condenou o Município de Criciúma ao pagamento de lucros cessantes, consistentes no valor que a autora iria receber a título de remuneração até a previsão de término do contrato de estágio, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00.
Análise do <i>Chilling Effect</i>	Muito embora não tenha existido menção expressa do conceito de <i>chilling effect</i> ou efeito resfriador, os argumentos invocados citam expressamente que a adoção de mecanismos indiretos de cerceamento da liberdade de expressão, a exemplo da rescisão do contrato de estágio,

²⁷³ DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESLIGAMENTO MOTIVADO POR DENÚNCIA DE AGRESSÕES A CRIANÇAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, perdas e danos e lucros cessantes ajuizada por adolescente contratada como estagiária pelo Município de Criciúma, visando reparação pelo desligamento ocorrido após a divulgação de imagens que registravam agressões contra crianças em creche municipal. A parte autora alegou que gravou as cenas para denúncia às autoridades, mas os vídeos foram divulgados em redes sociais, gerando repercussão negativa e comentários ofensivos. Sustentou que a rescisão do estágio foi motivada pela denúncia, sem suporte psicológico ou amparo adequado, ocasionando abalo moral e prejuízo financeiro. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Interposto recurso inominado, pleiteou reforma da decisão para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o desligamento da estagiária pelo Município, motivado pela denúncia de agressões contra crianças, configura ato ilegal passível de controle judicial; (ii) saber se é devida a indenização por danos morais e lucros cessantes em razão da rescisão do contrato de estágio e da repercussão negativa sofrida pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embora a Lei nº 11.788/2008 permita a rescisão imotivada do contrato de estágio, a motivação admitida pelo Município -- desligamento decorrente da denúncia -- torna o ato administrativo sujeito ao controle de legalidade, sendo ilegal a conduta punitiva diante da gravidade dos fatos denunciados. 4. A divulgação das imagens com cunho de denúncia não pode ser objeto de retaliação pelo Poder Público, sob pena de violar a liberdade de expressão e o direito de qualquer cidadão de denunciar ilegalidades praticadas pelo Estado. 5. A parte autora, adolescente em seu primeiro estágio, sofreu abalo aos direitos de personalidade, pois foi indiretamente punida por levar ao conhecimento público graves violações de direitos de crianças, justificando a reparação por danos morais e lucros cessantes. 6. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a intensidade do sofrimento, a reprovabilidade da conduta do ente público e as circunstâncias do caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido, para julgar procedente para condenar o Município ao pagamento de lucros cessantes até o término do contrato de estágio e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescido dos consectários legais, nos termos da fundamentação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.788/2008; CPC, art. 240; CC, art. 405; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F (com redação da Lei nº 11.960/2009); CF/1988, art. 5º, IV e IX; CPP, art. 40; Súmulas 54 e 362 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 870.947/SE (Tema 810); STJ, Tema 905. (TJSC, RCIJEF 5001712-60.2025.8.24.0020, 2ª Turma Recursal, Relator para Acórdão EDSON MARCOS DE MENDONÇA, julgado em 16/12/2025).

	implica violação da liberdade de expressão e do direito de qualquer cidadão de denunciar ilegalidades perpetradas pelo Estado e seus agentes.
Critério Hermenêutico Adotado	Interesse Público e Liberdade de Expressão: A divulgação das imagens com cunho de denúncia não pode ser objeto de vingança por parte do Poder Público. Ausência de Vínculo com Conduta Ilícita: Não há indício de envolvimento da autora nas agressões denunciadas. Critério de Arbitramento do Dano Moral: Aplicação do critério bifásico do STJ, considerando proporcionalidade e razoabilidade.

Tabela 4.4: Mapeamento dos Critérios de Ponderação em Casos de Liberdade de Expressão nas Turmas Recursais de Santa Catarina (Caso 5)

Eixos de Análise	Critério de Análise/Dado
Nº Processo / Acórdão / Órgão Julgador	Ação de Indenização por Danos Morais. Acórdão n. 5008968-06.2023.8.24.0091, Segunda Turma Recursal, Relatora Juíza Margani de Mello ²⁷⁴ .
Fato Gerador (Natureza do Conflito)	Publicações e entrevista da ré criticando postagem realizada pela autora, contendo foto com arma e camiseta “come and take it” com símbolo de mão de 4 dedos perfurada por balas, bem como afirmando “incitar o crime/violência” e que o “vestuário remeteria ao nazismo”. Crítica direcionada contra parlamentar/figura pública em contexto político. Debate sobre liberdade de expressão versus proteção à honra. Referências a “incitação à violência” e “simbolismo nazi”.
Ponderação Central (Excesso/Não)	Em sede recursal, a Segunda Turma Recursal concluiu que as manifestações da autora/recorrente não ultrapassaram a barreira da liberdade de expressão, tampouco foram capazes de atingir a honra ou causar dano moral à autora ²⁷⁵ .

²⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Turma Recursal. **Recurso nominado n. 5008968-06.2023.8.24.0091**. Recorrente: J. P. Z. Recorrida: I. S. Relatora Juíza Margani de Mello. Acórdão. Julgado em 15/10/2024.

²⁷⁵ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA ACIONADA. TESE DE QUE ATUOU NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. ACOLHIMENTO. AGENTES PÚBLICOS SUJEITOS A UM NÍVEL MAIOR DE ESCRUTÍNIO E CRÍTICA. ESFERA DE PRIVACIDADE E DE SENSIBILIDADE EMOCIONAL REDUZIDA. MANIFESTAÇÕES RELACIONADAS A UMA PUBLICAÇÃO DA REQUERENTE NA QUAL APARECE PORTANDO ARMA DE FOGO E VESTINDO UMA CAMISETA COM A INSCRIÇÃO COME AND TAKE IT (VENHA E PEGUE - EM TRADUÇÃO LIVRE), ALÉM DA GRAVAÇÃO DE UMA MÃO COM APENAS QUATRO DEDOS E FUIROS DE BALA. POSTAGEM E ENTREVISTA DA ACIONADA QUE SE LIMITARAM A AFIRMAR QUE REFERIDA PUBLICAÇÃO INCITARIA O CRIME E QUE O VESTUÁRIO UTILIZADO REMETERIA AO NAZISMO. APESAR DA LAMENTÁVEL REFERÊNCIA, NÃO SE DENOTA UM CONTEÚDO OFENSIVO DIRETO, COM O OBJETIVO DE MACULAR A HONRA E A IMAGEM PESSOAL DA REQUERENTE, A QUAL É TAMBÉM PESSOA PÚBLICA E SE COLOCOU EM POSIÇÃO DE RECEBÊ-LAS. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE INJURIAR OU DE DIFAMAR. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU A BARREIRA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, TAMPOUCO FOI CAPAZ DE ATINGIR A PSÍQUE DA VÍTIMA, A PONTO DE RETIRAR-LHE O SOSSEGO E A PAZ DE ESPÍRITO OU, AINDA, DE CAUSAR-LHE

Qualidade do Ofendido	Figura Pública. Parlamentar Federal. Ocupante do cargo de Deputada Federal.
Veracidade do Fato Alegado	Não é aplicável. As críticas partiram de uma postagem realizada pela autora (foto com arma e camiseta “ <i>come and take it</i> ”, com símbolo de mão perfurada por balas). A recorrente/ré interpretou essa imagem como incitação à violência e associação simbólica ao nazismo. Tanto a jurisprudência alemã (<i>Bundesverfassungsgericht</i>) quanto o STF consideram que, quando a manifestação se baseia em fatos verdadeiros, há maior proteção à liberdade de expressão. No caso, a Segunda Turma destacou que a postagem da autora era provocativa e pública, o que, somando-se com a sua condição de Parlamentar, Figura Pública e agente do debate público de natureza política, é suficiente para reduzir a sua esfera de privacidade e a aumentar a tolerância às críticas formuladas pela publicação.
Dosimetria (Valor Indenização)	A sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau condenou a ré ao pagamento, em favor da autora, Deputada Federal, de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Todavia, em sede recursal, a sentença foi reformada, para julgar integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Análise do Chilling Effect	O acórdão não menciona o “ <i>chilling effect</i> ” nem discute a necessidade de evitar autocensura por meio da modulação do valor indenizatório. Todavia, a fundamentação demonstra preocupação com a preservação da liberdade de expressão, especialmente em contexto político, ao afirmar que agentes públicos devem tolerar críticas severas e que não houve extrapolação. Tal ponderação argumentativa revela a sensibilidade ao risco de inibir o debate público.
CrITÉrio Hermenêutico Adotado	Ponderação entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: O órgão colegiado aplicou a técnica de ponderação (Canotilho) para resolver colisão de princípios constitucionais, considerando que nenhum é absoluto. Esfera de privacidade reduzida para agentes públicos + ausência de ânimo injurioso/difamatório: O voto destacou que agentes políticos estão sujeitos a maior escrutínio e críticas severas, e que as manifestações não tinham dolo de injuriar, mas se inseriam em debate político. Além disso, foi concluído que não houve excesso porque as críticas derivaram de fato verdadeiro, em contexto político, sem expressões injuriosas diretas e com interesse público, bem como que a postagem da autora era provocativa, que

PROFUNDA HUMILHAÇÃO OU DESGOSTO. ELEMENTOS INAPTOS A CARACTERIZAR UM ILÍCITO INDENIZÁVEL. SENTENÇA MODIFICADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, PJE 5008968-06.2023.8.24.0091, 2ª Turma Recursal, Relatora para Acórdão MARGANI DE MELLO, julgado em 15/10/2024)

	a ré apenas interpretou o conteúdo, e que isso não ultrapassou a barreira da liberdade de expressão.
--	--

Tabela 4.5: Mapeamento dos Critérios de Ponderação em Casos de Liberdade de Expressão nas Turmas Recursais de Santa Catarina (Caso 6)

Eixos de Análise	Critério de Análise/Dado
Nº Processo / Acórdão / Órgão Julgador	Ação de Indenização por Danos Morais. Acórdão n. 5004909-72.2023.8.24.0091, Terceira Turma Recursal, Relator Juiz Jefferson Zanini ²⁷⁶ .
Fato Gerador (Natureza do Conflito)	Crítica jornalística direcionada em face de Parlamentar Federal (Deputada Federal), com imputação de crime: matéria no site “Diário do Centro do Mundo” afirmando que a Deputada “incitou violência contra o Presidente Lula” e que seria “conhecida por propagar notícias falsas”. (Conflito: liberdade de imprensa vs. honra/ imagem de pessoa pública).
Ponderação Central (Excesso/Não)	A Terceira Turma Recursal reconheceu abuso/excesso do direito de informação, que a notícia que “extrapola o limite da informação e configura verdadeira emissão de juízo de valor condenatório”, bem como manteve a condenação por dano moral. Todavia, em sede de Reclamação n. 74009, o STF julgou procedente o pedido, por violação do entendimento da Corte firmado na ADPF n. 130, para julgar integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Qualidade do Ofendido	Figura Pública. Parlamentar Federal. Ocupante do cargo de Deputada Federal.
Veracidade do Fato Alegado	A Terceira Turma Recursal, ao julgar o recurso inominado interposto pela empresa jornalística, apontou ausência de prova de incitação ao crime (CP, art. 286), destacou a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e rechaçou a afirmação de que a autora é “conhecida por propagar notícias falsas”, uma vez que desprovido de elementos de prova concretos nesse sentido nos autos.
Dosimetria (Valor Indenização)	A sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau havia fixado o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. A Terceira Turma Recursal apenas reduziu tal montante para R\$ 5.000,00. Todavia, o STF, em sede de reclamação constitucional, julgou totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça vestibular.
Análise do Chilling Effect	O acórdão não menciona expressamente o “chilling effect”. Infere-se dos autos que a minoração foi baseada em critérios de razoabilidade, no princípio de que “o dano não pode ser fonte de lucro” e na ausência de prova de

²⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Turma Recursal. **Recurso inominado n. 5004909-72.2023.8.24.0091**. Recorrente: N. P. J. LTDA. Recorrida: J. P. Z. Relator Juiz Jefferson Zanini. Acórdão. Julgado em 13/11/2024.

	repercussão intensa, sem referência ao efeito inibidor como critério decisório.
Critério Hermenêutico Adotado	Os parâmetros utilizados pela Turma Recursal foram a Proporcionalidade/Razoabilidade, limites da liberdade de imprensa à luz da CF/88, presunção de inocência e vedação a imputação criminal sem prova. Todavia, o STF, em sede de reclamação constitucional, decidiu que a Terceira Turma Recursal impôs restrição à atividade de comunicação (remoção/“reescrita” da matéria) sem fundamentação probatória suficiente de que os fatos seriam falsos, o que viola o entendimento da ADPF 130. Ressaltou a Suprema Corte que a Constituição Federal protege críticas e opiniões, inclusive duras ou impopulares, e eventuais excessos devem ser tratados a posteriori com responsabilidade civil ou direito de resposta, não com censura indevida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da presente dissertação permitiu a reflexão aprofundada sobre as nuances do multifacetado e complexo direito fundamental de liberdade de expressão e sua importância para a democracia. A síntese das dimensões teórica, jurisprudencial e empírica confirma que a liberdade de expressão não se limita a prerrogativa individual.

Trata-se de condição estrutural do processo democrático, pois viabiliza a circulação de informações relevantes, a crítica aos poderes constituídos e a construção social de significados compartilhados. Nessa perspectiva, a proteção jurídica supera o plano da autonomia privada e projeta-se como salvaguarda institucional do espaço público, exigindo do intérprete atenção contínua à função sistêmica do discurso no autogoverno coletivo.

O primeiro capítulo apresentou aspectos conceituais e normativos da liberdade de expressão, desde suas raízes filosóficas e políticas até sua consolidação no constitucionalismo contemporâneo. Examinou-se a trajetória brasileira, marcada por longos períodos de censura, e o robusto sistema de garantias inaugurado pela Constituição de 1988, além da incorporação de tratados internacionais e da regulação do ambiente digital pelo Marco Civil da Internet. A comparação com os modelos norte-americano e alemão revelou distintos regimes de proteção e limites ao discurso, cujas influências são perceptíveis na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

O segundo capítulo aprofundou a análise jurisprudencial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Superior Eleitoral. Foram examinadas decisões paradigmáticas sobre liberdade de imprensa, discurso de ódio, expressão artística, direito ao esquecimento e manifestação do pensamento, evidenciando a adoção de técnicas pós-positivistas de ponderação e a consolidação do controle de convencionalidade.

Destacou-se como os Tribunais têm enfrentado a colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade, reafirmando a vedação à censura prévia, a necessidade de responsabilização posterior proporcional e fundada em critérios constitucionais e convencionais, bem como a explicitação dos fundamentos e dos testes aplicados impõe-se como requisito de legitimidade das decisões.

O terceiro capítulo discutiu a correlação intrínseca entre liberdade de expressão e democracia, abordando tanto justificativas instrumentais, a exemplo da

busca pela verdade, o pluralismo e a deliberação pública, quanto justificativas constitutivas, que situam a liberdade de expressão como dimensão da própria dignidade humana. Analisou-se o papel da internet e das redes sociais na reconfiguração do debate público e os desafios regulatórios trazidos pelas plataformas digitais, examinando-se, ainda, os Temas 533 e 987 do STF. Ressaltou-se o risco do efeito resfriador e a necessidade de decisões judiciais que evitem a autocensura e preservem o espaço público democrático, com preferência por respostas menos gravosas que informem, contextualizem e promovam o diálogo. Ainda, foi promovido adensamento teórico, mediante acréscimo de perspectivas filosóficas de Espinosa e Fraenkel.

O quarto capítulo apresentou estudo empírico dos casos julgados pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Santa Catarina, identificando critérios de ponderação utilizados em conflitos envolvendo discursos em redes sociais, críticas a agentes públicos, imunidade parlamentar e proteção da honra. A análise evidenciou avanços, incoerências e desafios na aplicação prática dos parâmetros constitucionais e convencionais, além de demonstrar como algumas decisões podem impactar o debate público, inclusive produzindo potenciais efeitos inibidores. O mapeamento realizado no presente estudo empírico permitiu observar a distância entre a teoria e a prática, contribuindo para a formulação de diretrizes interpretativas que reforcem a proteção democrática da liberdade de expressão.

Nesse contexto, a análise empreendida ao longo da dissertação confirma a primeira hipótese que havia sido formulada no projeto de pesquisa, qual seja, a de que a Constituição Federal de 1988 assegura proteção ampla à liberdade de expressão e veda a censura prévia, de modo que é dever do Poder Judiciário atuar dentro dos limites estritos traçados pela ordem constitucional.

Verificou-se que restrições pontuais a manifestações no ambiente digital somente se legitimam quando observados os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação. Além disso, medidas que ultrapassem tais balizas tendem a produzir efeito inibidor capaz de comprometer o livre exercício de direitos individuais, políticos e sociais.

O estudo demonstrou que, embora decisões judiciais possam impor restrições pontuais às manifestações realizadas no ambiente digital, tais limitações não podem extrapolar os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação,

sob pena de gerar efeitos inibidores (*chilling effect*) capazes de comprometer o livre exercício dos direitos individuais, políticos e sociais.

A análise das decisões judiciais proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, a partir do exame das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Santa Catarina, permitem concluir que o Judiciário deve exercer a autolimitação e fundamentar de modo exauriente qualquer medida hábil a repercutir no debate público e nas liberdades individuais.

Foi, também, confirmada a hipótese segundo a qual não é toda ofensa, crítica ou manifestação contundente que autoriza a imposição de responsabilidade civil por danos morais. A pesquisa jurisprudencial, especialmente no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Santa Catarina, evidencia que a mera contrariedade, o desconforto ou a crítica contundente, sobretudo quando relacionada a temas de interesse social ou figuras públicas, não constituem, por si só, ilícito indenizável.

A aplicação dos critérios de argumentação jurídica inspirados em Manuel Atienza evidenciou que apenas manifestações que ultrapassam o campo do debate democrático e ingressam na esfera da humilhação injustificada, da ofensa gratuita ou da imputação de fatos inverídicos justificam intervenção judicial.

A distinção entre juízos de valor e afirmações fáticas mostra-se decisiva para a adequada responsabilização posterior. Opiniões, especialmente quando exprimem crítica política, estética ou moral, gozam de proteção reforçada por integrarem a livre formação do juízo cidadão. Afirmações factuais, ao contrário, admitem verificação empírica e podem ensejar correções proporcionais quando falsas e causadoras de dano injusto, com ônus probatório distribuído de modo coerente com a natureza do conteúdo e o contexto da divulgação.

A conjugação dos dados empíricos, da teoria democrática e dos precedentes examinados, revela que o aperfeiçoamento da democracia digital depende da máxima proteção à circulação de ideias, ainda que divergentes, impopulares ou dissonantes.

A síntese das dimensões teórica, jurisprudencial e empírica confirma que a liberdade de expressão não se esgota como mera prerrogativa individual. Trata-se de condição estrutural do processo democrático, que viabiliza a circulação de informações relevantes, a crítica aos poderes constituídos e a construção social de

significados compartilhados. Nessa perspectiva, a proteção jurídica supera o plano da autonomia privada e se projeta como salvaguarda institucional do espaço público, exigindo do intérprete atenção contínua à função sistêmica do discurso no autogoverno coletivo.

O Poder Judiciário desempenha papel relevante na proteção desse espaço público. Porém, tal protagonismo não pode substituir a função normativa do Legislativo, especialmente no tocante à regulação das plataformas digitais e das responsabilidades diferenciadas entre usuários e provedores.

Assim, pode-se afirmar que as hipóteses inicialmente formuladas foram confirmadas, isto é, a aplicação do Direito ao caso concreto deve ter como norte a Constituição, a fim de evitar impor, por meio de decisões judiciais, restrições indevidas que resfriem ou arrefeçam a participação cidadã. Além disso, a responsabilização civil deve permanecer reservada às hipóteses em que efetivamente se ultrapassa o âmbito legítimo da liberdade de expressão.

Sendo assim, o resultado da pesquisa deixa claro que a proteção ampla do valor fundamental da liberdade de expressão assume enorme relevância para assegurar a continuidade do contexto democrático da sociedade atual.

A participação política ampliada e potencializada pelas redes sociais trouxe, como consequência natural, maior alcance e interesse dos indivíduos pelos mais diversos temas, inclusive questões relacionadas à participação no processo político e à fiscalização de todas as esferas de atuação do Estado.

Por mais que abusos e ilícitos possam ser cometidos, isso, nem de longe, pode representar justificativa para cercear, seja diretamente ou por vias indiretas, a liberdade de expressão, uma vez que tal característica, como fundamentado, é própria de Estados com viés autoritário e antidemocrático.

A exploração do conceito de *chilling effect* ou efeito resfriador em relação à liberdade de expressão tornou claro que, por mais que a Constituição Federal também assegure como direito fundamental a reparação pecuniária por danos morais em caso de violação a direitos fundamentais, tal permissivo constitucional deve ser utilizado com cautela pelo Poder Judiciário.

Isso porque, ao permitir que qualquer tipo de comentário mais ácido seja sancionado com o dever de reparação pecuniária, isso pode gerar, a longo prazo, um efeito inibidor na intenção de livre manifestação de ideias pelos indivíduos e, por conseguinte, a vulneração da liberdade de expressão.

É dizer: a pesquisa revelou, de forma cristalina, que é nítida a existência de um efeito inibidor ao exercício da liberdade de expressão em razão da imposição de condenações pecuniárias pelo Poder Judiciário. Além disso, está claro que a liberdade de expressão não é um valor absoluto e que, para evitar que tão importante direito fundamental seja desvirtuado, é preciso que a punição legitimamente imposta pelo Poder Judiciário ao enfrentar casos individuais sirva como desestímulo à prática de novas ações ilícitas ou ao uso abusivo e desproporcional da referida prerrogativa constitucional.

Porém, na humilde percepção deste acadêmico, a imposição, pelo Poder Judiciário, de forma desmedida, desprovida de cautela e de fundamentação idônea e exauriente, de punições em casos envolvendo liberdade de expressão, por mais que seja preciso assegurar o caráter inibidor para fins de evitar a propagação de abusos, fake News e discursos de ódio, pode servir, a longo prazo, como fator inibidor, da sociedade, como um todo para a livre propagação de pensamentos, sob o temor de que qualquer descordo ou dissabor poderá gerar processos e punições judiciais.

E também conforme demonstrado na pesquisa, inclusive com amparo na obra do autor alemão Ernst Fraenkel, o qual sofreu os efeitos deletérios do regime nazista, não é possível permitir que a normatividade estatal engendre mecanismos voltados à promoção do cerceamento ou a proibição da circulação do conhecimento e de ideias, sob pena de fomentar práticas de restrição às liberdades fundamentais típicas de estados ditatoriais e de regimes de exceção.

Para a construção do raciocínio, foi necessária a elaboração de quatro capítulos, sendo que todos contribuíram para a cristalização do resultado final.

O primeiro capítulo foi essencial para compreender a conceituação e a compreensão da liberdade de expressão à luz do direito americano e alemão.

O segundo capítulo foi relevante para tratar dos principais casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da liberdade de expressão, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Superior Eleitoral, questões absolutamente essenciais para a obrigatória realização do controle de convencionalidade pelos Juízes e Tribunais, conforme ordenado pelo Conselho Nacional de Justiça.

O terceiro capítulo foi útil para melhor compreender as perspectivas jurídicas e filosóficas da democracia moderna, bem como para examinar as temas atuais envolvendo os debates acerca de possíveis limitações da liberdade de

expressão e responsabilização das plataformas digitais no contexto institucional dos poderes Judiciário e Legislativo brasileiros.

O quarto, e derradeiro capítulo, tratou de examinar acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais de Santa Catarina que examinaram conflitos envolvendo direitos individuais, mormente os direitos de personalidade e a liberdade de expressão, sendo ambos extraídos a partir de contextos inerentes ao exercício da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais, instrumento fundamental para o exercício da liberdade política e de manifestação nos tempos atuais.

A partir da pesquisa, pode-se afirmar que a condição de agente público reclama padrão de tolerância mais elevado frente a críticas. A sujeição de autoridades ao escrutínio permanente decorre do princípio republicano e da transparência exigida na gestão de interesses coletivos. Esse parâmetro não imuniza agressões gratuitas ou imputações sabidamente falsas, mas impede que veemência retórica sirva de gatilho para repressões civis ou penais com potencial de desestimular a participação política ampliada.

Com efeito, a perspectiva Espinosa confirma que a liberdade de expressão, ao reduzir o governo do medo, isto é, evitar a propagação de estados e regimes de exceção para, com isso, ampliar o espaço para ampliação da opinião pública, é condição para uma sociedade pautada pela paz para o governo dotado de valores democráticos.

A teoria de Fraenkel chancela a conclusão de que a finalidade constitucional da liberdade de expressão não se exaure na proteção individual da fala. Afinal, um Estado pautado por valores democráticos exige que as decisões judiciais sejam dotadas de forte percepção quanto de que seus efeitos, sobretudo em casos envolvendo a liberdade de expressão, ultrapassam os limites do litígio a ser resolvido no caso individual, atingindo, em última análise, a sociedade como um todo.

No âmbito da imprensa e de comunicadores independentes, a aferição de diligência na apuração dos fatos deve considerar circunstâncias do caso, fontes disponíveis e urgência informativa. A exigência de cuidado jornalístico não pode converter-se em filtro perfeccionista que desestime a cobertura de temas de interesse público. Padrões realistas de culpa, aliados a respostas não pecuniárias quando suficientes, preservam a vitalidade do jornalismo investigativo e outras formas legítimas de escrutínio, sem que isso represente abrir espaço para desinformação ou para abuso.

A aplicação do princípio da proporcionalidade no controle de restrições à liberdade expressão é tema pertinente e que exige análise acurada. Isso porque, ao analisar determinado fato, deve-se aferir se atende às finalidades precípuas da Constituição, se diz respeito a uma ação legítima, se é uma atitude idônea e se há possibilidade de adoção de alternativas menos gravosas, antes de efetivamente cercear o direito fundamental. A explicitação dessas etapas na fundamentação jurisdicional reduz arbitrariedades e fornece previsibilidade. A construção de uma matriz decisória, contemplando tipo de discurso, condição dos agentes envolvidos, grau de interesse público, presença de imputação factual, diligência na verificação e extensão do dano, favorece a coerência intrassistêmica e orienta a adoção de decisão mais adequada e ponderada à realidade concreta.

A quantificação de danos morais em casos envolvendo liberdade de expressão, especialmente no meio digital, demanda parâmetros probatórios objetivos, a exemplo de alcance da publicação, engajamento, permanência do conteúdo, perfil da audiência e contexto discursivo são variáveis relevantes. A adoção de métricas transparentes, corroboradas por registros de plataforma e por perícia quando necessário, desestimula pedidos oportunistas, reduz o casuísmo decisório e aproxima o julgamento de padrões verificáveis.

A imunidade parlamentar material requer leitura cuidadosa na era das redes sociais. A proteção é ampla quando o discurso se integra ao exercício do mandato e visa à fiscalização, à deliberação ou à representação política. Porém, como qualquer outro direito ou prerrogativa, não se pode ignorar a possibilidade de abusos no exercício da imunidade, a exemplo há desvinculação dos fins relacionados ao exercício do mandato eletivo.

Quanto à responsabilidade de plataformas, impõe-se consolidar balizas que preservem a liberdade de expressão e garantam devido processo nas ordens judiciais. Nesse contexto, ordens judiciais que impõem ordens de remoção devem ser específicas, fundamentadas e temporalmente delimitadas, com indicação clara do conteúdo e da violação.

A pesquisa, pois, é importante para a ciência jurídica, uma vez que temas referentes a conflitos de direitos envolvendo liberdade de expressão são cada vez mais recorrentes no Poder Judiciário, em especial no âmbito da competência dos Juizados Especiais.

A conjugação dos dados empíricos, da teoria democrática e dos precedentes examinados revela que o aperfeiçoamento da democracia digital depende da máxima proteção à circulação de ideias, ainda que divergentes, impopulares ou dissonantes. É nesse contexto que o Poder Judiciário desempenha papel relevante na proteção desse espaço público, sem substituir a função normativa do Legislativo, especialmente na regulação de plataformas digitais e na diferenciação de responsabilidades entre usuários e provedores.

A conclusão aponta que deve-se prestigiar a liberdade de expressão como regra e a imposição de restrições pela via judicial, como exceção, o que deve ocorrer de modo exaustivamente fundamentado, mediante ponderação e adoção de critérios de proporcionalidade.

Foi possível perceber, por exemplo, que um aparente simples caso envolvendo pedido de fixação de indenização por danos morais entre pessoas físicas, resultou em debate da mais alta complexidade referente à proteção que deve ser legitimamente assegurada aos parlamentos quanto à liberdade de realizar pronunciamentos na tribuna do parlamento sem que tenham ser alvo de responsabilização civil ou criminal.

Tais considerações reforçam que a correta compreensão da liberdade de expressão e suas implicações está vinculada ao alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente o ODS 16 - Paz, Justiça e instituições eficazes.

Finalmente, pontuo que os ensinamentos obtidos durante o período de estudos na Universidade de Alicante, aliados àqueles absorvidos nas aulas ministradas na Univali, foram de fundamental importância para o amadurecimento da reflexão sobre os temas que foram aqui abordados, especialmente a necessidade de melhor compreender como as categorias utilizadas são tratadas no âmbito dos ordenamentos jurídicos e das Cortes estrangeiras.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALBUQUERQUE, Camilla; RISTER DE SOUSA LIMA, Fernando. **MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS POLÍTICOS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO HIGH-PROFILE**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 540–560, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n3.p540-560. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20589>. Acesso em: 18 fev. 2026.

ATIENZA, Manuel. **A propósito de la argumentación jurídica**. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 21, parte II, p. 33-50, 1998. Disponível em: < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/a-proposito-de-la-argumentacin-jurdica-0.pdf >. Acesso em: 6 jan. 2026.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito - Teoria da Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

ATIENZA, Manuel. **Curso de argumentação jurídica**. Tradução de Claudia Roesler. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2017. 254 p. il. (Coleção Direito, Retórica e Argumentação, v. 1).

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993. 397 p.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.244. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. Acesso em: 10 set. 2025.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. E-book. p.82. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. Fragmentos de 28ª ed. um dicionário político. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Posfácio Celso Lafer. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024. 28ª edição. 253p.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 4.463, de 08 de novembro de 2022**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei Federal n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa)**. Disponível em: <https://abrir.link/uJpWV>. Acesso em: 02. set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 210.917**. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília/DF, julgado em 12/08/1998. Diário Oficial da União em 18/06/2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=243209>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424**. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília/DF, julgado em 17/09/2003. Diário Oficial da União em 19/03/2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 1.944**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília/DF, julgado em 01/10/2003. Diário Oficial da União em 21/11/2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80666>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 83.996**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, julgado em 17/08/2004. Diário Oficial da União em 26/08/2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384865>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 95967**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília/DF, julgado em 11/11/2008. Diário Oficial da União em 28/11/2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 511.961**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília/DF, julgado em 17/06/2009. Diário Oficial da União em 13/11/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) n. 130**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília/DF, julgado em 30/04/2009. Diário Oficial da União em 06/11/2009. Disponível em: <<https://abrir.link/QXIFu>>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília/DF, julgado em 15/06/2011. Diário Oficial da União em 29/05/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n. 690.841**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília/DF, julgado em 11/06/2011. Diário Oficial da União em 05/08/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 600.063 (Tema 469 da repercussão geral)**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, julgado em 25/02/2015. Diário Oficial da União em 15/05/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2678561>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília/DF, julgado em 10/06/2015. Diário Oficial da União em 01/02/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1016270>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n. 134.682**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília/DF, julgado em 29/11/2016. Diário Oficial da União em 28/08/2017. Disponível em: <https://abrir.link/kycNP>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 632115 (Tema 950 da repercussão geral)**. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, julgado em 22/06/2017. Diário Oficial da União em 29/06/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13107843>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 5.705**. Relator: Luiz Fux. Brasília/DF, julgado em 05/09/2017. Diário Oficial da União em 13/10/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13792615>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 22.328**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, julgado em 06/03/2018. Diário Oficial da União em 10/05/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 141.949**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, julgado em 13/09/2018. Diário Oficial da União em 23/04/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1470073>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília/DF, julgado em 21/06/2018. Diário Oficial da União em 06/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**. Relator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília/DF, julgado em 01/03/2018. Diário Oficial da União em 07/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília/DF, julgado em 13/06/2019. Diário Oficial da União em 06/10/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 38.782**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, julgado em 03/11/2020. Diário Oficial da União em 24/02/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, julgado em 11/02/2021. Diário Oficial da União em 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 154428**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília/DF, julgado em 28/10/2021. Diário Oficial da União em 23/02/2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Terceira Turma Recursal. **Recurso inominado n. 5011090-79.2021.8.24.0020**. Recorrente: G. M. A. Recorrido: MPSC. Relator para o acórdão Juiz Alexandre Moraes da Rosa. Acórdão. Julgado em 08/06/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Turma Recursal. **Recurso inominado n. 5008968-06.2023.8.24.0091**. Recorrente: J. P. Z. Recorrida: I. S. Relatora Juíza Margani de Mello. Acórdão. Julgado em 15/10/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília/DF, julgado em 19/12/2023. Diário Oficial da União em 06/03/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785772346>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.792**. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília/DF, julgado em 22/05/2024. Diário Oficial da União em 04/04/2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785772346>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinários n. 1.037.396 e 1.057.258 (Temas de repercussão geral 533 e 987 – julgamento conjunto)**. Relatores: Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Brasília/DF, julgado em 27/06/2025. Diário Oficial da União em 30/06/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=98>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Regimento Interno das Turmas Recursais, da Turma de Incidentes das Presidências das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina (RESOLUÇÃO COJEPEMEC N. 3 DE 4 DE OUTUBRO DE 2024)**. Florianópolis/SC, 2024. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=185994&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Turma Recursal. **Recurso inominado n. 5015414-62.2022.8.24.0090**. Recorrente: L. H. Recorrido G. B. C. Relatora Juíza Gabriela Sailon. Acórdão. Julgado em 21/05/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Terceira Turma Recursal. **Recurso inominado n. 5011090-79.2021.8.24.0020**. Recorrente: M. S. F. Recorrido: J. de F. L. Relatora Juíza Brigitte Remor de Souza May. Acórdão. Julgado em 13/11/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Turma Recursal. **Recurso inominado n. 5004909-72.2023.8.24.0091**. Recorrente: N. P. J. LTDA. Recorrida: J. P. Z. Relator Juiz Jefferson Zanini. Acórdão. Julgado em 13/11/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 632115 (Tema 950 da repercussão geral)**. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, julgado em 27/09/2025. Diário Oficial da União em 01/12/2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13107843>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Turma Recursal. **Recurso inominado n. 5001712-60.2025.8.24.0020**. Recorrente: Município de Criciúma. Recorrida: G. V. C. DO N. Relator para o acórdão Juiz Edson Marcos de Mendonça. Acórdão. Julgado em 09/12/2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.1407. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 16 set. 2025.

CARVALHO, Lucas Borges de. **A censura política à imprensa na ditadura militar: Fundamentos e controvérsias**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba/PR, v. 59, n. 1, p. 79-100, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/36349/22401>. Acesso em: 10 set. 2025.

CARVALHO, Isabel Cristina; VIEGAS, Sílvia Leiria; NASCIMENTO, Adriana; EGLER, Tamara Tania Cohen. **Entre o digital e o urbano: leituras do espaço em transformação**. *Cidades*, Lisboa, n. 49, 2025. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cidades/9951>>. Acesso em: 03 jan. 2026.

CAVALCANTI FILHO, João Trindade. **O “discurso do ódio” na jurisprudência alemã, americana e brasileira: uma análise à luz da filosofia política**. 2014. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Constituição e Sociedade, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2184/2/Disserta%3F%3Fo_Jo%3Fo%20Trindade%20Cavalcante%20Filho.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

COSTA NETO, João. **Liberdade de Expressão: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional**. São Paulo/SP: Saraiva, 2017. 318 p.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade. **Nhengatu – Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-Hegemônicas**, São Paulo-Sp, v. 1, n. 1, p. 1-16, 28 Não é um mês valido! 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174>. Acesso em: 09 set. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio; SALLES, Bruno Makowiecky. **Ativismo judicial e diálogos transjudiciais: parâmetros para a interação entre decisões nacionais e estrangeiras**. Revista Justiça do Direito, v. 37, n. 2, p. 236-263, maio/ago. 2023.

DOI: 10.5335/rjd.v37i2.14886. Disponível em: <
<https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/26239/21766>>. Acesso em 12 jan.
2026.

DAVID, Ricardo Santos. O julgamento de Sócrates: Sócrates e o conceito de justiça: a repercussão do julgamento antigamente e sua interpretação atual. **Revista Acadêmica Magistro**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Culturas e Artes – UNIGRANRIO, Rio de Janeiro-Rj, v. 2, n. 16, p. 110-125, 26 dez. 2017.

DWORKIN, Ronald. **O direito da Liberdade**: A leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

D'ONOFRIO, Salvatore. A liberdade de expressão na Roma Imperial. **Revista de História da Usp**, São Paulo, v. 34, n. 70, p. 393-413, 30 jun. 1967. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/126114/122918>. Acesso em: 02 set. 2025.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008. 186 p.

FAVERO, Sabrina. **Liberdade de expressão e o efeito resfriador das indenizações por dano moral**. Revista do Cejur/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis/SC, v. 6, n. 1, p. 67-100, 14 dez. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/308-Texto%20do%20Artigo-529-1-10-20181214%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/308-Texto%20do%20Artigo-529-1-10-20181214%20(3).pdf). Acesso em: 16 set. 2025.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. *E-book*. p.30. ISBN 9788584934447. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934447/>. Acesso em: 11 set. 2025.

FRAENKEL, Ernst. **The dual state: a contribution to the theory of dictatorship**. Clark, NJ: The Lawbook Exchange, 2006.

GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sèrgio Ricardo Fernandes de. **Direitos fundamentais líquidos em Terrae Brasilis: reflexões**. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 32, n. 62, p. 223-260, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=2950551>>. Acesso em: 17 set. 2025.

IOTTI, Paulo. **A hermenêutica penal e o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo à luz do princípio da legalidade penal estrita**. IOTTI, Paulo (Org.). **O STF e a hermenêutica penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (sem legislar nem fazer analogia)**. Bauru: Spessotto, 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.722. ISBN 9788553621187. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. Acesso em: 11 set. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução e introdução: Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. 109 p.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book.

ISBN9786553624771. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

MOLINA MARTÍNEZ, Lúcia. **Honor y libertad de expresión en las redes sociales. Derecho Privado y Constitución**, v. 41, p. 227–276, 2022. Disponível em:

<<https://rua.ua.es/bitstream/3173940c-401e-4be7-bdc8-541e2a8a5cef/download>> e

<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9041921>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.57. ISBN 9786559777143. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 10 set. 2025.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **Os novos contornos das imunidades e**

prerrogativas parlamentares: casos Nikolas, Gilvan da Federal, Ramagem e o

Tema 650 do STF. 2025. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/os-novos-contornos-das-imunidades-e-prerrogativas-parlamentares)

[analise/colunas/defensor-legis/os-novos-contornos-das-imunidades-e-prerrogativas-parlamentares](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/os-novos-contornos-das-imunidades-e-prerrogativas-parlamentares). Acesso em: 17 set. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. 992 p.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Documento aprovado pela Comissão

Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: Cej, 2020. 820 p.

PÍTSICA, Nicolau Apóstolo. **Evolução do Pensamento Jurídico Ocidental:** alicerces construtores do direito brasileiro. Florianópolis/SC: Conceito Editorial, 2008. 382 p.

RAMOS, Carlos Eduardo Vieira. **Direito das Plataformas Digitais:** regulação privada da liberdade de expressão na internet. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2021. 437 p.

RÍOS CARRATALÁ, Juan Antonio. **Ofendidos y censores. La lucha por la libertad de expresión (1975–1984).** Sevilla: Renacimiento; Alicante: Publicaciones de la Universidad de Alicante, 2022. 299 p.

RÓDENAS CALATAYUD, Mari Ángeles. **La derrotabilidad de las reglas. El límite entre el Derecho dúctil y el Derecho arbitrario.** Anales de la Cátedra Francisco Suárez. Protocolo I, p. 43-66, 2021.

RÓDENAS CALATAYUD, Mari Ángeles. **Juicios de valor y argumentación jurídica.** Observatório da Jurisdição Constitucional, [S. l.], n. 1, 2013. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/854>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JÚNIOR, Aury. **Liberdade de expressão: o Direito garantido pela ConJur há 25 anos.** Opinião. Consultor Jurídico. 22 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-22/aurymoraes-rosa-direito-garantido-conjur-25-anos/#:~:text=O%20Direito%20Fundamental%20%C3%A0%20Liberdade,movidas%20por%20mal%C3%ADcia%2C%20conforme%20art.>>. Acesso em 10 jan. 2026.

ROSA, Alexandre Moraes da; SUZIN, Jaine Cristina. **Lembrar para não perder a oportunidade de superar o “direito ao esquecimento”: Tema 786 do STF.** Opinião. Consultor Jurídico. 10 jan. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-jan-10/lembrar-para-nao-perder-a-oportunidade-de-superar-o-direito-ao-esquecimento-tema-786-do-stf/>>. Acesso em 10 jan. 2026.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia.** 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHAUER, Frederick. **Fear, Risk and the First Amendment: Unraveling the Chilling Effect.** Boston: Boston Law Review, 1978. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/19/19-251/117120/20190925184409378_AC%20BRIEF.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, Antonio Wardison C. et al. **Aspectos da inquisição medieval.** Revista de Cultura Teológica, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 59–88, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www.ciberteologia.org.br>. Acesso em: 9 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista de Direito da FGV, São Paulo/SP, v. 2, n. 7, p. 445-468, jul-dez 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.

SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. **A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão do catálogo dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito Ppgdir/Ufgrs, Porto Alegre/RS, n. 1, p. 209-229, ago. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/doiufgrs,+9.+Simao,+Rodvalho.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

SPINOZA, Baruch de. **Tratado teológico-político/ Baruch de Espinosa**; tradução, introdução e notas Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TITO, Bianca; FERREIRA, Rafael Alem Mello. **A liberdade de expressão e a vida em democracia: uma leitura à luz da teoria de Ronald Dworkin**. Revista da AGU. Brasília-DF, v. 01, n. 21, p. 59-74, mar. 2022.

TITO, Bianca; TERRA, Bibiana. **A trajetória histórica da liberdade de expressão: sua importância para a legitimidade da democracia**. Revista Brasileira de História do Direito, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 81–99, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2021.v7i2.8218. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/8218>. Acesso em: 9 set. 2025.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, Brasília/DF, ano 50, número 200 p. 61-80, out/dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf/. Acesso em: 02 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Justiça determina remoção de postagens discriminatórias das redes sociais de deputado federal**. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/justica-determina-remocao-de-postagens-discriminatorias-das-redes-sociais-de-deputado-federal>. Acesso em: 08 ago. 2023.

U. S. SUPREME COURT. **Chaplinsky v. New Hampshire, 315 U.S. 568**. 1942. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/315/568/>. Acesso em: 09 set. 2025.

U. S. SUPREME COURT. **Roth v. United States, 354 U.S. 476**. 1957. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/476/>. Acesso em: 09 set. 2025.

U. S. SUPREME COURT. **Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444.** 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 09 set. 2025.

U. S. SUPREME COURT. **Branzburg v. Hayes, 408 U.S. 665.** 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/408/665/>. Acesso em: 09 set. 2025.

U. S. SUPREME COURT. **Miller v. California, 413 U.S. 15.** 1973. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/15/>. Acesso em: 09 set. 2025.

U. S. SUPREME COURT. **R.A.V. v. City of St. Paul, 505 U.S. 377.** 1992. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/377/#top>. Acesso em: 09 set. 2025.

U. S. SUPREME COURT. **R Virginia v. Black, 538 U.S. 343.** 2003. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/343/>. Acesso em: 09 set. 2025.

U. S. SUPREME COURT. **Citizens United v. FEC, 558 U.S. 310.** 2010. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/558/08-205/index.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

U. S. SUPREME COURT. **United States v. Stevens, 559 U.S. 460.** 2010. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/559/460/>. Acesso em: 09 set. 2025.

U. S. SUPREME COURT. **Brown, et al. v. Entertainment Merchants Assn. et al., 564 U.S. 786.** 2011. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/564/786/>. Acesso em: 09 set. 2025.

VAL, Andréa Vanessa da Costa et al. **A sentença condenatória de Tiradentes e a construção do mito.** Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, Belo Horizonte/MG, v. 187, n. 59, p. 13-18, out/dez de 2008. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/536/1/NHv1872008.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

VIVIANI, Luis. **Ainda existe crime de desacato?: ofensa permitiria reparação, mas não intervenção do direito penal, apontam defensores públicos. Ofensa permitiria reparação, mas não intervenção do direito penal, apontam defensores públicos.** 29. set. 2015. Portal JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/desacato-deve-ser-considerado-crime>. Acesso em: 11 jan. 2026.

WALLOP, Harry. **Deborah Lipstadt: "Muitos gostariam de enfrentar os antissemitas. Eu tive a oportunidade de fazer isso."** 2017. Artigo publicado no site do periódico The Guardian. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2017/jan/14/deborah-lipstadt-interview-denial>. Acesso em: 11 set. 2025.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz; ESPÍNDOLA BERNDT, Rafael. **Aspectos destacados do direito à liberdade de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à luz das teorias pós-positivistas.** Revista da AGU, Brasília,

recebido em 01 abr. 2022, aprovado em 09 ago. 2022. Disponível em:
<<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/download/3086/2355>>. Acesso
em: 11 jan. 2026.